



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 14 de fevereiro de 2017**Número 32**

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 10/2017:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Turcas e Caicos sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres, em 21 de dezembro de 2010 730

Decreto do Presidente da República n.º 11/2017:

Ratifica o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa em 27 de julho de 2015 730

Decreto do Presidente da República n.º 12/2017:

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Nova Iorque em 27 de setembro de 2015 730

Decreto do Presidente da República n.º 13/2017:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Belize sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 22 de outubro de 2010 730

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 20/2017:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Turcas e Caicos sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres, em 21 de dezembro de 2010 730

Resolução da Assembleia da República n.º 21/2017:

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa em 27 de julho de 2015 737

Resolução da Assembleia da República n.º 22/2017:

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Nova Iorque em 27 de setembro de 2015 760

Resolução da Assembleia da República n.º 23/2017:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Belize sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 22 de outubro de 2010 788

Finanças

Decreto-Lei n.º 19/2017:

Estabelece um sistema eletrónico de comunicação dos dados dos viajantes e das respetivas aquisições que pretendam beneficiar da isenção de imposto sobre o valor acrescentado nas compras realizadas em Portugal, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 151.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março 795

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 10/2017

de 14 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Turcas e Caicos sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres, em 21 de dezembro de 2010, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/2017, em 6 de janeiro de 2017.

Assinado em 26 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Decreto do Presidente da República n.º 11/2017

de 14 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa em 27 de julho de 2015, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/2017, em 22 de dezembro de 2016.

Assinado em 26 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Decreto do Presidente da República n.º 12/2017

de 14 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Nova Iorque em 27 de setembro de 2015, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2017, em 22 de dezembro de 2016.

Assinado em 26 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Decreto do Presidente da República n.º 13/2017

de 14 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Entre a República Portuguesa e o Belize sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 22 de outubro de 2010, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2017, em 6 de janeiro de 2017.

Assinado em 26 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 20/2017

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Turcas e Caicos sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres, em 21 de dezembro de 2010.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Turcas e Caicos sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres, a 21 de dezembro de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 6 de janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DAS ILHAS TURCAS E CAICOS SOBRE TROCA DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA FISCAL

Considerando que a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Turcas e Caicos («as Partes») desejam intensificar e facilitar os termos e condições que regulam a troca de informações em matéria fiscal;

Considerando que é reconhecido às Ilhas Turcas e Caicos, nos termos da respectiva outorga pelo Reino Unido, o direito de negociar e celebrar um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal com a República Portuguesa;

assim, as Partes acordaram em celebrar o seguinte Acordo que vincula apenas as Partes:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação do Acordo

As autoridades competentes das Partes prestarão assistência através da troca de informações a pedido, em conformidade com o disposto no presente Acordo. As informações solicitadas deverão:

a) Ser previsivelmente relevantes para a administração e aplicação das leis internas da Parte Requerente relativas aos impostos contemplados pelo presente Acordo;

- b) Incluir informações previsivelmente relevantes para a determinação, liquidação e cobrança dos impostos referidos, para a cobrança e execução dos créditos fiscais, ou para a investigação ou prossecução de acções penais fiscais; e
- c) Ser consideradas confidenciais nos termos do presente Acordo.

Artigo 2.º

Jurisdição

A Parte Requerida não é obrigada a fornecer informações de que não disponham as respectivas autoridades e que não se encontrem na posse ou não possam ser obtidas por pessoas que relevam da sua jurisdição territorial.

Artigo 3.º

Impostos visados

1 — Os impostos visados pelo presente Acordo são:

- a) No caso de Portugal:
 - i) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — IRS;
 - ii) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas — IRC;
 - iii) A Derrama;
 - iv) O Imposto do Selo sobre as transmissões gratuitas; e
 - v) O Imposto sobre o Valor Acrescentado — IVA.

b) No caso das Ilhas Turcas e Caicos:

- i) O imposto sobre os passageiros;
- ii) O imposto do selo;
- iii) O imposto sobre hotéis e alojamento; e
- iv) As contribuições, direitos, coimas ou isenções relacionadas com importações, exportações, transbordo, trânsito, armazenamento e circulação de bens, bem como proibições, restrições e outros controlos idênticos no movimento de produtos controlados através das fronteiras nacionais.

2 — O presente Acordo será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura do Acordo e que venham a crescer aos actuais ou a substituí-los, se as Partes assim o entenderem. As autoridades competentes das Partes comunicarão entre si as modificações substanciais introduzidas na respectiva tributação e as medidas relativas à recolha de informação com ela conexas contempladas pelo presente Acordo.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Acordo, salvo definição em contrário:

- a) O termo «Portugal», usado em sentido geográfico, designa o território da República Portuguesa, em conformidade com o Direito Internacional e a Legislação Portuguesa;
- b) O termo «Ilhas Turcas e Caicos», usado em sentido geográfico, designa o território das Ilhas Turcas e Caicos, em conformidade com o Direito Internacional e a Legislação das Ilhas Turcas e Caicos;
- c) «Autoridade competente» designa:
 - i) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças, o Director-Geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados;

ii) No caso das Ilhas Turcas e Caicos, o Secretário Permanente do Ministério das Finanças ou uma pessoa ou autoridade por si designada por escrito;

d) «Pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;

e) «Sociedade» designa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins fiscais;

f) «Sociedade cotada» designa qualquer sociedade cuja principal classe de acções se encontra cotada numa bolsa de valores reconhecida, desde que as acções cotadas possam ser imediatamente adquiridas ou vendidas pelo público. As acções podem ser adquiridas ou vendidas «pelo público» se a aquisição ou a venda de acções não estiver, implícita ou explicitamente, restringida a um grupo limitado de investidores;

g) «Principal classe de acções» designa a classe ou as classes de acções representativas de uma maioria de direito de voto e do valor da sociedade;

h) «Bolsa de valores reconhecida» designa qualquer bolsa de valores acordada entre as autoridades competentes das Partes;

i) «Fundo ou plano de investimento colectivo» designa qualquer veículo de investimento colectivo, independentemente da sua forma jurídica;

j) «Fundo ou plano de investimento público colectivo» designa qualquer fundo ou plano de investimento colectivo, desde que as unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano possam ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. As unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano podem ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas «pelo público» se a aquisição, a venda ou o resgate não estiver, implícita ou explicitamente, restringido a um grupo limitado de investidores;

k) «Imposto» designa qualquer imposto a que o Acordo se aplica;

l) «Parte requerente» designa a Parte que solicita as informações;

m) «Parte requerida» designa a Parte à qual são solicitadas informações;

n) «Medidas de recolha de informações» designa as disposições legislativas e os procedimentos administrativos ou judiciais que permitem a uma Parte obter e fornecer as informações solicitadas;

o) «Informações» designa qualquer facto, declaração, documento ou registo, independentemente da sua forma;

p) «Matéria tributária» designa qualquer questão fiscal, incluindo matéria criminal tributária;

q) «Matéria criminal tributária» designa qualquer questão fiscal que envolva um comportamento intencional, anterior ou posterior à entrada em vigor do presente Acordo, passível de acção penal em virtude da legislação penal da Parte requerente;

r) «Legislação penal» designa qualquer norma penal qualificada como tal no direito interno das Partes, independentemente do facto de estar contida na legislação fiscal, na legislação penal ou noutra legislação.

2 — Qualquer expressão não definida no presente Acordo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído no momento em que o pedido foi formulado ao abrigo da legislação dessa Parte, prevalecendo o significado resultante da legislação fiscal dessa Parte sobre o que decorra de outra legislação dessa Parte.

Artigo 5.º

Troca de informações a pedido

1 — A autoridade competente da Parte requerida prestará informações, mediante pedido da Parte requerente, para os fins visados no artigo 1.º As referidas informações devem ser prestadas independentemente do facto de a Parte requerida necessitar dessas informações para os seus próprios fins tributários ou de o comportamento objecto de investigação constituir ou não uma infracção penal segundo o direito da Parte requerida, se tal comportamento ocorresse no território da Parte requerida. A autoridade competente da Parte requerente só procederá a um pedido de informações nos termos do presente artigo quando não tiver possibilidade de obter as informações solicitadas por outras vias, no seu território, salvo se o recurso a tais meios for gerador de dificuldades desproporcionadas.

2 — Se as informações na posse da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes de modo a permitir-lhe satisfazer o pedido de informações, a referida Parte tomará, por sua própria iniciativa, todas as medidas adequadas para a recolha de informações necessárias a fim de prestar à Parte requerente as informações solicitadas, mesmo que a Parte requerida não necessite, nesse momento, dessas informações para os seus próprios fins fiscais.

3 — Mediante pedido específico da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida prestará as informações visadas no presente artigo, na medida em que o seu direito interno o permita, sob a forma de depoimentos de testemunhas e de cópias autenticadas de documentos originais.

4 — Cada Parte providenciará no sentido de que as respectivas autoridades competentes, em conformidade com o disposto no presente Acordo, tenham o direito de obter e de fornecer, a pedido:

a) As informações detidas por um banco, por outra instituição financeira, e por qualquer pessoa que aja na qualidade de mandatário ou de fiduciário, incluindo *nominees e trustees*; e

b) As informações relativas à titularidade do capital de sociedades, sociedades de pessoas e outras pessoas, incluindo, no caso de fundos e planos de investimento colectivo, informações relativas a acções, unidades e outras participações; no caso de *trusts*, informações relativas a *settlers, trustees, protectors* e beneficiários; e, no caso de fundações, informações relativas a fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários,

desde que o presente Acordo não imponha às Partes a obrigação de obterem ou de facultarem informações em matéria de titularidade no que respeita a sociedades cotadas ou a fundos ou planos de investimento público colectivo, salvo se as referidas informações puderem ser obtidas sem gerarem dificuldades desproporcionadas.

5 — Qualquer pedido de informações deverá ser formulado com o máximo detalhe possível e deverá especificar, por escrito:

a) A identidade da pessoa objecto de controlo ou de investigação;

b) O período a que se reporta a informação solicitada;

c) A natureza da informação solicitada e a forma como a Parte requerente prefere receber a mesma;

d) A finalidade fiscal com que as informações são solicitadas;

e) As razões que levam a supor que as informações solicitadas são previsivelmente relevantes para a administração fiscal e para o cumprimento da legislação fiscal da Parte requerente, relativamente à pessoa identificada na alínea a) deste número;

f) As razões que levam a supor que as informações solicitadas são detidas na Parte requerida ou estão na posse ou possam ser obtidas por uma pessoa sujeita à jurisdição da Parte requerida;

g) Na medida em que sejam conhecidos, o nome e morada de qualquer pessoa em relação à qual haja a convicção de estar na posse das informações solicitadas;

h) Uma declaração precisando que o pedido está em conformidade com as disposições legislativas e com as práticas administrativas da Parte requerente, que, se as informações solicitadas relevassem da competência da Parte requerente, a autoridade competente dessa Parte poderia obter as informações ao abrigo da sua legislação ou no quadro normal da sua prática administrativa e que o pedido está em conformidade com o presente Acordo;

i) Uma declaração precisando que a Parte requerente utilizou para a obtenção das informações todos os meios disponíveis no seu próprio território, salvo aqueles susceptíveis de suscitar dificuldades desproporcionadas.

6 — A autoridade competente da Parte requerida procederá ao envio à autoridade competente da Parte requerente das informações solicitadas, tão diligentemente quanto possível e para assegurar uma resposta rápida, a autoridade competente da Parte requerida:

a) Deverá confirmar a recepção do pedido, por escrito, à autoridade competente da Parte requerente e notificar a autoridade competente da Parte requerente das eventuais deficiências no pedido no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido;

b) Se a autoridade competente da Parte Requerida não puder obter e prestar as informações no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido, deve informar a Parte Requerente, explicitando a razão dessa impossibilidade.

Artigo 6.º

Controlos fiscais no estrangeiro

1 — Mediante aviso prévio razoável, a Parte requerente pode solicitar à Parte requerida que autorize representantes da autoridade competente da Parte requerente a deslocarem-se ao território da Parte requerida, na medida em que a respectiva legislação o permita, a fim de entrevistarem indivíduos e examinarem registos, com o prévio consentimento por escrito das pessoas interessadas. A autoridade competente da Parte requerente notificará a autoridade competente da Parte requerida da data e do local da reunião prevista com as pessoas em causa.

2 — A pedido da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida pode autorizar representantes da autoridade competente da Parte requerente a assistirem à fase adequada de uma investigação fiscal na Parte requerida.

3 — Se o pedido visado no n.º 2 for aceite, a autoridade competente da Parte requerida que realiza o controlo dará conhecimento, logo que possível, à autoridade competente da Parte requerente da data e do local do controlo, da autoridade ou do funcionário designado para a realização do controlo, assim como dos procedimentos e das condições

exigidas pela Parte requerida para a realização do controlo. Qualquer decisão relativa à realização do controlo fiscal será tomada pela Parte requerida que realiza o controlo.

Artigo 7.º

Possibilidade de recusar um pedido

1 — A autoridade competente da Parte requerida pode recusar prestar assistência:

a) Quando o pedido não for formulado em conformidade com o presente Acordo;

b) Quando a Parte requerente não tiver recorrido a todos os meios disponíveis no seu próprio território para obter as informações, salvo se o recurso a tais meios for gerador de dificuldades desproporcionadas; ou

c) Quando a divulgação das informações solicitadas for contrária à ordem pública da Parte requerida.

2 — O presente Acordo não impõe à Parte requerida a obrigação de:

a) Prestar informações sujeitas a sigilo profissional ou um segredo comercial, industrial ou profissional, ou processo comercial, desde que as informações referidas no n.º 4 do artigo 5.º não sejam tratadas, exclusivamente, por essa razão, como constituindo um segredo ou processo comercial; ou

b) Tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa, desde que o disposto nesta alínea não afecte as obrigações de uma Parte nos termos do n.º 4 do artigo 5.º

3 — Um pedido de informações não pode ser recusado com base na impugnação do crédito fiscal objecto do pedido pelo contribuinte.

4 — Não pode ser exigido à Parte requerida que obtenha ou preste informações que a Parte requerente não possa obter, em circunstâncias similares, com base na sua legislação para fins da aplicação ou execução da respectiva legislação fiscal ou em resposta a um pedido válido da Parte requerida, nos termos do presente Acordo.

5 — A Parte requerida pode recusar um pedido de informações desde que estas sejam solicitadas pela Parte requerente com vista à aplicação ou à execução de uma disposição da legislação fiscal da Parte requerente, ou de qualquer obrigação com ela conexa, que seja discriminatória em relação a um cidadão ou a um nacional da Parte requerida face a um cidadão ou a um nacional da Parte requerente, nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8.º

Confidencialidade e protecção dos dados

1 — Qualquer informação prestada e recebida pelas autoridades competentes das Partes será considerada confidencial.

2 — Essas informações só poderão ser divulgadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) interessadas para efeitos dos propósitos especificados no artigo 1.º, e só podem ser usadas por essas pessoas ou autoridades para os fins referidos, incluindo a decisão de um recurso. Para tais fins, essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

3 — Essas informações não podem ser usadas para outros fins que não sejam os fins previstos no artigo 1.º, sem o expresso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

4 — As informações prestadas a uma Parte requerente ao abrigo do presente Acordo não podem ser divulgadas a qualquer outra jurisdição.

5 — A transmissão de dados pessoais pode ser efectuada na medida necessária à execução das disposições do presente Acordo e com ressalva da legislação da Parte requerida.

6 — As Partes asseguram a protecção dos dados pessoais a um nível equivalente ao da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995 e obrigam-se a respeitar os princípios contidos na Resolução 45/95 de 14 de Dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Artigo 9.º

Custos

A incidência dos custos incorridos em conexão com a prestação de assistência será acordada pelas Partes.

Artigo 10.º

Disposições legislativas

As Partes aprovarão toda a legislação necessária a fim de darem cumprimento ao presente Acordo e à execução do mesmo.

Artigo 11.º

Línguas

Os pedidos de assistência assim como as respostas a esses pedidos serão redigidos em inglês ou em qualquer outra língua acordada bilateralmente entre as autoridades competentes das Partes nos termos do artigo 12.º

Artigo 12.º

Procedimento amigável

1 — No caso de se suscitarem dificuldades ou dúvidas entre as Partes em matéria de aplicação ou de interpretação do presente Acordo, as respectivas autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver a questão através de procedimento amigável.

2 — Para além do procedimento referido no n.º 1, as autoridades competentes das Partes podem definir de comum acordo os procedimentos a seguir nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 9.º

3 — As Partes esforçar-se-ão por acordar entre si outras formas de resolução de litígios, se tal se revelar necessário.

4 — As autoridades competentes das Partes podem comunicar entre si directamente para efeitos do presente Acordo.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entra em vigor após a data da notificação por ambas as Partes de que foram cumpridos os respectivos requisitos relativos à entrada em vigor do presente Acordo. A data relevante será o dia da recepção da última notificação.

2 — Na data da entrada em vigor, o presente Acordo produz efeitos:

- a) Nessa data, relativamente às acções penais fiscais; e
- b) Nessa data, relativamente a todos os outros casos previstos no artigo 1.º, mas apenas em relação aos exercícios fiscais com início nessa data ou depois dessa data, ou, na ausência de exercício fiscal, relativamente a qualquer obrigação tributária que surja nessa data ou depois dessa data.

Artigo 14.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito, à outra Parte.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a recepção da respectiva notificação.

4 — Não obstante a denúncia, as Partes continuarão vinculadas ao disposto no artigo 8.º do presente Acordo.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelas respectivas Partes, assinaram o presente Acordo.

Feito em Londres, a 21 de Dezembro de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Catarina Castanheta, Encarregada de Negócios *a.i.* de Portugal no Reino Unido.

Pelas Ilhas Turcas e Caicos:

Gordon Wetherell, Governador das Ilhas Turcas e Caicos.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE TURKS AND CAICOS ISLANDS FOR THE EXCHANGE OF INFORMATION RELATING TO TAX MATTERS.

Whereas the Portuguese Republic and the Government of the Turks and Caicos Islands (“the Parties”) wish to enhance and facilitate the terms and conditions governing the exchange of information relating to taxes;

Whereas it is acknowledged that the Turks and Caicos Islands has the right under the terms of its Entrustment from the United Kingdom to negotiate and conclude a tax information exchange agreement with the Portuguese Republic;

now, therefore, the Parties have agreed to conclude the following Agreement which contains obligations on the part of the Parties only:

Article 1

Scope of the Agreement

The competent authorities of the Parties shall provide assistance through exchange of information upon request as set forth in this Agreement. Such information shall:

- a) Be foreseeably relevant to the administration and enforcement of the domestic laws of the Requesting Party concerning taxes covered by this Agreement;

- b) Include information that is foreseeably relevant to the determination, assessment and collection of such taxes, the recovery and enforcement of tax claims, or the investigation or prosecution of criminal tax matters; and

- c) Be treated as confidential as set forth in this Agreement.

Article 2

Jurisdiction

A requested Party is not obligated to provide information which is neither held by its authorities nor in the possession of or obtainable by persons who are within its territorial jurisdiction.

Article 3

Taxes covered

1 — This Agreement shall apply to the following taxes:

- a) In respect of Portugal:

- i) Personal income tax (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — IRS);
- ii) Corporate income tax (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas — IRC);
- iii) Local surtax on corporate income tax (Derrama);
- iv) Stamp duty on gratuitous transfers (Imposto do Selo sobre as transmissões gratuitas); and
- v) Value added Tax (VAT).

- b) In respect of Turks and Caicos Islands:

- i) The passenger tax;
- ii) The stamp duty;
- iii) The hotel and accommodation tax, and
- iv) Levies, duties, fines or exemptions relating to the importation, exportation, transshipment, transit, storage and circulation of good, as well as prohibitions, restrictions and other similar controls on the movement of controlled items across national Boundaries.

2 — This Agreement shall apply also to any identical or substantially similar taxes that are imposed after the date of signature of the Agreement in addition to or in place of the existing taxes if the Parties so agree. The competent authorities of the Parties shall notify each other of any substantial changes to the taxation and related information gathering measures covered by the Agreement.

Article 4

Definitions

1 — For the purposes of this Agreement, unless otherwise defined:

- a) The term “Portugal” when used in a geographical sense comprises the territory of the Portuguese Republic in accordance with the International Law and the Portuguese legislation;
- b) The term “Turks and Caicos Islands” when used in a geographical sense comprises the territory of Turks and Caicos Islands in accordance with the International Law and the legislation of Turks and Caicos Islands;
- c) “Competent authority” means:

- i) In respect of Portugal, the Minister of Finance, the Director General of Taxation (Director-Geral dos Impostos) or their authorized representative;

ii) In respect of Turks and Caicos, the Permanent Secretary in the Ministry of Finance or a person or authority designated by him in writing;

d) “Person” includes an individual, a company and any other body of persons;

e) “Company” means any body corporate or any entity that is treated as a body corporate for tax purposes;

f) “Publicly-traded company” means any company whose principal class of shares is listed on a recognised stock exchange provided its listed shares can be readily purchased or sold by the public. Shares can be purchased or sold “by the public” if the purchase or sale of shares is not implicitly or explicitly restricted to a limited group of investors;

g) “Principal class of shares” means the class or classes of shares representing a majority of the voting power and value of the company;

h) “Recognised stock exchange” means any stock exchange agreed upon by the competent authorities of the Parties;

i) “Collective investment fund or scheme” means any pooled investment vehicle, irrespective of legal form;

j) “Public collective investment fund or scheme” means any collective investment fund or scheme provided the units, shares or other interests in the fund or scheme can be readily purchased, sold or redeemed by the public. Units, shares or other interests in the fund or scheme can be readily purchased, sold or redeemed “by the public” if the purchase, sale or redemption is not implicitly or explicitly restricted to a limited group of investors;

k) “Tax” means any tax to which the Agreement applies;

l) “Requesting Party” means the Party requesting information;

m) “Requested Party” means the Party requested to provide information;

n) “Information-gathering measures” means laws and administrative or judicial procedures that enable a Party to obtain and provide the requested information;

o) “Information” means any fact, statement, document or record in whatever form;

p) “Tax matters” means all tax matters including criminal tax matters;

q) “Criminal tax matters” means tax matters involving intentional conduct whether before or after the entry into force of this Agreement which is liable to prosecution under the criminal laws of the requesting Party;

r) “Criminal laws” means all criminal laws designated as such under the respective law of the Parties irrespective of whether such are contained in the tax laws, the criminal code or other statutes.

2 — Any term not defined in this Agreement shall, unless the context otherwise requires, have the meaning that it has at the time the request was made under the law of that Party, any meaning under the applicable tax laws of that Party prevailing over a meaning given to the term under other laws of that Party.

Article 5

Exchange of information upon request

1 — The competent authority of the requested Party shall provide upon request by the requesting Party information for the purposes referred to in article 1. Such

information shall be provided without regard to whether the requested Party needs such information for its own tax purposes or the conduct being investigated would constitute a crime under the laws of the requested Party if it had occurred in the territory of the requested Party. The competent authority of the requesting Party shall only make a request for information pursuant to this article when it is unable to obtain the requested information by other means in its own territory, except where recourse to such means would give rise to disproportionate difficulty.

2 — If the information in the possession of the competent authority of the requested Party is not sufficient to enable it to comply with the request for information, that Party shall use at its own discretion all applicable information gathering measures necessary to provide the requesting Party with the information requested, notwithstanding that the requested Party may not, at that time, need such information for its own tax purposes.

3 — If specifically requested by the competent authority of the requesting Party, the competent authority of the requested Party shall provide information under this article, to the extent allowable under its domestic laws, in the form of depositions of witnesses and authenticated copies of original records.

4 — Each Party shall ensure that its competent authorities, in accordance with the terms of this Agreement have the authority to obtain and provide upon request:

a) Information held by banks, other financial institutions, and any person, including nominees and trustees, acting in an agency or fiduciary capacity; and

b) Information regarding the beneficial ownership of companies, partnerships and other persons, including in the case of collective investment funds and schemes, information on shares, units and other interests; in the case of trusts, information on settlors, trustees, protectors and beneficiaries; and in the case of foundations, information on founders, members of the foundation council and beneficiaries,

provided that this Agreement does not create an obligation on the Parties to obtain or provide ownership information with respect to publicly traded companies or public collective investment funds or schemes unless such information can be obtained without giving rise to disproportionate difficulties.

5 — Any request for information shall be formulated with the greatest detail possible and shall specify in writing:

a) The identity of the person under examination or investigation;

b) The period for which the information is requested;

c) The nature of the information sought and the form in which the requesting Party would prefer to receive it;

d) The tax purpose for which the information is sought;

e) The reasons for believing that the information requested is foreseeably relevant to the tax administration and enforcement of the tax law of the requesting Party, with respect to the person identified in subparagraph a) of this paragraph;

f) Grounds for believing that the information requested is held in the requested Party or is in the possession of or obtainable by a person within the jurisdiction of the requested Party;

g) To the extent known, the name and address of any person believed to be in possession of the requested information;

h) A statement that the request is in conformity with the laws and administrative practices of the requesting Party, that if the requested information was within the jurisdiction of the requesting Party then the competent authority of the requesting Party would be able to obtain the information under the laws of the requesting Party or in the normal course of administrative practice and that it is in conformity with this Agreement;

i) A statement that the requesting Party has pursued all means available in its own territory to obtain the information, except those that would give rise to disproportionate difficulties.

6 — The competent authority of the requested Party shall forward the requested information as promptly as possible to the competent authority of the requesting Party and to ensure a prompt response, the competent authority of the requested Party shall:

a) Confirm the receipt of a request in writing to the competent authority of the Requesting Party and shall notify the competent authority of the Requesting Party of any deficiencies in the request within 60 days of receipt of the request;

b) If the competent authority of the Requested Party has been unable to obtain and provide the information within 90 days of receipt of the request, it shall inform the Requesting Party, explaining the reason for its inability.

Article 6

Tax examinations abroad

1 — By reasonable notice given in advance, the requesting Party may request that the requested Party allow representatives of the competent authority of the requesting Party to enter the territory of the requested Party, to the extent permitted under its laws, to interview individuals and examine records with the prior written consent of the individuals or other persons concerned. The competent authority of the requesting Party shall notify the competent authority of the requested Party of the time and place of the intended meeting with the individuals concerned.

2 — At the request of the competent authority of the requesting Party, the competent authority of the requested Party may allow representatives of the competent authority of the requesting Party to be present at the appropriate part of a tax examination in the requested Party.

3 — If the request referred to in paragraph 2 is acceded to, the competent authority of the requested Party conducting the examination shall, as soon as possible, notify the competent authority of the requesting Party about the time and place of the examination, the authority or official designated to carry out the examination and the procedures and conditions required by the requested Party for the conduct of the examination. All decisions with respect to the conduct of the tax examination shall be made by the requested Party conducting the examination.

Article 7

Possibility of declining a request

1 — The competent authority of the requested Party may decline to assist:

a) Where the request is not made in conformity with this Agreement;

b) Where the requesting Party has not pursued all means available in its own territory to obtain the information, except where recourse to such means would give rise to disproportionate difficulty; or

c) Where the disclosure of the information requested would be contrary to the public policy of the requested Party.

2 — This Agreement shall not impose upon a requested Party any obligation:

a) To provide items subject to legal privilege, or any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, provided that information described in paragraph 4 of article 5 shall not by reason of that fact alone be treated as such a secret or trade process; or

b) To carry out administrative measures at variance with its laws and administrative practices, provided that nothing in this subparagraph shall affect the obligations of a Party under paragraph 4 of article 5.

3 — A request for information shall not be refused on the ground that the tax claim giving rise to the request is disputed by the taxpayer.

4 — The requested Party shall not be required to obtain and provide information which the requesting Party would be unable to obtain in similar circumstances under its own laws for the purpose of the administration or enforcement of its own tax laws or in response to a valid request from the requested Party under this Agreement.

5 — The requested Party may decline a request for information if the information is requested by the requesting Party to administer or enforce a provision of the tax law of the requesting Party, or any requirement connected therewith, which discriminates against a citizen or a national of the requested Party as compared with a citizen or a national of the requesting Party in the same circumstances.

Article 8

Confidentiality and data protection

1 — All information provided and received by the competent authorities of the Parties shall be kept confidential.

2 — Such information shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the purposes specified in article 1, and used by such persons or authorities only for such purposes, including the determination of any appeal. For these purposes information may be disclosed in public court proceedings or in judicial decisions.

3 — Such information may not be used for any purpose other than for the purposes stated in article 1 without the expressed written consent of the competent authority of the requested Party.

4 — The information provided to a requesting Party under this Agreement may not be disclosed to any other jurisdiction.

5 — Personal data may be transmitted to the extent necessary for carrying out the provisions of this Agreement and subject to the provisions of the law of the supplying Party.

6 — The Parties shall ensure the protection of personal data at a level that is equivalent to that of Directive 95/46/EC of The European Parliament and of the Council of 24 October 1995 and shall comply with the guidelines established by the United Nations General Assembly Resolution 45/95, adopted on the 14th December 1990.

Article 9

Costs

Incidence of costs incurred in providing assistance shall be agreed by the Parties.

Article 10

Implementation legislation

The Parties shall enact any legislation necessary to comply with, and give effect to, the terms of this Agreement.

Article 11

Language

Requests for assistance and answers thereto shall be drawn up in English or any other language agreed bilaterally between the competent authorities of the Parties under article 12.

Article 12

Mutual agreement procedure

1 — Where difficulties or doubts arise between the Parties regarding the implementation or interpretation of this Agreement, the respective competent authorities shall use their best efforts to resolve the matter by mutual agreement.

2 — In addition to the agreements referred to in paragraph 1, the competent authorities of the Parties may mutually agree on the procedures to be used under articles 5, 6 and 9.

3 — The Parties shall endeavour to agree on other forms of dispute resolution should this become necessary.

4 — The competent authorities of the Parties may communicate with each other directly for the purposes of this Agreement.

Article 13

Entry into force

1 — This Agreement shall enter into force from the date on which the Parties have notified each other that their respective requirements for the entry into force of this Agreement have been fulfilled. The relevant date shall be the day on which the last notification is received.

2 — Upon the date of entry into force, this Agreement shall have effect:

- a) For criminal tax matters on that date; and
- b) For all other matters covered in article 1 on that date, but only in respect of taxable periods beginning on or after that date or, where there is no taxable period, all charges to tax arising on or after that date.

Article 14

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate the present Agreement upon a prior notification by giving written notice of termination to the other Party.

3 — The present Agreement shall terminate six months after the receipt of such notification.

4 — Notwithstanding the termination, the Parties shall remain bound to the provisions of article 8 of the present Agreement.

In witness whereof the undersigned being duly authorised in that behalf by the respective Parties, have signed the Agreement.

Done at London, on the 21st December 2010, in duplicate in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

Cristina Castanheira, Chargée d’Affaires a.i. of Portugal in the United Kingdom.

For the Turks and Caicos:

Gordon Wetherell, Governor of the Turks and Caicos Islands.

Resolução da Assembleia da República n.º 21/2017

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa em 27 de julho de 2015.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa em 27 de julho de 2015, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 22 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Preâmbulo

A República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos (doravante designados por Partes):

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de dezembro de 1944;

Desejando concluir um acordo com o objetivo de estabelecer e operar serviços aéreos entre e para além dos seus territórios;

Considerando a importância do transporte aéreo como uma forma de criar e promover a amizade, a compreensão e a cooperação entre os povos dos dois países;

Desejando facilitar a expansão das oportunidades do transporte aéreo internacional:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Acordo, a menos que as circunstâncias o exijam de outro modo, a expressão:

a) «Autoridade aeronáutica» significa, no caso da República Portuguesa, o Instituto Nacional de Aviação Civil e

no caso dos Emirados Árabes Unidos (EAU), a Autoridade Geral da Aviação Civil, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar qualquer função relacionada com o presente Acordo;

b) «Serviços acordados» significa serviços aéreos regulares internacionais entre os respetivos territórios da República Portuguesa e dos Emirados Árabes Unidos (EAU) nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, bagagem e carga, separadamente ou em qualquer combinação;

c) «Acordo» significa o presente Acordo, seus anexos em aplicação, e qualquer emenda ao Acordo ou aos seus anexos;

d) «Serviço aéreo», «empresa de transporte aéreo», «serviço aéreo internacional» e «escala para fins não comerciais» têm os significados que lhes são atribuídos respetivamente no artigo 96.º da Convenção;

e) «Anexo n.º 1» inclui o quadro de rotas apenso ao presente Acordo e todas as cláusulas ou notas constantes desse Anexo n.º 1 e qualquer modificação nele feita em conformidade com as disposições do artigo 20.º do presente Acordo;

f) «Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de dezembro de 1944, e inclui: i) qualquer emenda à Convenção ao abrigo do artigo 94.º, alínea a), da referida Convenção e que tenha sido ratificada por ambas as Partes; e ii) qualquer anexo ou emenda adotados ao abrigo do artigo 90.º da referida Convenção, na medida em que esses anexos ou emendas se encontrem em vigor para ambas as Partes;

g) «Empresas designadas» significa qualquer empresa ou empresas de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos do artigo 3.º do presente Acordo;

h) «Tarifas» significa os preços do transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que se aplicam, assim como os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio;

i) «Território», relativamente a um Estado, tem o significado definido no artigo 2.º da Convenção;

j) «Tráfego» significa o transporte de passageiros, bagagem, carga e correio;

k) «Taxas de utilização» significa taxas impostas às transportadoras aéreas pelas autoridades competentes ou por elas permitido que se imponham pela utilização de infraestruturas aeroportuárias, instalações associadas e ou de serviços de navegação aérea, incluindo serviços relacionados e facilidades relativas às aeronaves, às suas tripulações, passageiros, bagagem, carga e correio;

l) «Estados membros» significa qualquer Estado membro da União Europeia.

2 — Os Anexos ao presente Acordo são considerados parte integrante do mesmo.

3 — Ao implementar o presente Acordo, as Partes atuarão em conformidade com as disposições da Convenção desde que tais disposições sejam aplicáveis aos serviços aéreos internacionais.

Artigo 2.º

Concessão de direitos de tráfego

1 — Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados no presente Acordo de modo a permitir que

as suas empresas designadas se estabeleçam e operem os serviços acordados.

2 — As empresas designadas de cada Parte usufruirão dos seguintes direitos:

a) O direito de sobrevoar o território da outra Parte sem aterrar;

b) O direito de fazer escalas, para fins não comerciais, no território da outra Parte; e

c) O direito de fazer escalas no território da outra Parte, com o fim de embarcar e ou desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga e correio, separadamente ou em combinação, no âmbito da operação dos serviços acordados.

3 — Adicionalmente, a(s) empresa(s) de cada Parte, para além das empresas designadas ao abrigo do artigo 3.º, usufruirão dos direitos especificados no n.º 2, alíneas a) e b), do presente artigo.

4 — Nenhuma disposição deste artigo poderá ser entendida como conferindo às empresas designadas de qualquer das Partes o direito de embarcar, no território da outra Parte, tráfego transportado contra remuneração ou em regime de fretamento e destinado a outro ponto no território dessa outra Parte.

5 — Se por motivo de conflito armado, perturbações ou acontecimentos de ordem política, ou circunstâncias especiais e extraordinárias, a empresa designada de uma Parte não puder operar serviços nas suas rotas normais, a outra Parte deverá esforçar-se por facilitar a continuidade desse serviço através de adequados reajustamentos temporários das rotas, conforme mutuamente decidido pelas Partes.

6 — As empresas designadas terão o direito de usufruir de todas as pistas, aeroportos e outras facilidades providenciadas pelas Partes numa base não discriminatória.

Artigo 3.º

Designação e autorização

1 — Cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas de transporte aéreo para explorar os serviços acordados e de retirar ou alterar a designação de qualquer dessas empresas ou de substituir uma empresa de transporte aéreo por outra previamente designada. A referida designação poderá especificar o âmbito da autorização concedida a cada empresa de transporte aéreo relativamente à operação dos serviços acordados. As designações e quaisquer alterações às mesmas deverão ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte através dos canais diplomáticos.

2 — Uma vez recebida esta notificação, substituição ou alteração à mesma, bem como a apresentação dos programas da empresa designada, no formato estabelecido, a outra Parte deverá, sujeito às disposições dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, conceder, sem demora, à(s) empresa(s) designada(s), a competente autorização de exploração.

3 — Uma Parte poderá exigir que uma empresa designada pela outra Parte a satisfaça, ou seja, que se encontre habilitada a satisfazer as condições estabelecidas na legislação normal e razoavelmente aplicável às operações dos serviços aéreos internacionais, por tal autoridade em conformidade com as disposições da Convenção.

4 — Cada Parte concederá as autorizações de exploração referidas no n.º 2 do presente artigo, desde que:

a) No caso de uma empresa designada pela República Portuguesa:

i) Se encontre estabelecida no território da República Portuguesa, nos termos dos Tratados UE e disponha de uma licença de exploração concedida por um Estado membro em conformidade com o direito da União Europeia; e

ii) O controlo regulamentar efetivo da empresa seja exercido e mantido pelo Estado membro responsável pela emissão do seu certificado de operador aéreo e a autoridade aeronáutica competente esteja claramente identificada na designação; e

iii) A empresa tenha o seu principal local de negócios no território do Estado membro do qual recebeu a licença de exploração válida; e

iv) A empresa seja detida, diretamente ou através de participação maioritária, e seja efetivamente controlada pelos Estados membros e ou nacionais de Estados membros, e ou pelos Estados enumerados no Anexo n.º 2 do presente Acordo e ou por nacionais desses outros Estados;

b) No caso de uma empresa designada pelos EAU:

i) Se encontre estabelecida no território dos EAU e se encontre licenciada em conformidade com o direito aplicável dos EAU; e

ii) O controlo regulamentar efetivo da empresa seja exercido e mantido pelos EAU;

c) A empresa se encontre em conformidade com as disposições estabelecidas no artigo 10.º («Segurança aérea») e no artigo 12.º («Segurança da aviação civil»).

5 — Quando uma empresa tenha sido assim designada e autorizada, poderá iniciar a qualquer momento as operações do serviços acordados na totalidade ou em parte, desde que o programa se encontre estabelecido em conformidade com o artigo 15.º do presente Acordo relativamente a tais serviços.

Artigo 4.º

Recusa, revogação, suspensão e limitação da autorização de exploração

1 — Cada uma das Partes terá o direito de recusar, de revogar, de suspender ou de limitar as autorizações de exploração ou permissões técnicas de uma empresa designada pela outra Parte dos direitos especificados no artigo 2.º do presente Acordo, ou ainda de sujeitar, de forma temporária ou permanente, o exercício desses direitos às condições que julgar necessárias:

a) No caso de essa empresa deixar de cumprir a legislação normal e razoavelmente aplicável pela Parte que concedeu esses direitos, em conformidade com a Convenção; ou

b) No caso de a empresa deixar de operar, em conformidade com as condições estabelecidas no presente Acordo; ou

c):

1) No caso de uma empresa designada pela República Portuguesa:

i) Não se encontrar estabelecida no território da República Portuguesa nos termos dos Tratados UE ou não seja

detentora de uma licença de exploração válida concedida por um Estado membro, em conformidade com o direito da União Europeia; ou

ii) O controlo regulamentar efetivo da empresa não seja exercido ou mantido pelo Estado membro responsável pela emissão do certificado de operador aéreo ou a autoridade aeronáutica competente não esteja claramente identificada na designação; ou

iii) A empresa não tenha o seu principal local de negócios no território do Estado membro do qual recebeu a licença de exploração válida; ou

iv) A empresa não seja detida, diretamente ou através de participação maioritária, ou não seja efetivamente controlada pelos Estados membros e ou nacionais de Estados membros, e ou por outros Estados enumerados no Anexo n.º 2 do presente Acordo e ou por nacionais desses outros Estados; ou

v) A empresa seja detentora de um certificado de operador aéreo emitido por outro Estado membro e possa ser demonstrado que, ao exercer os direitos de tráfego ao abrigo do presente Acordo numa rota que inclua um ponto nesse outro Estado membro, incluindo a exploração de um serviço comercializado como serviço direto ou que de outra forma constitua um serviço direto, a empresa está efetivamente a contornar as restrições aos direitos de tráfego impostos por um acordo bilateral de serviços aéreos entre os EAU e esse outro Estado membro; ou

vi) A empresa seja detentora de um certificado de operador aéreo emitido por um Estado membro e não exista um acordo bilateral de serviços aéreos entre os EAU e esse Estado membro e possa ser demonstrado que os direitos de tráfego necessários para realizar a operação proposta não são reciprocamente oferecidos à(s) empresa(s) designada(s) pelos EAU;

2) No caso de uma empresa designada pelos EAU:

i) Não se encontre estabelecida no território dos EAU ou não se encontre licenciada em conformidade com o direito aplicável dos EAU; ou

ii) O controlo regulamentar efetivo da empresa não seja exercido e não seja mantido pelos EAU; ou

iii) A empresa tenha uma participação maioritária e seja controlada por nacionais de um Estado que não os EAU e possa ser demonstrado que, ao exercer os direitos de tráfego ao abrigo do presente Acordo numa rota que inclua um ponto nesse outro Estado, incluindo a exploração de um serviço comercializado como serviço direto ou que de outro forma constitua um serviço direto, a empresa está efetivamente a contornar as restrições aos direitos de tráfego impostas por um acordo bilateral de serviços aéreos entre a República Portuguesa e esse outro Estado; ou

iv) A empresa tenha uma participação maioritária e seja controlada por nacionais de um Estado que não os EAU e não exista um acordo bilateral de serviços aéreos entre a República Portuguesa e esse outro Estado e possa ser demonstrado que os direitos de tráfego necessários para realizar a operação proposta não são reciprocamente oferecidos à(s) empresa(s) designada(s) pela República Portuguesa.

No exercício do direito que lhe é concedido ao abrigo do presente número, e sem prejuízo dos direitos que lhe são conferidos pela alínea c), subalíneas 1.v) e vi), do presente artigo, os EAU não devem estabelecer discriminações entre as empresas da União Europeia com base na nacionalidade;

d) Em conformidade com o n.º 6 do artigo 10.º e o n.º 10 do artigo 12.º do presente Acordo;

e) No caso de a outra Parte deixar de tomar as medidas apropriadas no sentido de reforçar a segurança aérea em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º do presente Acordo; ou

f) Nos casos em que a outra Parte deixe de cumprir com qualquer decisão ou entendimento que resulte da aplicação do artigo 19.º do presente Acordo.

2 — Salvo se a imediata recusa, revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no n.º 1 deste artigo forem necessárias para evitar novas infrações à legislação em vigor ou à regulamentação, tal direito apenas será exercido após a realização de consultas com a outra Parte, conforme o disposto no artigo 18.º

3 — No caso de uma Parte tomar uma ação ao abrigo deste artigo, os direitos da outra Parte ao abrigo do artigo 19.º não serão prejudicados.

Artigo 5.º

Princípios que regem a operação dos serviços acordados

1 — Cada Parte permitirá reciprocamente que as empresas designadas das duas Partes concorram livremente na oferta do transporte aéreo internacional regido pelo presente Acordo.

2 — Cada Parte tomará as medidas apropriadas, no âmbito da sua jurisdição, com vista a eliminar todas as formas de discriminação e práticas anticoncorrenciais ou predatórias no exercício dos direitos e permissões estabelecidos no presente Acordo.

3 — Não haverá restrição à capacidade e ao número de frequências e ou tipos de aeronaves a serem operadas pelas empresas designadas de ambas as Partes em qualquer tipo de serviço (passageiros, carga, separadamente ou em combinação). A cada empresa designada será permitido determinar a frequência, a capacidade a oferecer nos serviços acordados.

4 — Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, as frequências, a regularidade do serviço ou o(s) tipo(s) de aeronave(s) operados pelas empresas designadas da outra Parte, exceto nos casos em que possa ser exigido por motivos alfandegários, técnicos, operacionais ou ambientais ao abrigo de condições uniformes, consistente com o artigo 15.º da Convenção.

5 — Nenhuma Parte imporá às empresas designadas da outra Parte o requisito de primeira recusa, *uplift ratio*, emolumentos de não objecção ou qualquer outra exigência relativamente à capacidade, às frequências ou ao tráfego que não sejam conformes com os objetivos do presente Acordo.

Artigo 6.º

Direitos aduaneiros e outros encargos

1 — Cada Parte isenta as empresas designadas da outra Parte de restrições de importação, direitos aduaneiros, impostos diretos ou indiretos, emolumentos de inspeção e de todos os outros direitos e taxas nacionais e ou locais relativamente às aeronaves bem como o seu equipamento normal, combustível, lubrificantes, equipamento de manutenção, instrumentos de aeronaves, consumíveis técnicos, peças sobressalentes, incluindo motores, equipamento de refeições, provisões de bordo, incluindo, mas não limitado a itens como talheres, alimentos, bebidas, bebidas alcoóli-

cas, tabaco e outros produtos para venda ou consumo dos passageiros durante o voo e outros itens destinados a ser utilizados apenas em conexão com a operação ou com a manutenção da aeronave utilizada por essa empresa designada que opera os serviços acordados, bem como *stock* de bilhetes impressos, cartas de porte, qualquer material impresso em que figure a insígnia da empresa designada e publicidade usual e materiais promocionais distribuídos gratuitamente por essa empresa designada. A isenção acima referida será também aplicável aos uniformes do seu pessoal, computadores e impressoras de bilhetes, dentro de limites razoáveis, utilizados pela empresa designada de uma Parte desde que sejam temporariamente importados no território da outra Parte e reexportados num período máximo de 24 meses.

2 — As isenções concedidas ao abrigo deste artigo aplicam-se aos itens referidos no n.º 1 do presente artigo, os quais:

a) Tenham sido introduzidos no território de uma Parte por ou em nome de uma empresa designada da outra Parte;

b) Permaneçam a bordo da aeronave de uma empresa designada de uma Parte desde a chegada e até à saída do território da outra Parte e ou consumidos durante o voo sobre esse território;

c) Sejam embarcados a bordo da aeronave da empresa designada de uma Parte no território da outra Parte e destinados a serem utilizados na operação dos serviços acordados;

independentemente de esses itens serem ou não utilizados ou consumidos no todo ou em parte no território da Parte que concedeu a isenção, desde que esses itens não sejam alienados no território da referida Parte.

3 — O equipamento normal de bordo bem como os produtos, provisões e abastecimentos normalmente existentes a bordo das aeronaves utilizadas pela empresa designada de qualquer das Partes só poderão ser descarregados no território da outra Parte com o consentimento das autoridades aduaneiras dessa outra Parte. Nesse caso, esse equipamento e tais itens usufruirão das isenções estabelecidas no n.º 1 deste artigo desde que possam ser colocados sob vigilância das referidas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino, de harmonia com os regulamentos aduaneiros.

4 — As isenções previstas neste artigo serão também aplicáveis aos casos em que as empresas designadas de qualquer das Partes tenham estabelecido acordos com outra(s) empresa(s) para o empréstimo ou transferência, no território da outra Parte, do equipamento normal e dos outros itens referidos no n.º 1 deste artigo, desde que essa outra empresa beneficie igualmente das mesmas isenções junto da outra Parte.

5 — Nenhuma disposição do presente Acordo impede a República Portuguesa de aplicar, numa base de não discriminação, impostos, taxas, direitos, custas ou encargos sobre o combustível fornecido no seu território para utilização numa aeronave de uma transportadora aérea designada dos EAU que opere entre pontos situados no território da República Portuguesa e outro ponto situado nesse território ou no território de outro Estado membro. Nesse caso, os EAU terão o direito similar de, de modo recíproco e não discriminatório, impor impostos, taxas, direitos, custas ou encargos semelhantes sobre o combustível fornecido no seu território.

Artigo 7.º

Aplicação de legislação nacional e regulamentação

1 — A legislação, regulamentação e procedimentos de uma Parte relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de aeronaves utilizadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e navegação de tais aeronaves no seu território, aplicar-se-ão às aeronaves operadas pela(s) transportadora(s) aéreas(s) da outra Parte sem distinção relativamente à nacionalidade tal como são aplicáveis às suas próprias aeronaves, e serão cumpridos por tais aeronaves tanto à chegada como à partida ou enquanto permanecerem no território dessa Parte.

2 — A legislação, regulamentação e procedimentos de uma Parte relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de passageiros, bagagem, tripulações e carga transportados a bordo de uma aeronave, tais como as formalidades de entrada, saída, imigração, passaportes, alfândegas, saúde, quarentena e medidas sanitárias, ou no caso do correio, a legislação e regulamentação postal, serão cumpridos por ou em nome desses passageiros, dos titulares da bagagem, tripulações e carga à entrada e saída e enquanto em permanência no território dessa Parte.

3 — Na aplicação da legislação e regulamentação prevista no presente artigo, nenhuma Parte poderá dar qualquer preferência às suas próprias ou a qualquer outra empresa(s) em detrimento da(s) empresa(s) designada(s) da outra Parte.

Artigo 8.º

Tráfego em trânsito direto

Os passageiros, bagagem, carga e correio em trânsito direto através do território de qualquer das Partes e que não abandone a área do aeroporto reservada a esse fim será sujeito apenas a um controlo simplificado, exceto no que diz respeito a medidas de segurança destinadas a enfrentar a ameaça de violência, pirataria aérea e a medidas de controlo de narcóticos. A bagagem e a carga em trânsito direto deverão ficar isentas de direitos aduaneiros, impostos especiais sobre o consumo e de outros impostos similares nacionais e ou locais.

Artigo 9.º

Certificados de aeronavegabilidade e de competência

1 — Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de competência e licenças emitidos, ou validados de acordo com as leis e regulamentos de uma Parte, incluindo no caso da República Portuguesa as leis e regulamentos da União Europeia em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte, para efeitos de exploração dos serviços acordados, desde que os requisitos a que obedeceram a sua emissão ou validação sejam equivalentes ou em conformidade com os padrões mínimos estabelecidos ao abrigo da Convenção.

2 — Cada Parte reserva-se, contudo, o direito de não reconhecer, no que respeita a voos sobre o seu próprio território, os certificados de competência e as licenças concedidos aos seus nacionais pela outra Parte.

3 — Se os privilégios ou condições das licenças ou dos certificados emitidos ou validados por uma Parte permitirem uma diferença dos padrões estabelecidos ao abrigo da Convenção, mesmo que essa diferença tenha ou não sido registada junto da Organização da Aviação Civil Internacional, a Autoridade Aeronáutica da outra Parte poderá, sem prejuízo dos direitos da primeira Parte ao abrigo do

artigo 10.º, n.º 2, solicitar consultas à Autoridade Aeronáutica da outra Parte, em conformidade com o artigo 18.º, por forma a concluir que a prática em questão é para eles aceitável. Não havendo um acordo satisfatório, tal constituirá fundamento para a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, do presente Acordo.

Artigo 10.º

Segurança aérea

1 — Cada Parte pode, em qualquer altura, solicitar consultas sobre a adoção, pela outra Parte, dos padrões de segurança em quaisquer áreas relacionadas com a tripulação, com a aeronave ou com as condições da sua operação. Tais consultas realizar-se-ão no prazo de 30 dias após o referido pedido.

2 — Se, na sequência de tais consultas, uma Parte considerar que a outra Parte não mantém nem aplica efetivamente padrões de segurança, pelo menos, iguais aos padrões mínimos estabelecidos de acordo com a Convenção, em qualquer destas áreas, a primeira Parte notificará a outra Parte dessas conclusões e das ações consideradas necessárias para a adequação aos padrões mínimos mencionados, devendo a outra Parte tomar as necessárias medidas corretivas. A não aplicação pela outra Parte das medidas adequadas, no prazo de 15 dias ou num período superior se este for acordado, constitui fundamento para aplicação do artigo 4.º, n.º 1, do presente Acordo.

3 — Sem prejuízo das obrigações mencionadas no artigo 33.º da Convenção, é acordado que qualquer aeronave de uma empresa designada de uma Parte que opere serviços aéreos de ou para o território da outra Parte pode, enquanto permanecer no território da outra Parte, ser objeto de uma inspeção realizada por representantes autorizados da outra Parte, a bordo e no exterior da aeronave, a fim de verificar não só a validade dos documentos da aeronave e da sua tripulação mas também o estado aparente da aeronave e do seu equipamento (adiante mencionado como «inspeções de placa»), desde que tal não implique atrasos desnecessários.

4 — Se na sequência desta inspeção de placa ou de uma série de inspeções de placa surgirem:

a) Sérias suspeitas de que uma aeronave ou de que as condições de operação de uma aeronave não cumprem os padrões mínimos estabelecidos, naquela altura, pela Convenção; ou

b) Sérias suspeitas sobre falhas de manutenção e aplicação efetiva dos padrões de segurança estabelecidos, naquela altura, pela Convenção;

a Parte que efetuou a inspeção é livre de concluir, para os efeitos do artigo 33.º da Convenção, que os requisitos em que assenta a emissão ou validação dos certificados ou das licenças para a aeronave em questão ou para a sua tripulação, ou que os requisitos da operação da aeronave não são iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção.

5 — Nos casos em que, para efeitos de uma inspeção de placa a uma aeronave, operada por uma empresa designada por uma Parte, nos termos do n.º 3 deste artigo, o acesso for negado pelos representantes dessa empresa designada, a outra Parte é livre de inferir que existem sérias suspeitas do tipo mencionado no n.º 4 deste artigo e de tirar as conclusões referidas nesse número.

6 — Cada Parte reserva-se o direito de suspender ou alterar, imediatamente, a autorização de exploração de uma

empresa ou empresas pela outra Parte caso a primeira Parte conclua, quer na sequência de uma inspeção de placa, de uma série de inspeções de placa, de recusa no acesso para efetuar uma inspeção de placa, e ainda na sequência de consultas de qualquer outra forma, que uma ação imediata é essencial à segurança da operação da empresa.

7 — Qualquer ação tomada por uma Parte de acordo com os n.ºs 2 ou 6 deste artigo será interrompida assim que o fundamento para essa ação deixe de existir.

8 — Caso a República Portuguesa tenha designado uma empresa de transporte aéreo cujo controlo regulamentar seja exercido e mantido por outro Estado membro, os direitos dos EAU previstos neste artigo aplicam-se igualmente, no que respeita à adoção, ao exercício ou à manutenção dos requisitos de segurança por esse outro Estado membro, e no que respeita à autorização de exploração dessa empresa.

Artigo 11.º

Taxas de utilização

1 — Cada Parte deverá assegurar que as taxas de utilização impostas ou que seja permitido impor, pelas entidades competentes pela cobrança às empresas designadas da outra Parte, pela utilização de aeroportos e de outras facilidades de aviação, sejam justas e razoáveis. Estas taxas deverão ser baseadas em sãos princípios económicos e não deverão ser mais elevadas que as taxas devidas pelas aeronaves das empresas designadas de cada uma das Partes que explorem serviços internacionais similares.

2 — Nenhuma das Partes deverá dar preferência à(s) sua(s) própria(s) ou a qualquer outra transportadora aérea que opere serviços aéreos internacionais similares e não deverá impor ou permitir que sejam impostas à(s) empresa(s) designada(s) da outra Parte taxas de utilização mais elevadas do que aquelas impostas à(s) sua(s) própria(s) empresa(s) designada(s) que operam serviços aéreos internacionais similares utilizando aeronaves semelhantes e instalações e serviços associados.

3 — Cada Parte deverá incentivar a realização de consultas entre as suas entidades competentes pela cobrança e as empresas designadas que utilizem os serviços e as instalações. Deverá ser dada, sempre que possível, informação razoável a esses utilizadores de qualquer proposta de alterações às taxas de utilização juntamente com informação e elementos de suporte, no sentido de lhes permitir expressar os seus pontos de vista antes das referidas taxas serem revistas.

Artigo 12.º

Segurança da aviação civil

1 — Em conformidade com os direitos e obrigações resultantes do direito internacional, as Partes reafirmam que o seu mútuo compromisso de protegerem a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo.

2 — Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações de acordo com o direito internacional, as Partes deverão, em particular, atuar em conformidade com as disposições da Convenção referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970, a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971,

e do seu Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos servindo a Aviação Civil Internacional Suplementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, a Convenção Relativa à Marcação dos Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, e qualquer outro acordo regendo a segurança da aviação civil vinculativo para ambas as Partes.

3 — As Partes prestarão, sempre que solicitada, toda a assistência necessária com vista a impedir atos de captura ilícita de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, de aeroportos, instalações e equipamentos de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

4 — Nas suas relações mútuas, as Partes atuarão em conformidade com as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e que se denominam Anexos à Convenção, na medida em que sejam aplicáveis às Partes.

5 — Adicionalmente, as Partes exigirão que os operadores de aeronaves matriculadas nos seus territórios ou os operadores de aeronaves que nele tenham o seu principal local de negócios, a sua sede ou nele se encontrem estabelecidos, ou, no caso da República Portuguesa, os operadores de aeronaves que se encontrem estabelecidos no seu território sob os Tratados UE e sejam detentores de licenças de exploração válidas em conformidade com o direito da União Europeia, e os operadores de aeroportos situados no seu território atuem em conformidade com as referidas disposições sobre segurança da aviação tal como são aplicáveis às Partes.

6 — Cada Parte aceita que os seus operadores de aeronaves fiquem obrigados a observar as disposições sobre segurança da aviação, referidas no n.º 4 supra, incluindo, no caso da República Portuguesa, o direito da União Europeia, exigidas pela outra Parte para a entrada, saída ou permanência no território dessa outra Parte.

7 — Cada Parte assegurará a aplicação efetiva, dentro do seu território, de medidas adequadas para proteger as aeronaves e inspecionar passageiros, tripulações, bagagem de mão, e para conduzir controlos de segurança adequados sobre a bagagem, carga e provisões de bordo, antes do embarque ou carregamento. Cada Parte considerará também favoravelmente qualquer pedido da outra Parte relativo à adoção de adequadas medidas especiais de segurança para fazer face a uma ameaça concreta.

8 — Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes ajudar-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e adotando outras medidas apropriadas, com vista a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça de incidente, com risco mínimo à vida humana.

9 — Cada Parte adotará tais medidas desde que as considere praticáveis para assegurar que uma aeronave da outra Parte sujeita a um ato de captura ilícita ou de interferência ilícita que se encontre no solo do seu território fique aí detida a menos que a sua partida seja necessária em virtude do mais alto dever de proteger as vidas dos seus passageiros e tripulação.

10 — Se uma Parte possuir razões fundamentadas para considerar que a outra Parte não aplica as disposições do

presente artigo, a Autoridade Aeronáutica da primeira Parte pode solicitar de imediato consultas com a Autoridade Aeronáutica da outra Parte. No caso de não alcançarem um acordo satisfatório no prazo de 15 dias a partir da data desse pedido, tal constituirá fundamento para a aplicação do n.º 1 do artigo 4.º do presente Acordo. Quando exigido por uma emergência, uma Parte pode tomar medidas *interim* ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º previamente à expiração do prazo de 15 dias. Qualquer ação tomada em conformidade com este número será interrompida mediante o cumprimento pela outra Parte com as disposições deste artigo.

Artigo 13.º

Atividades comerciais

1 — As empresas designadas de cada Parte terão o direito de estabelecer no território da outra Parte representações destinadas à promoção do transporte aéreo e venda de bilhetes assim como outros produtos e facilidades inerentes à exploração do transporte aéreo.

2 — As empresas designadas de cada Parte poderão estabelecer e manter no território da outra Parte o seu pessoal executivo, comercial, operacional, vendedor, técnico e outro pessoal e representantes que possam precisar relacionados com a exploração do transporte aéreo.

3 — Essas exigências de representantes e pessoal, mencionados no n.º 2 deste artigo, podem, à escolha da empresa designada, ser satisfeitas pelo seu próprio pessoal de qualquer nacionalidade ou utilizando os serviços de qualquer outra transportadora aérea, organização ou companhia operando no território da outra Parte e autorizada a precorizar tais serviços no território dessa outra Parte.

4 — As empresas designadas de cada Parte podem proceder no território da outra Parte, seja diretamente ou à sua escolha, através de agentes, à venda de transporte aéreo e dos seus produtos e facilidades inerentes à exploração do transporte aéreo. Para este efeito, as empresas designadas terão o direito de usar os seus próprios documentos de transporte. A empresa designada de cada Parte terá o direito de vender, e qualquer pessoa será livre de comprar, o referido transporte e os seus produtos e facilidades inerentes à exploração do transporte aéreo na moeda daquele território ou em moedas livremente convertíveis.

5 — As empresas designadas de uma Parte terão o direito de pagar as despesas locais no território da outra Parte em moeda local ou em quaisquer outras moedas livremente convertíveis desde que seja em conformidade com os regulamentos locais em matéria cambial.

6 — Não obstante qualquer outra disposição do presente Acordo, às empresas designadas e aos prestadores indiretos de serviços de transporte aéreo de carga de ambas as Partes será permitido, sem restrição, utilizar qualquer serviço de transporte de superfície de carga aérea destinado ou à partida de pontos nos territórios das Partes ou em países terceiros, incluindo transporte com destino ou à partida de todos os aeroportos com instalações aduaneiras, e incluindo, se aplicável, o direito de transportar carga aérea sob retenção alfandegária, ao abrigo das leis e regulamentos aplicáveis. Essa carga aérea, deslocada por superfície ou pela via aérea, terá acesso às alfândegas aeroportuárias e instalações de processamento. As empresas designadas poderão eleger precorizar o seu próprio transporte de superfície ou disponibilizar através de arranjos comerciais com outras transportadoras de superfície, incluindo o transporte de superfície operado por outras transportadoras aéreas ou

prestadores indiretos de serviços de transporte de carga aérea. Esses serviços de carga intermodais poderão ser oferecidos por um único preço direto para o transporte combinado de superfície e aéreo desde que os expedidores da carga não sejam iludidos quanto aos factos relacionados com esse transporte.

7 — Em conexão com o transporte aéreo internacional, às empresas designadas de cada Parte será permitido oferecer serviços de passageiros em seu próprio nome, através de arranjos de cooperação com prestadores de serviços de transporte de superfície detendo os direitos apropriados para oferecer tal transporte de superfície destinado e à partida de quaisquer pontos nos territórios das Partes e além. Os prestadores de serviços de transporte de superfície não ficarão sujeitos às leis e regulamentos que regem o transporte aéreo unicamente se esse serviço de transporte de superfície for oferecido por uma transportadora aérea em seu próprio nome. Esses serviços intermodais poderão ser oferecidos por um único preço direto para o transporte combinado de superfície e aéreo, desde que os passageiros não sejam iludidos quanto aos factos relacionados com esse transporte. Os prestadores de serviços de transporte de superfície poderão decidir, de livre arbítrio, se encetarão os arranjos de cooperação acima referidos. Ao decidirem sobre qualquer arranjo particular, os prestadores de serviços de transporte de superfície poderão considerar, entre outros, o interesse do consumidor e os constrangimentos ao nível técnico, económico, de espaço ou de capacidade.

8 — Todas as atividades acima referidas neste artigo deverão ser executadas em conformidade com as leis e regulamentos em vigor aplicáveis no território da outra Parte.

Artigo 14.º

Transferência de fundos

1 — Cada Parte concede às empresas designadas da outra Parte o direito de livre transferência, dos excedentes das receitas auferidas sobre as despesas por essas empresas no seu território e relacionadas com a venda do transporte aéreo, a venda de outros produtos e facilidades inerentes à exploração do transporte aéreo bem como os juros resultantes dos rendimentos comerciais (incluindo juros auferidos com depósitos que aguardam transferência). Essas transferências serão efetuadas em qualquer moeda convertível, à taxa de câmbio em vigor no momento em que tais rendimentos forem apresentados para conversão e remissão, em conformidade com os regulamentos sobre câmbio estrangeiro da Parte para o território da qual o rendimento resultou. Essa transferência será efetuada com base na taxa de câmbio oficial ou quando não exista qualquer taxa de câmbio oficial, essas transferências serão efetuadas com base nas taxas de mercado em matéria de câmbio estrangeiro que prevaleçam para pagamentos correntes.

2 — No caso de uma Parte impor restrições à transferência dos excedentes das receitas auferidas sobre as despesas pelas empresas designadas da outra Parte, esta última terá o direito de impor restrições recíprocas às empresas designadas da primeira Parte.

3 — No caso de haver um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou no caso de haver um acordo especial regendo a transferência de lucros entre as duas Partes, esse acordo prevalecerá.

Artigo 15.º

Notificação de programas de exploração

Previamente à inauguração dos seus serviços, o horário dos serviços acordados, especificando a frequência, o tipo de aeronave, e o período de validade, serão notificados pela empresa designada de uma Parte às autoridades aeronáuticas da outra Parte. Este requisito aplicar-se-á igualmente a qualquer modificação ao referido horário.

Artigo 16.º

Tarifas

1 — Cada Parte permitirá que as tarifas sejam estabelecidas por cada empresa designada com base nas suas considerações comerciais de mercado. Nenhuma Parte exigirá às empresas designadas que consultem outras transportadoras aéreas sobre as tarifas que aplicam ou propõem aplicar.

2 — Cada Parte poderá exigir, junto das respetivas Autoridades Aeronáuticas, a submissão prévia dos preços a aplicar com destino a ou à partida do seu território pelas empresas designadas das duas Partes. Essa submissão por ou em nome das empresas designadas poderá ser exigida num período não superior a 30 dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, a submissão poderá ser permitida num período inferior ao normalmente exigido. Se uma Parte permitir que uma transportadora aérea submeta um preço num período inferior, o preço entrará em vigor na data proposta para o tráfego originário no território dessa Parte.

3 — Exceto se disposto de outro modo neste artigo, nenhuma Parte tomará uma ação unilateral para prevenir a inauguração ou a continuação de um preço proposto para aplicação ou aplicado por uma empresa designada de qualquer das Partes para o transporte aéreo internacional.

4 — A intervenção das Partes ficará limitada à:

a) Prevenção de tarifas cuja aplicação constitui um comportamento anticoncorrencial que terá ou aparenta ter ou pretende ter o efeito de enfraquecer um concorrente ou de excluir um concorrente da rota;

b) Proteção dos consumidores face a tarifas excessivas ou restritivas devido ao abuso de posição dominante; e

c) Proteção das empresas designadas face a preços artificialmente baixos.

5 — Se uma Parte considerar que um preço proposto para aplicação por uma empresa designada da outra Parte para o transporte aéreo internacional é inconsistente com as considerações estabelecidas no n.º 4 deste artigo deverá solicitar consultas e notificar a outra Parte sobre as razões da sua insatisfação o mais brevemente possível. Estas consultas terão lugar o mais tardar 30 dias após a receção do pedido, e as Partes deverão cooperar no sentido de garantir a informação necessária com vista à resolução fundamentada do assunto. Se as Partes chegarem a um acordo relativamente a um preço sobre o qual tenha sido transmitida uma nota de insatisfação, cada Parte deverá usar os seus melhores esforços para que esse acordo entre em vigor. Sem esse acordo mútuo em contrário, o preço previamente existente continuará em vigor.

6 — As tarifas a aplicar pela(s) empresa(s) designada(s) dos EAU ao transporte inteiramente efetuado dentro da União Europeia ficarão submetidas ao direito da União Europeia.

7 — Não obstante as disposições do n.º 6 deste artigo, à(s) empresa(s) designada(s) pelos EAU será permitido igualar os preços existentes aplicados pelas outras transportadoras aéreas ao transporte inteiramente efetuado dentro da União Europeia.

Artigo 17.º

Troca de informação

1 — As Autoridades Aeronáuticas das duas Partes, a pedido, fornecerão informação, o mais rápido possível, sobre as atuais autorizações extensíveis às respetivas empresas designadas para a oferta de serviços com destino a, através, e à partida do território da outra Parte. Esta informação incluirá cópias dos atuais certificados e autorizações para os serviços nas rotas propostas, juntamente com as emendas ou ordens de isenção.

2 — As Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes deverão fornecer às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte, a seu pedido, tais informações periódicas ou outras declarações de estatísticas de tráfego embarcado ou desembarcado no território dessa outra Parte tal como razoavelmente solicitado.

Artigo 18.º

Consultas

1 — Num espírito de estreita cooperação, as Autoridades Aeronáuticas das Partes consultar-se-ão mutuamente de tempos a tempos no sentido de assegurar a implementação e cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo, e ambas as Partes poderão, a qualquer momento, solicitar consultas sobre a implementação, a interpretação, a aplicação ou a revisão do presente Acordo.

2 — Sujeito ao disposto nos artigos 4.º, 10.º e 12.º, tais consultas, que poderão ser feitas através de discussão ou correspondência, deverão ter início no prazo de 45 dias a contar da data de receção do pedido apresentado, a menos que acordado de outro modo por ambas as Partes.

Artigo 19.º

Resolução de diferendos

1 — Se surgir algum diferendo entre as Partes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes deverão, em primeiro lugar, procurar solucioná-lo através de negociações.

2 — Se as Partes não chegarem a uma solução pela via da negociação, poderão acordar em submeter o diferendo à decisão de uma pessoa ou entidade para mediação.

3 — Se as Partes não acordarem na mediação, ou se uma solução não for encontrada por via da negociação, o diferendo deverá, a pedido de qualquer das Partes, ser submetido à decisão de um tribunal composto por três árbitros, o qual será constituído da seguinte forma:

a) Cada uma das Partes deverá nomear um árbitro dentro do prazo de 60 dias a contar da data do pedido de arbitrio. O nacional de um terceiro Estado, que atuará como presidente do tribunal, será nomeado como o terceiro árbitro pelos dois árbitros nomeados, num período de 60 dias a contar da data de nomeação do segundo;

b) Se dentro do período acima especificado não tiver sido feita qualquer nomeação, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional que faça a necessária nomeação

no prazo de 30 dias. Se o Presidente for da mesma nacionalidade que uma das Partes, o Vice-Presidente mais antigo em funções que não seja desqualificado com base nesse mesmo fundamento fará a nomeação. Nesse caso, o árbitro ou os árbitros nomeados pelo referido Presidente ou pelo Vice-Presidente, conforme o caso, não poderão ser nacionais ou residentes permanentes dos Estados Partes do presente Acordo.

4 — Exceto se doravante previsto neste artigo ou se acordado de outro modo pelas Partes, o tribunal determinará o local onde os procedimentos terão lugar e os limites da sua jurisdição em conformidade com o presente Acordo. O tribunal estabelecerá o seu próprio procedimento. Uma conferência visando determinar os itens específicos para serem arbitrados deverá ter lugar num período não inferior a 30 dias após o tribunal ter sido plenamente constituído.

5 — Exceto se acordado de outro modo pelas Partes ou prescrito pelo tribunal, cada Parte submeterá um memorando num período de 45 dias após a constituição plena do tribunal. As respostas deverão ser apresentadas após 60 dias. A pedido de qualquer Parte, ou à sua escolha, o tribunal realizará uma audiência num período de 30 dias após a apresentação das respostas.

6 — O tribunal procurará emitir uma decisão escrita num período de 30 dias após a conclusão da audiência ou, no caso de não se realizar qualquer audiência, 30 dias após a submissão de ambas as respostas. A decisão será tomada por voto da maioria.

7 — As Partes poderão submeter pedidos para clarificação da decisão num período de 15 dias após a receção da decisão do tribunal, e essa clarificação deverá ser emitida num prazo de 15 dias a partir da data desses pedidos.

8 — As Partes comprometem-se a cumprir qualquer estipulação, disposição regulamentar provisória ou decisão final do tribunal.

9 — Sujeito à decisão final do tribunal, as Partes pagarão os custos do respetivo árbitro e outros custos do tribunal deverão ser repartidos em partes iguais, incluindo quaisquer despesas incorridas pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional na implementação dos procedimentos previstos no n.º 3, alínea b), deste artigo.

10 — Se, e na medida em que, qualquer das Partes não acatar a decisão proferida nos termos do n.º 8 deste artigo, a outra Parte poderá limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que, por força do presente Acordo, tenha concedido à Parte em falta.

Artigo 20.º

Revisão

1 — Se qualquer das Partes considerar conveniente rever qualquer disposição do presente Acordo, poderá, a todo o momento, solicitar consultas à outra Parte. Tais consultas deverão ter início no período de 45 dias a contar da data em que a outra Parte recebeu o pedido, por escrito.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 23.º do presente Acordo.

Artigo 21.º

Registo

O presente Acordo e quaisquer emendas ao mesmo serão submetidas pelas Partes junto da Organização da Aviação Civil Internacional para registo.

Artigo 22.º

Vigência e denúncia

1 — Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado.

2 — Cada uma das Partes poderá, a qualquer momento, notificar por escrito a outra Parte, através dos canais diplomáticos, da sua intenção de denunciar o presente Acordo. Essa notificação deverá ser comunicada, simultaneamente, à Organização da Aviação Civil Internacional. Nesse caso o Acordo terminará 12 meses após a data de receção da notificação pela outra Parte, a menos que a notificação de denúncia seja retirada mediante acordo antes de findo este período.

3 — Caso a outra Parte não acuse a receção da notificação da denúncia, esta será tida como recebida 14 dias após a sua receção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 23.º

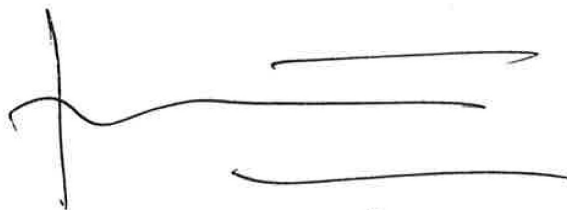
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da receção da última notificação, por via diplomática, indicando que foram cumpridos todos os procedimentos internos necessários para o efeito.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respetivos Governos, assinaram o presente Acordo, em duplicado, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos e cada Parte ficará com um original em cada língua para a sua implementação. No caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Feito em Lisboa no dia 27 de julho de 2015.

Pela República Portuguesa:



Pelos Emirados Árabes Unidos:



ANEXO N.º 1

Quadro de rotas

Secção 1

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) designada(s) dos Emirados Árabes Unidos (EAU)

De	Pontos intermédios	Para	Pontos além
Quaisquer pontos nos EAU	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos na República Portuguesa.	Quaisquer pontos.

Secção 2

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) designada(s) da República Portuguesa

De	Pontos intermédios	Para	Pontos além
Quaisquer pontos na República Portuguesa.	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos nos EAU	Quaisquer pontos.

Operação dos serviços acordados

Notas

1 — As empresas designadas de cada Parte podem, em qualquer ou em todos os voos, omitir escalas em quaisquer pontos intermédios e ou além acima mencionados, desde que os serviços acordados na rota comecem ou terminem no território da Parte que designou a empresa, utilizando a sua própria aeronave ou uma aeronave alugada (*wet ou dry*).

2 — As empresas designadas de cada Parte terão o direito de exercer direitos de tráfego de quinta liberdade nas seguintes rotas:

a) Para as empresas designadas da República Portuguesa, à partida de pontos em Portugal, através de quaisquer pontos intermédios e com destino a quaisquer pontos situados nos Emirados Árabes Unidos;

b) Para as empresas designadas dos Emirados Árabes Unidos, à partida de pontos nos Emirados Árabes Unidos, via pontos *intra*-União Europeia e com destino a quaisquer pontos situados em Portugal.

ANEXO N.º 2

Lista de outros Estados referidos nos artigos 3.º e 4.º do presente Acordo

a) A República da Islândia (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu).

b) O Principado do Liechtenstein (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu).

c) O Reino da Noruega (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu).

d) A Confederação Suíça (ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre Transportes Aéreos).

اتفاقية

خدمات النقل الجوي

بين

دولة الإمارات العربية المتحدة

و
جمهورية البرتغال

تمهيد

إن دولة الإمارات العربية المتحدة و جمهورية البرتغال (والمشار إليهما فيما بعد (بالتفصيل)؛

وباعتبارهما طرفين في معاهدة الطيران المدني الدولي والموقعة في شيكاغو في السابع من ديسمبر عام 1944؛

ورغبة منهما بعقد اتفاقية النقل الجوي بغية إقامة وتشغيل خدمات جوية بين إقليميهما البلدين وما ورأيهما؛

وإدراكاً منهما لأهمية النقل الجوي كوسيلة لإنشاء وتعزيز أواصر الصداقة والتعاون والتعاون بين شعبي البلدين؛

ورغبة منهما في المساهمة بتعزيز فرص النقل الجوي العالمي؛

اتفقتا على ما يلي:

المادة 1 - التعاريف

1- لأغراض تطبيق أحكام هذه الاتفاقية، يقصد بالكلمات والعبارات التالية المعاني المقابلة لكل منها ما لم يقتض سياق النص خلاف ذلك:

أ. "سلطات الطيران" تعني، فيما يخص دولة الإمارات العربية المتحدة، الهيئة العامة للطيران المدني، وفيما يخص جمهورية البرتغال، المعهد الوطني للطيران المدني؛ ولأي منهما تعني أي شخص أو هيئة مخولة بأداء أي وظيفة تتعلق بها هذه الاتفاقية؛

ب. "الخطوط المتفق عليها" تعني الخطوط الجوية الدولية المنتظمة بين إقليميهما كل من دولة الإمارات العربية المتحدة وجمهورية البرتغال وما ورأيهما من أجل نقل الركاب والأمتعة والشحن على نحو منفصل، أو على أي نحو آخر؛

ج. "الاتفاقية" تعني هذه الاتفاقية، والملاحق المحرر تطبيقاً لها وأي تعديل على الاتفاقية أو الملاحق؛

د. "خط جوي" و "خط جوي دولي" و "مؤسسة نقل جوي" و "الهبوط لأغراض غير تجارية" تكون لها نفس المعاني المحددة في المادة (96) من المعاهدة؛

هـ. "الملحق 1" يتضمن جدول الطرق الملحق بالاتفاقية وأي فقرات أو ملاحظات ترد في الملحق 1 وأية تعديلات تطرأ عليه وفقاً لأحكام المادة 20 من هذه

الاتفاقية؛

و. "المعاهدة" تعني معاهدة الطيران الدولي التي وقعت في مدينة شيكاغو في السابع من ديسمبر عام 1944، والتعريف يشمل: (1) أي تعديل على هذه المعاهدة دخل حيز التنفيذ بموجب المادة 94 (أ) من المعاهدة وتمت المصادقة عليه من كلا الطرفين؛ (2) أي ملحق أو تعديل للاتفاقية اعتمد بموجب المادة 90 من المعاهدة طالما إن هذا الملحق أو التعديل قد أصبح ساري المفعول بالنسبة لكلا الطرفين؛

ز. "مؤسسات النقل الجوي المعينة" تعني مؤسسة أو مؤسسات النقل الجوي التي يتم تعيينها وتحويلها وفقاً للمادة 3 من هذه الاتفاقية؛

ح. "التعريفات" تعني الأسعار التي يتم تقاضيها لقاء نقل الركاب أو الأمتعة أو الشحن والشروط التي تطبق هذه التعريفات بموجبها ويشمل ذلك العمولات التي تدفع للوكلاء والخدمات المصاحبة لها باستثناء التعويضات وشروط نقل البريد؛

ط. "الإقليم" بالنسبة إلى دولة ما، يحمل المعنى المحدد له في المادة 2 من المعاهدة؛

ي. "الحركة" تعني نقل الركاب والعفش والشحن؛

ك. "رسوم الاستخدام" تعني الرسوم التي تفرضها الجهات المخولة على مؤسسات النقل الجوي أو يسمح بفرضها مقابل استخدام خدمات المطار والملاحة الجوية والممتلكات ويشمل ذلك الخدمات والتسهيلات المتعلقة بخدمات ومرافق الطائرات وطواقمها والركاب والأمتعة وبضائع الشحن؛

ل. "الدول الأعضاء" تعني الدول أعضاء الاتحاد الأوروبي؛

2- تعتبر الملاحق لهذه الاتفاقية جزءاً لا يتجزأ منها؛

3- لتطبيق الاتفاقية، يجب على الأطراف العمل بما يتوافق مع أحكام المعاهدة، حيث تطبق هذه الأحكام على الخدمات الجوية الدولية.

المادة 2 - منح الحقوق

1- يمنح كل طرف الطرف الآخر الحقوق المحددة في هذه الاتفاقية لتمكين مؤسسات النقل الجوي المعينة من قبله من تشغيل الخدمات المتفق عليها.

2- تتمتع مؤسسات النقل الجوي المعينة من جانب كل طرف بالحقوق التالية :-

أ. حق الطيران عبر إقليم الطرف الآخر دون الهبوط فيه.

ب. الحق في الهبوط في إقليم الطرف الآخر لأغراض غير تجارية.

ج. حق الهبوط في إقليم الطرف الآخر عند ممارسة الخدمات الجوية الدولية المحددة في ملحق هذه الاتفاقية، وذلك بغرض تحميل و/أو إنزال حركة دولية للركاب والأمتعة والبضائع، بشكل منفصل أو مجتمع، أثناء تشغيل الخطوط المتفق عليها.

3- إضافة إلى ذلك، تتمتع مؤسسات النقل الجوي لكل من الطرفين، غير المعينة بموجب المادة 3، بالحقوق المحددة في الفقرة 2(ب) و 2(ج) من هذه المادة.

4- ليس في نص هذه المادة ما يدخل أي مؤسسة من مؤسسات النقل الجوي المعينة التابعة لطرف حق نقل ركاب وأمتعة وبضائع، نظير أجر أو تعويض من نقطة ضمن إقليم الطرف الآخر إلى نقطة أخرى داخل إقليم ذلك الطرف.

5- إذا تضرر على إحدى مؤسسات النقل الجوي المعينة من قبل أحد الطرفين تشغيل خدمته على طريقها المعتادة بسبب نزاع مسلح أو اضطرابات أو تطورات سياسية أو بسبب ظروف خاصة وغير عادية، فإنه يتوجب على الطرف الآخر بذل أقصى جهد ممكن لتسهيل استمرار تشغيل هذه الخطوط وذلك من خلال عمل ترتيبات مناسبة ومؤقتة لهذه الطرق والتي يقررها الطرفان.

6- تتمتع مؤسسات النقل الجوي المعينة بحق استخدام جميع الطرق الجوية والمطارات والمرافق الأخرى التي يوفرها الطرفان دون تمييز.

المادة 3 - التعيين والترخيص

1- يحق لكل طرف أن يعين مؤسسة أو مؤسسات نقل جوي واحدة أو أكثر لغرض تشغيل الخطوط المتفق عليها كما يحق لها أن تسحب أو تغير تعيين أي من هذه المؤسسات أو تستبدل مؤسسة نقل جوي بمؤسسة نقل جوي أخرى معينة مسبقاً. ويمكن أن يتضمن هذا التعيين تحديد نطاق التحويل الممنوح لكل مؤسسة نقل جوي فيما يتعلق بتشغيل الخط الجوي المتفق عليه. ويجب أن تتم التعيينات وأي تغييرات تطرأ عليها بكتاب خطي موجه من قبل الطرف المعين لمؤسسة النقل الجوي إلى الطرف الآخر.

2- يقوم الطرف الآخر عند استلام كتاب التعيين أو التبديل أو التعديل فيه، وبناء على طلب تقدمه مؤسسة النقل الجوي المعينة بالشكل والصيغة المطلوبة، بمنح هذه المؤسسة (أو المؤسسات) المعنية تصاريح التشغيل اللازمة بدون تأخير مع مراعاة شروط الفقرتين (3) و (4) من هذه المادة.

3- يجوز لأحد الطرفين أن يطلب من مؤسسة النقل الجوي المعينة من قبل الطرف الآخر إثبات أنه تتوفر فيها الشروط التي تتطلبها القوانين واللوائح التي يطبقها ذلك الطرف بصورة مألوفة على تشغيل الخطوط الجوية الدولية طبقاً لأحكام المعاهدة.

4- يمنح كل طرف تصريح التشغيل المشار إليه في الفقرة (2) من هذه المادة، بشرط:

أ. في حالة الناقلات المعينة من قبل البرتغال:

I. أن تكون الناقلات قد تأسست في إقليم البرتغال بموجب اتفاقيات الاتحاد الأوروبي وأن تكون لديها رخصة تشغيل صادرة من أحد "الدول الأعضاء" وفقاً لقوانين الاتحاد الأوروبي؛ و

II. حق الإشراف التنظيمي على الناقلات تمارسه وتحفظ به أحد "الدول الأعضاء" المسؤولة عن إصدار شهادة التشغيل الخاصة بتلك الناقلات وأن يوضح بجلاء سلطة الطيران المعينة في رسالة التعيين؛ و

III. يوجد مقر العمل الرئيسي للناقلات في إقليم الدولة العضو التي استلمت منها رخصة التشغيل السارية المفعول؛ و

IV. أن تكون الناقلات مملوكة، إما مباشرة أو عن طريق امتلاك أغلبية الأسهم، وأن يكون الإشراف الفعلي عليها بواسطة "دولة عضو" أو مواطني "دولة عضو" أو

دولة أخرى مذكورة في المرفق 2 من هذه الاتفاقية أو مواطني تلك الدولة.

ب. في حالة الناقلات المعينة من قبل دولة الإمارات العربية المتحدة:

I. أن تكون الناقلات قد تأسست في إقليم دولة الإمارات العربية المتحدة وتصرح لها بالعمل بموجب القوانين السارية المفعول في دولة الإمارات العربية المتحدة؛ و

II. تمارس وتحفظ دولة الإمارات العربية المتحدة بالرقابة التنظيمية الفعلية على

ج. تلتزم الناقلات بالإحكام الموضحة في المادة 10 (السلامة) والمادة 12 (أمن الطيران).

5- يجوز لمؤسسة النقل الجوي التي يتم تعيينها وإصدار ترخيص تشغيل لها أن تبدأ في أي وقت من تشغيل الخطوط المتفق عليها كلياً أو جزئياً، بشرط أن يوضع جدول رحلات وفقاً لأحكام المادة 15 من هذه الاتفاقية فيما يتعلق بتلك الخدمة.

المادة 4 - رفض وإلغاء وتحديد تراخيص التشغيل

1- يحق لكل طرف أن يرفض أو يلغي أو يعلق أو يقيد تراخيص التشغيل أو التصاريح الفنية الخاصة بمؤسسة النقل الجوي المعينة من قبل الطرف الآخر، المحددة في المادة 2 من هذه الاتفاقية أو أن تفرض ما تراه ملائماً من الشروط، بصورة دائمة أو مؤقتة، على ممارسة هذه الحقوق، وذلك في الحالات التالية:

أ. في حال فشل تلك المؤسسة في الالتزام بالقوانين واللوائح المطبقة بصورة معتادة ومنطقية من قبل سلطات الطيران التابعة للطرف الذي منح تلك الحقوق ووفقاً للمعاهدة؛ أو

ب. في حال فشل تلك المؤسسة في العمل طبقاً للشروط الموضوعية بموجب هذه الاتفاقية؛ أو

ج. في حالة الناقلات المعينة من قبل جمهورية البرتغال:

I. لم تكن الناقلات قد تأسست في إقليم البرتغال بموجب معاهدات الاتحاد الأوروبي أو لم يكن لديها رخصة تشغيل صادرة من "دولة عضو" وفقاً لقوانين الاتحاد الأوروبي؛ أو

II. حق الإشراف التنظيمي الفعلي لا تمارسه أو تحتفظ به "دولة عضو" في الاتحاد الأوروبي مسؤولة عن إصدار شهادة التشغيل، وإن سلطة الطيران المعينة غير موضحة في رسالة التعيين؛ أو

III. لا يوجد المقر الرئيسي للناقلات في إقليم "الدولة العضو" التي استلمت منها رخصة التشغيل؛ أو

IV. الناقلات غير مملوكة، إما مباشرة أو عن طريق امتلاك أغلبية الأسهم، أو أن الإشراف الفعلي عليها لا يمارس بواسطة "دولة عضو" أو مواطني "دولة أخرى" أو

مذكورة في المرفق 2 من هذه الاتفاقية أو مواطني تلك الدولة الأخرى؛ أو

V. تحتفظ الناقلات بشهادة تشغيل صادرة من "دولة عضو" أخرى ويمكن إثبات أنه بممارسة حقوق نقل وفقاً لهذه الاتفاقية على خطوط تشمل نقاط في إقليم تلك "الدولة العضو"

الأخرى، ويشمل ذلك تشغيل خدمات يتم تسويقها أو تشكل خدمة عابرة يمكن إثبات أن ذلك يشكل اتفاقاً على قيود لحقوق نقل تم وضعها في اتفاقية نقل جوي ثنائية بين دولة الإمارات العربية المتحدة وتلك "الدولة العضو" الأخرى؛ أو

VI. تحتفظ الناقلات بشهادة تشغيل صادرة من "دولة عضو" ولا توجد اتفاقية نقل جوي ثنائية بين دولة الإمارات العربية المتحدة وتلك "الدولة العضو" ويمكن إثبات أن حقوق النقل المطلوبة لممارسة الخدمات المقترحة لا تتوفر بالمثل للناقلات/الناقلات المعينة من قبل دولة الإمارات العربية المتحدة.

2. في حالة الناقلات المعنية من قبل دولة الإمارات العربية المتحدة:
- I. الناقلة غير مؤسسة في إقليم دولة الإمارات العربية المتحدة أو غير مرخص لها وفقاً لقوانين دولة الإمارات العربية المتحدة السارية المفعول؛ أو
 - II. لا تمارس أو تحتفظ دولة الإمارات العربية المتحدة بحق الإشراف التنظيمي الفعلي على الناقلة؛ أو
 - III. يمتلك أغلبية الأسهم للناقلة ويمارس الإشراف الفعلي عليها مواطنو دولة غير دولة الإمارات العربية المتحدة ويمكن إثبات أنه بممارسة حقوق النقل بموجب هذه الاتفاقية على خطوط تشمل نقاط داخل تلك الدولة الأخرى، ويشمل ذلك خدمات يمكن تسويقها أو تشكل خدمة عابرة، يمكن الالتفاف حول قيود فرضت بواسطة اتفاقية نقل جوي بين البرتغال وتلك الدولة الأخرى؛ أو
 - IV. الناقلة مملوكة بالأغنية ويمارس الإشراف الفعلي عليها بواسطة مواطني دولة غير دولة الإمارات العربية المتحدة ولا توجد اتفاقية نقل جوي ثنائية بين جمهورية البرتغال وتلك الدولة ويمكن إثبات أن حقوق النقل المطلوبة لممارسة الخدمات المقترحة لا تتوفر بالمثل للناقلة/الناقلات المعنية من قبل جمهورية البرتغال.
- عند ممارسة حقوقها بموجب هذه الفقرة وبدون المساس بحقوقها في الفقرات (1) و (2) من هذه المادة، لا تميز دولة الإمارات العربية المتحدة بين ناقلات الاتحاد الأوروبي على أساس الجنسية.

- د. وفقاً للفقرة (6) من المادة 10، والفقرة (10) من المادة 12 من هذه الاتفاقية؛
- هـ. في حالة فشل الطرف الآخر في اتخاذ الإجراءات المطلوبة لتطوير السلامة وفقاً للفقرة (2) من المادة 10 من هذه الاتفاقية؛ أو
- و. في حال فشل الطرف الآخر في الالتزام بأي قرار أو حكم ينشأ عن تطبيق المادة 19 من هذه الاتفاقية؛
- 2- ما لم يكن العمل الفوري من إلغاء أو تعليق أو فرض الشروط ضرورياً لمنع وقوع مخالفات جديدة للقوانين واللوائح المشار إليها أعلاه، فلا يجوز ممارسة الحقوق الواردة في الفقرة (1) إلا بعد التشاور مع سلطات الطيران التابعة للطرف الآخر وفقاً لما تنص عليه المادة 18.
- 3- إن اتخاذ أحد الطرفين لإجراء ما بموجب هذه المادة، لا يؤدي إلى الإضرار بحقوق الطرف الآخر التي توجبها له المادة 19.

المادة 5 - المبادئ التي تحكم تشغيل الخطوط المتفق عليها

- 1- يتعهد كل من الطرفين، وعلى أساس المعاملة بالمثل، بالسماح بصورة متبادلة لمؤسسات النقل الجوي المعنية التابعة لكلا الطرفين بحرية التنافس في توفير خدمات النقل الجوي الدولي الخاضعة لهذه الاتفاقية.
- 2- يقوم كل طرف باتخاذ كل ما يلزم من إجراءات في نطاق اختصاصه لإلغاء جميع أشكال التمييز والممارسات الضارة للمنافسة في ممارسة الحقوق والصلاحيات المحددة بهذه الاتفاقية.
- 3- لا تفرض أي قيود على سعة الطائرات التي تشغلها مؤسسات النقل الجوي المعنية من كلا الطرفين ولا على عدد رحلاتها و/أو نوع (أنواعها) في أي نوع من الخدمة (ركاب، بضائع، معاً أو بشكل منفصل). ويسمح لكل مؤسسة من مؤسسات النقل الجوي المعنية بتحديد عدد رحلاتها وسعة طائراتها في الخدمات التي تقدمها.
- 4- لا يجوز لأي من الطرفين القيام من جانب واحد بتقييد حجم حركة النقل الجوي أو عدد الرحلات أو انتظام الخدمة أو نوع (أنواع) الطائرات المشغلة من قبل مؤسسات النقل الجوي المعنية من قبل الطرف الآخر، إلا بما تقتضيه المتطلبات الجمركية أو الفنية أو التشغيلية أو البيئية أو لحماية الصحة بموجب شروط موحدة تتفق مع المادة 15 من المعاهدة.
- 5- لا يفرض طرف على مؤسسة/مؤسسات النقل الجوي التابعة للطرف الآخر متطلبات رفض أولى أو نسبة تحميل أو رسم عدم مناعة أو أي متطلبات أخرى تتعلق بالسعة أو عدد مرات التشغيل أو الحركة يمكن أن تتعارض مع أغراض هذه الاتفاقية.

المادة 6 - الرسوم الجمركية والرسوم الأخرى

- 1- يعفي كل من الطرفين مؤسسات النقل الجوي المعنية من قبل الطرف الآخر من قيود الاستيراد والرسوم الجمركية والضرائب المباشرة وغير المباشرة ورسوم التفتيش وكافة الرسوم والضرائب المحلية الأخرى بالنسبة للطائرات وتجهيزاتها المعتادة ووقودها وزيوئتها ومعدات صيانتها وأدواتها وما فيها من لوازم فنية قابلة للاستهلاك وقطع غيار بما في ذلك المحركات ومخازن الطائرة وهذا يشمل دون أن يقتصر على مواد مثل أدوات الأكل والمواد الغذائية والمشروبات والتبغ والمنتجات الأخرى المعدة للبيع أو الاستخدام من قبل الركاب خلال الرحلة والمواد الأخرى المعدة والمستخدمة حصرياً في إطار تشغيل أو صيانة الطائرات التي تستخدمها مؤسسات النقل الجوي المشغلة للخطوط المتفق عليها،

إضافة إلى مخزون التذاكر المطبوعة وبوالص الشحن الجوي، وأي مواد مطبوعة تحمل شعار مؤسسة النقل الجوي المعنية ومواد الدعاية والإعلان المعتادة التي توزعها مؤسسة النقل الجوي المعنية دون مقابل. يسري الإعفاء أعلاه أيضاً للموظفين الزري الرسمي لطواقم الطائرة، وأجهزة الحاسوب وطابعات التذاكر ضمن حدود معقولة، والمعدة للاستخدام من قبل مؤسسة النقل الجوي المعنية من الطرف المتعاقد الواحد، شريطة أن يتم استيرادها بصورة مؤقتة في إقليم الطرف المتعاقد الآخر وإعادة تصديرها خلال فترة أقصاها 24 شهراً.

2- تطبيق الإعفاءات الممنوحة بموجب هذه المادة على المواد المذكورة في الفقرة (1) من هذه المادة بشرط:

- أ. إدخالها إلى إقليم أحد الطرفين من قبل أو باسم مؤسسة النقل الجوي المعنية التابعة للطرف الآخر؛
- ب. بقاءها على متن طائرة مؤسسة النقل الجوي المعنية التابعة للطرف عند وصولها وحتى مغادرتها لإقليم الطرف الآخر و/أو استهلاكها خلال الطيران فوق ذلك الإقليم.
- ج. تحميلها على متن طائرة مؤسسة النقل الجوي المعنية التابعة لأحد الطرفين في إقليم الطرف المتعاقد الآخر مع كونها معدة للاستخدام في تشغيل الخدمات المتفق عليها؛

سواء استخدمت أو استهلك هذه المواد كلياً أو جزئياً ضمن إقليم الطرف المانح للإعفاء أم لا، شريطة ألا يتم تحويل ملكية هذه الأشياء في إقليم هذا الطرف.

3- لا يجوز تفريغ المعدات المعتادة المحمولة جواً والمواد واللوازم والمخازن التي يحتفظ بها

عادة على متن الطائرة المستخدمة من قبل مؤسسة النقل الجوي المعنية من أحد الطرفين في إقليم الطرف الآخر إلا بعد الحصول على موافقة السلطات الجمركية لدى ذلك الطرف الآخر. وفي هذه الحالة، تتمتع هذه التجهيزات والأشياء بالإعفاءات المنصوص عليها في الفقرة (1) من هذه المادة على أنه قد يطلب وضعها تحت إشراف السلطات المذكورة إلى حين إعادة تصديرها أو التصرف بها بطريقة أخرى وفقاً للإجراءات الجمركية.

4- تطبيق الإعفاءات التي تنص عليها هذه المادة في الحالات التي تدخل فيها مؤسسة النقل الجوي المعنية التابعة لأي من الطرفين في ترتيبات مع مؤسسة أو (مؤسسات) نقل جوي أخرى لاقتراض أو تحويل ملكية التجهيزات المعتادة أو الأشياء الأخرى المشار إليها في الفقرة (1) من هذه المادة في إقليم الطرف الآخر، بشرط أن تتمتع مؤسسة النقل الجوي الأخرى بنفس الإعفاء أو (الإعفاءات) من الطرف الآخر.

5- ليس في هذه الاتفاقية ما يمنع جمهورية البرتغال من فرض وبدون تمييز، ضرائب ورسوم وفرائض على الوقود الذي يتم التزود به في إقليمها لاستهلاك الطائرات المعنية بواسطة دولة الإمارات العربية المتحدة بين نقاط في إقليم البرتغال ونقاط أخرى داخل ذلك الإقليم أو نقاط داخل إقليم "دولة عضو" أخرى. في مثل هذه الحالة يحق لدولة الإمارات وبدون تفرقة، المعاملة بالمثل وفرض ضرائب ورسوم وفرائض على الوقود المتزود به في إقليمها.

المادة 7 - تطبيق القوانين واللوائح والإجراءات الوطنية

1- تسري قوانين ولوائح وإجراءات أحد الطرفين المتعلقة بدخول وبقاء ومغادرة الطائرات المستخدمة في ملاحه جوية دولية من إقليمه، أو المتعلقة بملاحة وتشغيل هذه الطائرات أثناء تواجدها داخل إقليمه، تطبيق على الطائرات المشغلة من قبل مؤسسة أو (مؤسسات) النقل الجوي التابعة للطرف الآخر دون تمييز لجنسيتها كما يطبقها على طائراته هو، وتلتزم بها هذه الطائرات عند دخولها إلى إقليم الطرف الآخر وعند مغادرتها وأثناء تواجدها فيه.

2- تسري قوانين ولوائح وإجراءات أحد الطرفين المتعلقة بدخول وبقاء أو مغادرة من إقليمه للركاب والأمتعة والطواقم والبضائع المنقولة على متن الطائرات، بما في ذلك القوانين واللوائح المتعلقة بالدخول والتخليص والهجرة والجوازات والجمارك والصحة والحجر الصحي وإجراءات النظافة الصحية أو قوانين وأنظمة البريد والمراسلات يجب الالتزام بها من قبل أو بالنيابة عن هؤلاء الركاب والأمتعة والطواقم والبضائع عند الدخول إلى إقليم ذلك الطرف وعند مغادرته وأثناء التواجد فيه.

3- لا يجوز لأي من الطرفين منح أي أفضلية لطائرات مؤسسة النقل الجوي التابعة له أو أي مؤسسات نقل جوي أخرى على طائرات مؤسسات النقل الجوي المعنية التابعة للطرف الآخر في ما يتعلق بتطبيق القوانين واللوائح المنصوص عليها في هذه المادة.

المادة 8 - الحركة العابرة مباشرة

يخضع الركاب والأمتعة وبضائع الشحن والبريد العابرون مباشرة لإقليم أي من الطرفين والذين لا يغادرون مناطق المطار المخصصة لهذا الغرض لرقابة مبسطة إلا فيما يتعلق

بالإجراءات الأمنية الموجهة ضد العنف والقرصنة الجوية والمخدرات، وتعفى من الرسوم الجمركية والضرائب الأخرى المماثلة الأمتعة والبضائع والرسوم الوطنية و/أو المحلية الأخرى.

المادة 9 - شهادات الكفاءة الجوية وصلاحيات الطيران

- 1- يعتمد كل طرف شهادات الجدارة الجوية وشهادات الصلاحية والرخص الصادرة، أو اعتمدت وفقاً للقوانين السارية المفعول من قبل الطرف الآخر ويشمل ذلك في حالة جمهورية البرتغال قوانين ولوائح الاتحاد الأوروبي السارية المفعول، وذلك لغرض تشغيل الخدمات المتعلق عليها، بشرط أن تكون تلك الشهادات أو الرخص قد تم إصدارها، أو اعتمادها وفقاً للحد الأدنى للمعايير التي تنص عليها المعاهدة.
- 2- يحق لكل طرف رفض الاعتراف بشهادات الصلاحية والترخيص الممنوحة لرعاياه من قبل الطرف الآخر بالنسبة للرحلات التي تتم ضمن إقليمه.
- 3- إذا كانت الامتيازات أو شروط التراخيص أو الشهادات الصادرة أو المعتمدة من قبل أحد الطرفين تجيز اختلافاً عن المعايير المحددة بموجب المعاهدة، سواء كان هذا الاختلاف قد قيد لدى المنظمة الدولية للطيران المدني لا، فإن للطرف الآخر أن يطلب، دون الإضرار بحقوق الطرف الأول وفقاً للمادة 10 الفقرة (2)، إجراء مشاورات مع سلطة الطيران التابعة للطرف الآخر وفقاً للمادة 18، وذلك لغرض الاقتناع بكون الممارسة المعنية مقبولة لديه. وإذا لم يتم التوصل إلى اتفاق مرض يكون ذلك مبرراً لتطبيق المادة 4 الفقرة (1) من هذه الاتفاقية.

المادة 10 - السلامة

- 1- يجوز لأي من الطرفين أن يطلب إجراء مشاورات في أي وقت بشأن معايير السلامة التي يوفرها الطرف الآخر في أي منطقة تخصص طاقم الطائرة والطائرة نفسها أو تشغيلها. ويجب أن تعقد هذه المشاورات في غضون 30 يوماً من تاريخ ذلك الطلب.
- 2- إذا تبين لأحد الطرفين بعد هذه المشاورات أن الطرف الآخر لا يقوم بالمحافظة على معايير ومتطلبات السلامة في هذه المجالات وتطبيقها بشكل فعال بحيث تعادل على الأقل الحد الأدنى للمعايير التي قد يتم تحديدها بمقتضى المعاهدة، يجب على الطرف الأول إخطار الطرف الآخر بهذه النتائج وبالخطوات الضرورية الواجب إتباعها للتقيد بذلك الحد الأدنى للمعايير، وعلى الطرف الآخر أن يقوم باتخاذ الإجراء التصحيحي المناسب. وفي حال فشل الطرف الآخر باتخاذ الإجراء المناسب في خلال (15) خمسة عشر يوماً، أو أي مدة أطول يتم الاتفاق عليها، فإن ذلك سوف يكون سبباً لتطبيق المادة 4 الفقرة (1) من هذه الاتفاقية.
- 3- دون المساس بالالتزامات التي تفرضها المادة 33 من المعاهدة، تم الاتفاق على أن أي طائرة تشغلها إحدى مؤسسات النقل الجوي التابعة لأحد الطرفين لأداء خدمات من أو إلى إقليم الطرف الآخر يمكن، أثناء وجودها داخل إقليم الطرف الآخر، أن تخضع للفحص من قبل مندوبين مخولين من الطرف الآخر، من داخل الطائرة ومن خارجها للتحقق من صحة وثائق الطائرة ووثائق طواقمها والحالة الظاهرية للطائرة ومعداتها (ويسمى هذا الفحص في هذه المادة باسم "تفتيش عاجل")، شريطة ألا يؤدي هذا الأمر إلى تأخير غير معقول.
- 4- إذا قاد هذا التفتيش أو سلسلة من التفتيشات إلى تشكل:
 - أ- مخاوف جدية بشأن كون الطائرة أو تشغيل إحدى الطائرات لا تطابق الحد الأدنى من المعايير المعتمدة في ذلك الوقت وفقاً للمعاهدة؛ أو
 - ب- مخاوف جدية من وجود قصور في الصيانة والتطبيق الفعال لمعايير السلامة المعتمدة في ذلك الوقت وفقاً للمعاهدة؛ أو
 تكون للطرف الذي قام بإجراء التفتيش، تحقيقاً لأغراض المادة 33 من المعاهدة، حرية الاستنتاج بأن المتطلبات التي تم بموجبها إصدار أو اعتماد شهادة أو ترخيص تلك الطائرة أو طواقمها، أو المتطلبات التي تشغل بموجبها تلك الطائرة، لا تساوي أو تزيد عن الحد الأدنى من المعايير المعتمدة في ذلك الوقت وفقاً للمعاهدة.
- 5- في حال رفض أحد ممثلي مؤسسة النقل الجوي التابعة لأحد الطرفين السماح بإجراء تفتيش عاجل لطائرة تشغلها تلك المؤسسة وفقاً للفقرة (3) من هذه المادة، تكون للطرف الآخر حرية الاستدلال بذلك على وجود مخاوف جدية من النوع المشار إليه في الفقرة (4) من هذه المادة والخلوص إلى الاستنتاجات المشار إليها في تلك الفقرة.
- 6- يحتفظ كل طرف بحق إيقاف أو تعديل تخويل التشغيل الممنوح لمؤسسة أو مؤسسات النقل الجوي التابعة للطرف الآخر فوراً في حال قيام الطرف الأول إلى الاستنتاج، سواء نتيجة تفتيش عاجل واحد أو سلسلة تفتيشات أو رفض السماح بإجراء تفتيش عاجل أو التشاور أو بطريقة أخرى، بأن هناك ضرورة لاتخاذ إجراء عاجل لسلامة تشغيل مؤسسة النقل الجوي.
- 7- يجب وقف أي إجراء يتخذه أحد الطرفين وفقاً للقرارات (2) أو (6) من هذه المادة في حال الأسس التي قام عليها هذا الإجراء لم تعد توجد.

8- في حالة تعيين جمهورية البرتغال لنافذة تتم ممارسة والاحتفاظ بحق الرقابة التنظيمية عليها بواسطة "دولة عضو" أخرى تطبق حقوق دولة الإمارات العربية المتحدة تحت أحكام السلامة في هذه الاتفاقية بالمثل فيما يخص تطبيق وممارسة أو الاحتفاظ بمستويات السلامة بواسطة تلك "الدولة العضو" فيما يتعلق بتصريح التشغيل لتلك النافذة.

المادة 11 - رسوم الاستخدام

- 1- يجب على كل طرف التأكد من أن الرسوم التي تفرضها الجهات المسؤولة أو يسمح بفرضها الطرف الآخر على مؤسسات النقل الجوي المعنية التابعة لأحد الطرفين مقابل استخدام المطارات وتسهيلات الطيران الأخرى هي عادلة ومعقولة. ويجب أن تستند هذه الرسوم على مبادئ اقتصادية سليمة ويجب أن لا تكون أعلى من الرسوم المفروضة على مؤسسات النقل الجوي المعنية بواسطة الطرفين لاستخدامها نفس التسهيلات والخدمات الجوية العالمية المشابهة.
- 2- لا يحق لأي من الطرفين أن يمنح أفضلية بالنسبة لرسوم الاستخدام لمؤسسات النقل الجوي التابعة له أو أي مؤسسات نقل جوي أخرى وتستخدم نفس الخدمات الجوية الدولية على مؤسسة النقل الجوي المعنية التابعة للطرف الآخر، ولا يحق لذلك للطرف أن يفرض رسوم أعلى بذلك من الرسوم التي يفرضها على مؤسسات النقل الجوي التابعة له والتي تستخدم نفس الخدمات الجوية الدولية وتستخدم نفس الطائرات والتسهيلات والخدمات.
- 3- على كل طرف أن تشجع على إجراء المشاورات بين الجهات المسؤولة عن الرسوم في إقليمه وبين مؤسسات النقل الجوي المعنية التي تستخدم التسهيلات والخدمات. ويجب إشعار مؤسسات النقل الجوي المعنية مسبقاً ويوقت معقول إن أمكن، بأية مقترحات لتغيير الرسوم المشار إليها في هذه المادة مع المعلومات والبيانات المساعدة الأخرى لتمكينها من التعبير عن وجهة نظرها وأخذ آرائها بعين الاعتبار قبل إجراء أية تغييرات على هذه الرسوم.

المادة 12 - أمن الطيران

- 1- انسجاماً مع حقوقهما والتزامتهما بموجب القانون الدولي، ويؤكد الطرفان أن التزامهما اتجاه بعضهما لتوفير أمن الطيران المدني ضد أفعال التدخل الغير المشروع يشكل جزءاً لا يتجزأ من هذه الاتفاقية.
- 2- ودون تقييد لعمومية حقوقهما والتزامتهما بموجب القانون الدولي، يقوم الطرفان على وجه التحديد بالعمل وفقاً لأحكام المعاهدة الخاصة بالجرائم ويعض الأفعال الأخرى التي ترتكب على متن الطائرات، الموقعة في طوكيو في 14 سبتمبر عام 1963، والمعاهدة الخاصة بقمع الاستيلاء غير المشروع على الطائرات، الموقعة في لاهاي بتاريخ 16 ديسمبر عام 1970، ومعاهدة قمع الأفعال غير المشروعة ضد سلامة الطيران المدني، الموقعة في مونتري بتاريخ 23 سبتمبر عام 1971 وبرتوكول مكافحة أعمال العنف الغير المشروع في المطارات الموفرة لخدمات الطيران المدني الدولي، المتمم لمعاهدة مكافحة الأعمال غير المشروعة ضد سلامة الطيران المدني المبرمة في مونتري بتاريخ 23 سبتمبر عام 1971، والموقعة في مونتري بتاريخ 24 فبراير عام 1988، ومعاهدة وضع العلامات المميزة للمتجترات البلاستيكية بغرض التعرف عليها والموقعة في مونتري بتاريخ 1 مارس عام 1991، وأي اتفاقية أخرى تنظم أمن الطيران المدني تصبح ملزمة لكلا الطرفين.
- 3- يقوم الطرفان عند الطلب بتقديم كافة المساعدات اللازمة لبعضهما الآخر لمنع الاستيلاء غير المشروع على الطائرات المدنية والأفعال الأخرى الغير المشروعة ضد سلامة تلك الطائرات وركابها وملاحيقها وضد سلامة المطارات وتسهيلات الملاحة الجوية وأي تهديد آخر ذي صلة لأمن الطيران المدني.
- 4- يجب على الطرفين في علاقتهما المتبادلة، مراعاة أحكام أمن الطيران الموضوعة من قبل المنظمة الدولية للطيران المدني والمعنية كملحق للمعاهدة إلى الحد الذي تنطبق به هذه الأحكام الأمنية على الطرفين.
- 5- إضافة إلى ذلك، يجب على الطرفين أن يطلبوا من مشغلي الطائرات المسجلة لديهم أو مشغلي الطائرات الكائنة مقر أعمالهم الرئيسية أو إقامتهم الدائمة في إقليميهما وفي حالة جمهورية البرتغال مشغلي الطائرات التي تم تأسيسها في إقليمها بموجب معاهدات الاتحاد الأوروبي ولديها رخصة تشغيل صالحة وصادرة وفقاً للقانون الاتحاد الأوروبي وكذلك مشغلي المطارات في إقليميهما العمل طبقاً لأحكام أمن الطيران التي على الطرفين.
- 6- يوافق كل طرف على أنه يمكن أن يطلب من مشغلي الطائرات مراعاة أحكام أمن الطيران المشار إليها في الفقرة 4 أعلاه بما في ذلك في حالة جمهورية البرتغال قوانين الاتحاد الأوروبي، والتي يطبقها الطرف المتعاقد الآخر، للدخول إلى أو مغادرة إقليمه أو أثناء التواجد في إقليم ذلك الطرف الآخر.

7- على كل طرف التأكد من تطبيق الإجراءات المناسبة في إقليمه بشكل فعال لحماية الطائرات وتفتيش الركاب وطاقم القيادة والمواد المحمولة باليد والأمتعة والبضائع وخزين الطائرة قبل وأثناء الصعود أو التحميل. كذلك على كل طرف التعامل بإيجابية والاهتمام بأي طلب يتلقاه من الطرف الآخر لاتخاذ أية إجراءات أمنية خاصة ومعقولة لمواجهة تهديد معين.

8- في حالة حدوث حادث أو تهديد بحدوث استيلاء غير المشروع على طائرات مدنية أو أية أفعال أخرى غير مشروعة ضد سلامة تلك الطائرات وركابها وطاقمها وضد المطارات وتسهيلات الملاحة الجوية، يتوجب على الطرفين أن يساعد كل منهما الآخر بتسهيل الاتصالات والإجراءات المناسبة الأخرى لإنهاء مثل تلك الحادثة أو التهديد بأسرع ما يمكن وبأقل مجازفة في الأرواح.

9- يتخذ أي من الطرفين ما يراه مناسباً من الإجراءات لضمان بقاء أي طائرة تابعة للطرف الآخر تعرضت لعملية استيلاء غير مشروع أو لأي عمل تدخل في مشروع وهي على أرضه بقائها على أرضه ما لم تكن مغادرتها لازمة تحت وطأة واجب حماية أرواح ركابها وطاقمها.

10- عندما تكون لدى طرف أسس معقولة للاعتقاد بأن الطرف الآخر قد أدخل بأحكام هذه المادة، فإنه يجوز لسلطات الطيران في الطرف الأول أن تطلب إجراء مشاورات فورية مع سلطات الطيران في الطرف الآخر. وفي حالة عدم التوصل إلى اتفاق مرض خلال خمسة عشر (15) يوماً من تاريخ هذا الطلب فإن ذلك سوف يشكل أساساً لتطبيق الفقرة (1) من المادة 4 من هذه الاتفاقية. ويجوز لأي طرف، في الحالات الطارئة، أن يتخذ إجراء مؤقت طبقاً للفقرة (1) من المادة 4 قبل انقضاء فترة الخمسة عشر (15) يوماً. ويجب وقف أي إجراء طبقاً لهذه الفقرة حال قيام الطرف الآخر بالتقيد بالأحكام الأمنية لهذه المادة.

المادة 13 - النشاطات التجارية

1. يسمح لمؤسسات النقل الجوي المعنية التابعة لأي من الطرفين أن تؤسس مكاتب لها في إقليم الطرف الآخر لتنشيط حركة النقل الجوي وبيع التذاكر بالإضافة إلى التسهيلات الأخرى اللازمة لتقديم خدمات النقل الجوي.

2. يسمح لمؤسسات النقل الجوي المعنية التابعة لأي من الطرفين الحق في أن تحضر وتستقي في إقليم الطرف الآخر، موظفي ومدنيي جهازها الإداري والتجاري والتشغيلي والفني وجهاز المبيعات وغيرها اللازمين لتقديم خدمات النقل الجوي.

3. يمكن لمؤسسة النقل الجوي المعنية وبحسب اختيارها توفير احتياجاتها المذكورة في الفقرة 2 من هذه المادة، إما عن طريق موظفيها الخاصين من أي جنسية كانت، أو عن طريق استخدام خدمات مؤسسة نقل جوي أخرى أو منشأة أو شركة تعمل في إقليم الطرف الآخر، ومصرح لها بتقديم مثل هذه الخدمات في ذلك الطرف.

4. يحق لمؤسسات النقل الجوي المعنية التابعة لأي من الطرفين أن تقوم مباشرة أو عن طريق وكلاء، بحسب ما تراه مناسباً، في بيع خدمات النقل الجوي والمنتجات والتسهيلات الملحقة بها في إقليم الطرف الآخر. ولتحقيق هذا الغرض، تتمتع مؤسسات النقل الجوي المعنية بحق استخدام وثائق النقل الخاصة بها. ويحق لمؤسسة النقل الجوي المعنية التابعة لأحد الطرفين أن تبيع، ويحق لأي شخص أن يشتري هذه الخدمات والمنتجات والتسهيلات الملحقة بها بالعملة المحلية أو بعملات قابلة للتحويل الحر.

5. يحق لمؤسسات النقل الجوي المعنية التابعة لأحد الطرفين وبحسب ما تراه مناسباً أن تكون مصروفاتها المحلية في إقليم الطرف الآخر بالعملة المحلية أو بأي عملة قابلة للتحويل الحر وذلك وفقاً للوائح النقد المحلي.

6. دون المساس بأي أحكام أخرى في هذه الاتفاقية، يسمح للناقلات الجوية المعنية ومقدمي خدمات الشحن الجوي لدى الطرفين ودون أي قيود استخدام أي وسيلة نقل سطحية للشحن جواً من وإلى نقاط في إقليم الطرف الآخر أو في دول ثالثة ويشمل ذلك الترحيل من وإلى كل المطارات التي تتوفر فيها الخدمات الجمركية بما في ذلك ترحيل الشحن الجوي داخل الحظائر الجمركية وفقاً للقوانين واللوائح المطبقة. تتوفر لمثل هذا الشحن إذا كان منقولاً على السطح أو الجو خدمات الجمارك والتسهيلات الأخرى. يجوز للناقلات المعنية أن توفر خدمات النقل السطحية بنفسها أو أن توفرها عن طريق ترتيبات مع مقدمي خدمات الشحن السطحي ويشمل ذلك النقل السطحي الذي تقدمه ناقلات جوية أخرى ومقدمي خدمات الشحن الجوي غير المباشرين. يجوز تقديم هذا النقل متعدد الوسائط بسعر موحد شامل للنقل الجوي والسطحي بشرط ألا يضلل الشاحنون فيما يختص بالحقائق المتعلقة بمثل هذا النوع من الشحن.

7. فيما يتعلق بخدمات النقل الجوي العالمي، يسمح للناقلات المعنية أن تعرض خدمات ركاب تحت اسمها بترتيبات تعاونية مع مقدمي خدمات النقل السطحي التي تحمل التصديقات اللازمة لتقديم مثل هذه الخدمات من وإلى نقاط في إقليم الطرفين وفيما وراء. لا يخضع مقدمو خدمات النقل السطحي للقوانين واللوائح التي تحكم النقل الجوي بسبب أن النقل السطحي تعرضه ناقلات جوية تحت اسمها. يجوز تقديم هذا النقل متعدد الوسائط بسعر موحد شامل النقل الجوي والسطحي بشرط ألا يضلل الركاب فيما يختص بالحقائق المتعلقة بمثل هذا النوع من الخدمات الجوية. يترك الخيار لمقدمي خدمات

النقل السطحي الدخول في الترتيبات التعاونية المشار إليها أعلاه. عند تحديد خياراتهم، يضع مقدمو خدمات النقل السطحي، بالإضافة إلى اعتبارات أخرى، مصالح المستهلكين والاعتبارات الفنية والاقتصادية، اعتبارات السعة.

8. تتم كافة الأنشطة المذكورة في هذه المادة وفقاً للقوانين واللوائح النافذة في إقليم الطرف المتعاقد الآخر.

المادة 14 - تحويل الإيرادات

1- يمنح كل طرف مؤسسات النقل الجوي المعنية التابعة للطرف الآخر حق التحويل الحر لفائض الإيرادات عن المصروفات الذي تحققه في إقليم الطرف الآخر من خلال بيع منتجات وخدمات النقل الجوي وما يتصل بها إضافة إلى الفوائد التجارية المحصلة على هذه الإيرادات (ويشمل ذلك الفوائد على فائض الإيرادات في انتظار التحويل). ويتم هذه التحويلات بأي عملة قابلة للتداول طبقاً للوائح الصرف الأجنبي للطرف الذي تم تحقيق تلك الإيرادات في إقليمه. ويتم التحويل على أساس أسعار الصرف السارية المفعول وقت إيداع هذه الإيرادات للتحويل وفقاً لقوانين النقد الأجنبي في إقليم الطرف الذي تم فيه تحقيق الفائض. تتم هذه التحويلات على أساس سعر الصرف الرسمي أو إذا لم يكن هناك سعر صرف رسمي تتم هذه التحويلات على أساس أسعار الصرف في السوق لتحويلات الجارية.

2- إذا فرض طرف قيوداً على تحويلات فائض الإيرادات عن المصروفات التي تحققها مؤسسة/مؤسسات الطيران التابعة للطرف المتعاقد الآخر يجوز لذلك الطرف فرض قيود مماثلة على مؤسسة/مؤسسات النقل الجوي التابعة للطرف الأول.

3- في حال وجود اتفاقية خاصة بين الطرفين لتجنب الازدواج الضريبي، أو في حال وجود اتفاقية خاصة تحكم عملية تحويل الإيرادات بين الطرفين، يتم تطبيق هذه الاتفاقية.

المادة 15 - الإخطار بجدول الرحلات

قبل افتتاح الخدمات الجوية تخطر مؤسسات النقل الجوي المعنية لدى كل طرف سلطات الطيران المدني لدى الطرف الآخر بجدول رحلاتها، والذي يحدد عدد الرحلات ونوع الطائرة ومواعيد الهبوط والإقلاع وفترة صلاحية الجدول. وتطبق هذه الإجراءات بالمثل على أية تعديلات تطرأ عليها.

المادة 16 - التعريفات

1- يسمح كل طرف لمؤسسات النقل الجوي المعنية بتحديد التعريفات التي يتقاضها بناء على الاعتبارات التجارية للسوق المحلية. ولا يطالب أي من الطرفين مؤسسات النقل الجوي المعنية باستشارة مؤسسات النقل الجوي الأخرى حول التعريفات التي يتقاضونها أو يعتزمون تقاضيتها.

2- يجوز لكل طرف أن يطلب قبل تشيין الرحلات أن تسجل لدى سلطات الطيران التابعة له التعرفة التي تريد تقاضيتها مؤسسات النقل الجوي المعنية بواسطة الطرفين من وإلى إقليمه أو المغادرة منه. ويجوز طلب تقديم التعرفة المقترحة بواسطة مؤسسة النقل الجوي المعنية أو بالنيابة عنها إلى سلطات الطيران وذلك قبل الموعد المقترح لبدء العمل بثلاثين (30) يوماً على الأقل. وفي حالات منفردة، يمكن السماح بالتسجيل خلال مهلة أقصر من المهلة المطلوبة عادة. وفي حال سماح أحد الطرفين لمؤسسة النقل الجوي المعنية باعتماد التعرفة خلال مهلة أقصر، تدخل التعريفات حيز التنفيذ في التاريخ المقترح على الرحلات المنطلقة من إقليم ذلك الطرف.

3- لا يحق لأي من الطرفين، باستثناء ما تنص عليه خلافاً لذلك في هذه المادة، اتخاذ إجراء أحادي الجانب لمنع البدء أو استمرار التعريفات المقترحة تقاضيتها أو التي تتقاضها مؤسسة النقل الجوي المعنية لأي من الطرفين للنقل الجوي العالمي.

4- يجوز للطرفين التدخل في أي وقت ويكون ذلك مقتصرًا على:

أ. منع التعرفة التي تعتبر تطبيقها سلوكاً غير قابل للمنافسة والتي تكون لها ويحتمل أو يقصد منها أن تسبب ضرراً للطرف المتنافس الآخر أو استبعاد هذا الطرف المنافس من الخط الجوي؛

ب. حماية المستهلكين من الأسعار المرتفعة غير المعقولة أو المقيدة بسبب سوء استغلال الوضع المسيطر؛

ج. حماية مؤسسات النقل الجوي المعنية من الأسعار المنخفضة المصطنعة.

5- عندما يعتقد أحد الطرفين بأن التعرفة التي اقترحتها وقدمتها لها مؤسسة النقل الجوي المعنية التابعة للطرف المتعاقد الآخر للنقل الجوي الدولي غير منسجمة مع ما تنص عليه الفقرة (4) من هذه المادة، جاز لها أن تطلب إجراء مشاورات مع الطرف الآخر وإخطارها بأسباب عدم رضاها في أسرع وقت ممكن. تجرى هذه المشاورات خلال فترة لا تتعدى 30 يوماً بعد استلام الطلب، ويتعين على الطرفين التعاون في توفير المعلومات الضرورية لاتخاذ الحلول المعقولة حول الموضوع. إذا توصل الطرفان إلى اتفاقية في ما يخص التعرفة التي صدر بشأنها إشعار أو تم إعطاء إشعار بعدم الرضي، يبذل كل طرف أقصى جهده لوضع هذه الاتفاقية حيز التنفيذ. وتظل التعرفة

التي كانت قائمة سارية المفعول، إذا لم يكن هناك اتفاق بين الطرفين على خلاف ذلك.

6- التعرّفة التي يتم تقاضيتها بواسطة الناقلات المعينة بواسطة دولة الإمارات العربية المتحدة للنقل كلفة داخل الاتحاد الأوروبي تخضع لقوانين الاتحاد الأوروبي.

7- دون المساس بأحكام الفقرة (6) من هذه المادة، يسمح للناقلات المعينة من قبل دولة الإمارات العربية المتحدة تقاضي نفس التعريفات التي تتقاضاها الناقلات الأخرى للنقل داخل الاتحاد الأوروبي.

المادة 17 - تبادل المعلومات

1- على سلطات الطيران المدني لدى الطرفين وعند الطلب لتقديم معلومات بأسرع ما يمكن التي تتعلق بالتصاريح الحالية الممنوحة لمؤسسات النقل الجوي المعينة التابعة لهما لتقديم الخدمات عبر ومن إقليم الطرف الآخر. ويشمل ذلك نسخ من الشهادات والتصاريح الحالية لخدمات النقل الجوي على الطرق المقترحة مصحوبة بالتعديلات وأوامر الإغفاء.

2- على سلطات الطيران التابعة لكل طرف أن تزود سلطات الطيران التابعة للطرف الآخر بناء على طلبها، بالبيانات الإحصائية الدورية لتحديد مقدار الحركة الجوية المنطقة من والقادمة إلى إقليم ذلك الطرف الآخر، قد تكون مطلوبة بصورة معقولة.

المادة 18 - المشاورات

1- تقوم سلطات الطيران التابعة للطرفين بالتشاور فيما بينهما من وقت لآخر ويروح من التعاون الوثيق لضمان تنفيذ أحكام هذه الاتفاقية بالشكل المناسب، كما تقوم تلك السلطات بالتشاور فيما بينهما بشأن تنفيذ أو تفسير أو تطبيق أو تعديل هذه الاتفاقية إذا اقتضى الأمر ذلك.

2- مع مراعاة المواد 4 و 10 و 12 يجب أن تبدأ تلك المشاورات، والتي يمكن أن تكون شفاهة أو كتابة، في غضون (45) يوماً من تاريخ استلام الطلب، وذلك ما لم يتفق الطرفان على خلاف ذلك.

المادة 19 - تسوية النزاعات

1- إذا نشأ أي خلاف بين الطرفين يتعلق بتفسير أو تطبيق هذه الاتفاقية، وجب على الطرفين أولاً محاولة تسويته بالتفاوض.

2- إذا لم يصل الطرفان إلى تسوية للخلاف عن طريق المفاوضات جاز لهما الاتفاق على حالته إلى شخص أو هيئة تتوسط للفصل فيه.

3- إذا لم يتفق الطرفان على الوساطة، أو لم يتم التوصل إلى تسوية بالتفاوض، يحال النزاع بناء على طلب أي من الطرفين إلى هيئة مؤلفة من ثلاثة (3) محكمين، يتم تشكيلها على النحو التالي:

أ- يعين كل طرف محكماً واحداً له خلال فترة ستين (60) يوماً من تاريخ تسلم طلب الإحالة إلى التحكيم. ويقوم المحكمان خلال ستين (60) يوماً من تاريخ تعيين المحكم الثاني بتعيين أحد رعايا دولة ثالثة محكماً ثالثاً يكون رئيساً لهيئة المحكمين؛

ب- إذا تعذر على أي من الطرفين تعيين محكم خلال الفترة المحددة، أو إذا تعذر تعيين المحكم الثالث في الفترة المحددة، يجوز لأي من الطرفين أن يتقدم إلى رئيس مجلس منظمة الطيران المدني الدولية، ليقوم بإجراء التعيين المطلوب خلال فترة (30) يوماً. إذا كان هذا الرئيس من نفس جنسية أحد الطرفين، يتولى نائب الرئيس الأقدم الذي لم يستبعد لهذا السبب بإجراء هذا التعيين. وفي هذه الحالة يجب ألا يكون المحكم أو المحكمون المعينون من قبل رئيس المجلس أو أرفع نوابه حسب الحال من رعايا أي من الطرفين أو المقيمين الدائمين لديه.

4- باستثناء ما هو منصوص عليه في ما يلي في هذه المادة أو حسب ما يتم الاتفاق عليه بين الطرفين، يتعين على هيئة التحكيم أن تحدد مكان عقد مداولاتها وحدود اختصاصها أو اختصاص أي من الطرفين، وفقاً لهذه الاتفاقية. وتضع الهيئة إجراءات التحكيم بنفسها. ويعقد مؤتمر لتحديد المسائل الخاضعة للتحكيم والإجراءات المحددة الواجب إتباعها خلال فترة أقصاها 30 يوماً بعد اكتمال تشكيل هيئة التحكيم.

5- باستثناء ما يتم الاتفاق عليه بين الطرفين خلافاً لذلك أو ما تحدده هيئة التحكيم، يقوم كل طرف متعاقد بتقديم مذكرة خلال 45 يوماً بعد اكتمال تشكيل هيئة التحكيم، ويجب الرد على هذه المذكرات خلال 60 يوماً بعد ذلك. وتعد هيئة التحكيم جلسة بطلب من أي من الطرفين، أو حسب تقديرها وحدها، خلال 30 يوماً من تاريخ تسليم الرد على مذكرات الطرفين.

6- يتعين على هيئة التحكيم أن تصدر قراراً خطياً خلال 30 يوماً من انتهاء جلسات الاستماع، وإذا لم تعقد جلسة استماع، يكون خلال 30 يوماً من تسليم الرد على المذكرات. ويتخذ القرار بغالبية الأصوات.

7- يجوز للطرفين تقديم طلبات للاستيضاح حول القرار خلال 15 يوماً من استلامه على أن يتم إصدار هذا الإيضاحات خلال 15 يوماً من تاريخ ذلك الطلب.

8- يلتزم الطرفان بأي شرط أو حكم مؤقت أو قرار نهائي تصدره الهيئة.

9- مع مراعاة القرار النهائي لهيئة التحكيم يتحمل كل طرف نفقات المحكم وحصة متساوية من التكاليف الأخرى للهيئة، بما في ذلك أي نفقات لرئيس مجلس المنظمة الدولية للطيران المدني أو لأرفع نوابه لدى تنفيذه للإجراءات الواردة في الفقرة (ب) من هذه المادة.

10- في حال عدم التزام أي من الطرفين بالقرار الصادر وفقاً للفقرة (8) من هذه الاتفاقية، يجوز للطرف الآخر الحد من أو تعليق أو إلغاء أي حقوق أو امتيازات كان قد منحها بموجب هذه الاتفاقية للطرف غير الملتزم.

المادة 20 - التعديلات

1- إذا رغب أي من الطرفين بتعديل أي نص من نصوص هذه الاتفاقية، يجوز له في أي وقت أن يطلب من الطرف الآخر إجراء مشاورات. تجري هذه المشاورات خلال خمس وأربعين (45) يوماً من تاريخ استلام الطرف الآخر لذلك الطلب المكتوب.

2- تصبح هذه التعديلات سارية المفعول وفقاً لما تنص عليه المادة 24 من هذه الاتفاقية.

المادة 21 - تسجيل الاتفاقية

يقدم الطرفان هذه الاتفاقية وأي تعديلات لاحقة، إلى المنظمة الدولية للطيران المدني لتسجيلها لديها.

المادة 22 - مدة السريان وإنهاء الاتفاقية

1- تظل هذه الاتفاقية سارية المفعول إلى أجل غير مسمى.

2- يجوز لأي من الطرفين في أي وقت أن يخطر الطرف الآخر خطياً عبر القنوات الدبلوماسية بقرار إنهاء هذه الاتفاقية، ويرسل هذا الإخطار في نفس الوقت إلى المنظمة الدولية للطيران المدني. وفي هذه الحالة تنهي الاتفاقية خلال اثني عشر (12) شهراً بعد تاريخ استلام الطرف الآخر للإخطار، إلا إذا تم سحب إخطار الإنهاء بالاتفاق قبل انتهاء هذه المدة.

3- وإذا لم يقر الطرف الآخر بتسليمه للإخطار فيعتبر أنه قد تم استلامه بعد أربعة عشر (14) يوماً من استلام المنظمة الدولية للطيران المدني للإخطار.

المادة 23 - دخول الاتفاقية حيز التنفيذ

تدخل هذه الاتفاقية حيز التنفيذ بعد ثلاثين (30) يوماً من تاريخ استلام آخر إخطار، عبر القنوات الدبلوماسية، تؤكد أن كل الإجراءات الداخلية المطلوبة لهذا الغرض قد استوفيت.

وإثباتاً لذلك فإن المفوضين بالتوقيع أدناه، بناء على التفويض المعطى لكل منهما من قبل بلده قد وقعا على هذه الاتفاقية المحررة على نسختين أصليتين باللغة العربية والبرتغالية والإنجليزية لكل منها قوة السند الأصلي ويعتمد النص الإنجليزي في حالة وجود أي اختلاف حول التفسير.

تم تحريرها في مدينة لشبونة في هذا اليوم 27 من شهر يوليو عام 2015.

عن دولة الإمارات العربية المتحدة

عن جمهورية البرتغال

الملحق 1

جدول الطرق

القسم 1:

الطرق المستخدمة من قبل مؤسسة/مؤسسات النقل الجوي المعينة التابعة لحكومة دولة الإمارات العربية المتحدة تشغيلها:

من	نقاط متوسطة	إلى	نقاط فيما وراء
أي نقاط في دولة الإمارات العربية المتحدة	أي نقاط	أي نقاط في جمهورية البرتغال	أي نقاط

القسم 2:

الطرق المستخدمة من قبل مؤسسة/مؤسسات النقل الجوي المعينة التابعة لجمهورية البرتغال تشغيلها:

من	نقاط متوسطة	إلى	نقاط فيما وراء
أي نقاط في جمهورية البرتغال.	أي نقاط	أي نقاط في دولة الإمارات العربية المتحدة	أي نقاط

تشغيل الخدمات الجوية المتفق عليها

1- يجوز لمؤسسة/مؤسسات النقل الجوي المعينة التابعة لكلا الطرفين في كل أو بعض الرحلات التي تشغيلها أن تلغى المرور عبر النقاط المتوسطة أو فيما وراء المذكورة أعلاه بشرط أن تبدأ الرحلات وتنتهي في إقليم الطرف الذي عينها وذلك باستعمال طائرات مملوكة أو مؤجرة (بطاقتهم أو بدون طاقم).

2- تمارس مؤسسات النقل الجوي المعين حقوق النقل بالبحرية الخامسة على الطرق التالية:
أ. بالنسبة لمؤسسات النقل الجوي المعينة من قبل جمهورية البرتغال، من نقاط داخل البرتغال عبر أي نقاط متوسطة إلى نقاط في دولة الإمارات العربية المتحدة؛
ب. بالنسبة لمؤسسات النقل الجوي المعينة من قبل دولة الإمارات العربية المتحدة، من نقاط داخل دولة الإمارات العربية المتحدة عبر أي نقاط داخل أوروبا إلى أي نقاط داخل البرتغال.

الملحق 2**الدول الأخرى المشار إليها في المادتين 3 و 4 من هذه الاتفاقية**

- جمهورية أيسلندا (بموجب الاتفاقية الاقتصادية لمنطقة أوروبا)
- إمارة ليختنشتاين (بموجب الاتفاقية الاقتصادية لمنطقة أوروبا)
- مملكة النرويج (بموجب الاتفاقية الاقتصادية لمنطقة أوروبا)
- الاتحاد السويسري (بموجب اتفاقية النقل الجوي الموقعة بين الاتحاد الأوروبي والاتحاد السويسري)

AIR SERVICES AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE UNITED ARAB EMIRATES**Preamble**

The Portuguese Republic and the United Arab Emirates (hereinafter referred to as the "Parties"):

Being Parties to the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December 1944;

Desiring to conclude an Agreement for the purpose of establishing and operating Air Services between and beyond their respective territories;

Acknowledging the importance of air transportation as a means of creating and fostering friendship, understanding and co-operation between the people of the two countries;

Desiring to facilitate the expansion of international air transport opportunities:

agree as follows:

Article 1**Definitions**

1 — For the purpose of this Agreement, unless the context otherwise requires, the term:

a) "Aeronautical Authority" shall mean in the case of the Portuguese Republic, the National Institute of Civil Aviation; and in the case of the United Arab Emirates (UAE), the General Civil Aviation Authority; or in either

case any person or body authorized to perform any function to which this Agreement relates;

b) "Agreed Services" shall mean scheduled International Air Services between the respective territories of the Portuguese Republic and the United Arab Emirates (UAE) on the specified routes for the transport of passengers, baggage and cargo, separately or in any combination;

c) "Agreement" shall mean this Agreement, its annexes drawn up in application thereof, and any amendment to the Agreement or to the annexes;

d) "Air Service", "Airline", "International Air Service" and "stop for non-traffic purposes" have the meanings respectively assigned to them in article 96 of the Convention;

e) "Annex 1" shall include the route schedule annexed to the Agreement and any clauses or notes appearing in such Annex 1 and any modification made thereto in accordance with the provisions of article 20 of this Agreement;

f) "Convention" shall mean the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago on the seventh day of December 1944, and includes: (i) any amendment thereto which has entered into force under article 94(a) of the Convention and has been ratified by both Parties; and (ii) any annex or amendment adopted thereto under article 90 of that Convention, insofar as such annex or amendment is at any given time effective for both Parties;

g) "Designated Airlines" shall mean an airline or airlines that have been designated and authorized in accordance with article 3 of this Agreement;

h) "Tariffs" shall mean the prices to be charged for the carriage of passengers, baggage and cargo and the conditions under which those prices apply, including prices and conditions for agency and other ancillary services, but excluding remuneration and conditions for carriage of mail;

i) "Territory" in relation to a State has the meaning assigned to it in article 2 of the Convention;

j) "Traffic" shall mean the carriage of passengers, baggage cargo and mail;

k) "User Charges" shall mean charges made to airlines by the competent authorities or permitted by them to be made for the provision of airport facilities, property and/or of air navigation facilities, including related services and facilities for aircraft, their crews, passengers, baggage cargo and mail;

l) "Member States" shall mean Member States of the European Union.

2 — The Annexes to this Agreement are considered an integral part thereof.

3 — In implementing this Agreement, the Parties shall act in conformity with the provisions of the Convention insofar as those provisions are applicable to International Air Services.

Article 2**Grant of rights**

1 — Each Party grants to the other Party the rights specified in this Agreement to enable its designated airlines to establish and operate Agreed Services.

2 — The designated airlines of each Party shall enjoy the following rights:

a) To fly across the Territory of the other Party without landing;

b) To make stops in the Territory of the other Party for non-traffic purposes; and

c) To make stops in the Territory of the other Party, for the purpose of taking on and/or discharging international traffic in passengers, baggage, cargo and mail, separately or in any combination, while operating the Agreed Services.

3 — Additionally, the airline(s) of each Party, other than those designated under article 3, shall also enjoy the rights specified in paragraph 2(a) and 2(b) of this article.

4 — Nothing in this article shall be deemed to confer on any designated airlines of either Party the privilege of taking on, in the Territory of the other Party, passengers, baggage and Cargo carried for remuneration or hire and destined for another point within the Territory of that other Party.

5 — If because of armed conflict, political disturbances or developments or special and unusual circumstances a Designated Airline of one Party is unable to operate a service on its normal routing, the other Party shall use its best efforts to facilitate the continued operation of such service through appropriate temporary rearrangement of routes as is mutually decided by the Parties.

6 — The Designated Airlines shall have the right to use all airways, airports and other facilities provided by the Parties on a non-discriminatory basis.

Article 3

Designation and authorization

1 — Each Party shall have the right to designate one or more airlines for the purpose of operating the Agreed Services and to withdraw or alter the designation of any such airline or to substitute another airline for one previously designated. Such designation may specify the scope of the authorization granted to each airline in relation to the operation of the Agreed Services. Designations and any changes thereto shall be made in writing and shall be transmitted to the other Party through diplomatic channels.

2 — On receipt of such a designation, substitution or alteration thereto, and on application from the Designated Airline in the form and manner prescribed, the other Party shall, subject to the provisions of paragraphs (3) and (4) of this article, without delay grant to the airline(s) designated the appropriate operating authorizations.

3 — One Party may require an airline designated by the other Party to satisfy them that it is qualified to fulfill the conditions prescribed under the laws and regulations normally and reasonably applied to the operation of International Air Services by such authority in conformity with the provisions of the Convention.

4 — Each Party shall grant the operating authorizations referred to in paragraph (2) of this article, provided that:

a) In the case of an airline designated by Portuguese Republic:

i) It is established in the Territory of Portuguese Republic under the EU Treaties and has a valid Operating Licence granted by a Member State in accordance with European Union law; and

ii) Effective regulatory control of the airline is exercised and maintained by the Member State responsible for issuing its Air Operator's Certificate and the relevant aeronautical authority is clearly identified in the designation; and

iii) The airline has its principal place of business in the Territory of the Member State from which it has received the valid Operating Licence; and

iv) The airline is owned, directly or through majority ownership, and it is effectively controlled by Member States and/or nationals of Member States, and/or by other states listed in Annex 2 to this Agreement and/or nationals of such other states;

b) In the case of an airline designated by the UAE:

i) It is established in the Territory of the UAE and is licensed in accordance with the applicable law of the UAE; and

ii) The UAE has and maintains effective regulatory control of the airline;

c) The airline is in compliance with the provisions set forth in article 10 ("Safety") and article 12 ("Aviation Security").

5 — When an airline has been so designated and authorized, it may begin at any time to operate the Agreed Services in whole or in part, provided that a timetable is established in accordance with article 15 of this Agreement in respect of such services.

Article 4

Refusal, revocation, suspension and limitation of operating authorization

1 — Each Party shall, with respect to an airline designated by the other Party, have the right to refuse, revoke, suspend or limit an operating authorization or technical permissions of an airline designated by the other Party of the rights specified in article 2 of this Agreement, or to impose conditions, temporarily or permanently, as it may deem necessary on the exercise of those rights:

a) In the case of failure by that airline to comply with the laws and regulations normally and reasonably applied by the Party granting those rights in conformity with the Convention; or

b) In case the airline otherwise fails to operate in accordance with the conditions prescribed under this Agreement; or

c):

1) In the case of an airline designated by Portuguese Republic:

i) It is not established in the Territory of Portuguese Republic under the EU Treaties or does not have a valid Operating Licence granted by a Member State in accordance with the European Union law; or

ii) Effective regulatory control of the airline is not exercised or not maintained by the EU Member State responsible for issuing its Air Operator's Certificate, or the relevant aeronautical authority is not clearly identified in the designation; or

iii) The airline does not have its principal place of business in the Territory of the Member State from which it has received its Operating Licence; or

iv) The airline is not owned, directly or through majority ownership, or it is not effectively controlled by Member States and/or nationals of Member States, and/or by other states members listed in Annex 2 to this Agreement and/or nationals of such other states; or

v) The airline holds an Air Operator's Certificate issued by another Member State and it can be demonstrated that by exercising traffic rights under this Agreement on a route that includes a point in that other Member State, including the operation of a service which is marketed as, or otherwise constitutes a through service, it would in effect be circumventing restrictions on traffic rights imposed by a bilateral air services agreement between the UAE and that other Member State; or

vi) The airline holds an Air Operator's Certificate issued by a Member State and there is no bilateral air services agreement between the UAE and that Member State, and it can be demonstrated that the necessary traffic rights to conduct the proposed operation are not reciprocally available to the airline(s) designated by the UAE;

2) In the case of an airline designated by the UAE:

i) The airline is not established in the Territory of the UAE or is not licensed in accordance with the applicable law of the UAE; or

ii) The UAE does not have or does not maintain effective regulatory control of the airline; or

iii) The airline is majority owned and controlled by nationals of a state other than the UAE and it can be demonstrated that by exercising traffic rights under this Agreement on a route that includes a point in that other state, including the operation of a service which is marketed as, or otherwise constitutes a through service, it would in effect be circumventing restrictions on traffic rights imposed by a bilateral air services agreement between the Portuguese Republic and that other state; or

iv) The airline is majority owned and controlled by nationals of a state other than the UAE and there is no bilateral air services agreement between the Portuguese Republic and that other state, and it can be demonstrated that the necessary traffic rights to conduct the proposed operation are not reciprocally available to the airline(s) designated by the Portuguese Republic.

In exercising its right under this paragraph, and without prejudice to its rights under paragraph c) 1.v) and vi) of this article, the UAE shall not discriminate between European Union air carriers on the grounds of nationality;

d) In accordance with paragraph (6) of article 10 and paragraph (10) of article 12 of this Agreement;

e) In the case of failure by the other Party to take appropriate action to improve safety in accordance with paragraph (2) of article 10 of this Agreement; or

f) In any case where the other Party fails to comply with any decision or stipulation arising from the application of article 19 of this Agreement.

2 — Unless immediate refusal revocation, suspension, or imposition of the conditions mentioned in paragraph (1) of this article is essential to prevent further infringements of laws or regulations, such right shall be exercised only after consultation with the other Party, as provided for in article 18.

3 — In the event of action by one Party under this article, the rights of the other Party under article 19 shall not be prejudiced.

Article 5

Principles governing operation of agreed services

1 — Each Party shall reciprocally allow the Designated Airlines of both Parties to compete freely in providing the international air transportation governed by this Agreement.

2 — Each Party shall take all appropriate action within its jurisdiction to eliminate all forms of discrimination and anti-competitive or predatory practices in the exercise of the rights and entitlements set out in this Agreement.

3 — There shall be no restriction on the capacity and the number of frequencies and/or type(s) of aircraft to be operated by the Designated Airlines of both Parties in any type of service (passenger, cargo, separately or in combination). Each Designated Airline is permitted to determine the frequency, capacity it offers on the Agreed Services.

4 — Neither Party shall unilaterally limit the volume of traffic, frequencies, regularity of service or the aircraft type(s) operated by the Designated Airlines of the other Party, except as may be required for customs, technical, operational or environmental requirements under uniform conditions consistent with article 15 of the Convention.

5 — Neither Party shall impose on the Designated Airlines of the other Party a first refusal requirement, uplift ratio, no objection fee or any other requirement with respect to capacity, frequencies or traffic which would be inconsistent with the purposes of this Agreement.

Article 6

Customs duties and other charges

1 — Each Party exempts the Designated Airlines of the other Party from import restrictions, customs duties, direct or indirect taxes, inspection fees and all other national and/or local duties and charges on aircraft as well as their regular equipment, fuel, lubricants, maintenance equipment, aircraft tools, consumable technical supplies, spare parts including engines, catering equipment, aircraft stores including but not limited to such items as cutlery, food, beverages, liquor, tobacco and other products for sale to or use by passengers during flight and other items intended for or used solely in connection with the operation or servicing of aircraft used by such Designated Airline operating the Agreed Services, as well as printed ticket stock, airway bills, any printed material which bears the insignia of the Designated Airline printed thereon and usual publicity and promotional materials distributed free of charge by such Designated Airline. The above exemption shall also apply to staff uniforms, computers and ticket printers, within reasonable limits, intended for use by a Designated Airline of one Party provided they are imported temporarily into the Territory of the other Party and re-exported within a maximum period of 24 months.

2 — The exemptions granted by this article shall apply to the items referred to in paragraph (1) of this article which are:

a) Introduced into the Territory of one Party by or on behalf of a Designated Airline of the other Party;

b) Retained on board the aircraft of a Designated Airline of one Party upon arriving in and until leaving the Territory of the other Party and/or consumed during flight over that Territory;

c) Taken on board the aircraft of a Designated Airline of one Party in the Territory of the other Party and intended for use in operating the Agreed Services;

whether or not such items are used or consumed wholly or partly within the Territory of the Party granting the exemption, provided such items are not alienated in the Territory of the said Party.

3 — The regular airborne equipment, as well as the materials, supplies and stores normally retained on board the aircraft used by the Designated Airline of either Party may be unloaded in the Territory of the other Party only with the approval of the customs authorities of that other Party. In such case, such equipment and items shall enjoy the exemptions provided for by paragraph (1) of this article provided that they may be required to be placed under the supervision of the said authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with customs regulations.

4 — The exemptions provided for by this article shall also be available in situations where the Designated Airlines of either Party have entered into arrangements with another airline(s), for the loan or transfer in the Territory of the other Party, of the regular equipment and the other items referred to in paragraph (1) of this article, provided that the other airline enjoys the same exemption(s) from that other Party.

5 — Nothing in this Agreement shall prevent the Portuguese Republic from imposing, on a non-discriminatory basis, taxes, levies, duties, fees or charges on fuel supplied in its Territory for use in an aircraft of a Designated Airline of the UAE that operates between points in the Territory of the Portuguese Republic and another point in that Territory or in the Territory of another Member State. In such case, the UAE would have a similar right to reciprocate without discrimination the imposition of similar taxes, levies, duties, fees or charges on fuel supplied in its Territory.

Article 7

Application of national laws and regulations

1 — The laws, regulations and procedures of one Party relating to the admission to, sojourn in, or departure from its Territory of aircraft engaged in international air navigation, or to the operation and navigation of such aircraft while within its Territory, shall be applied to aircraft operated by the airline(s) of the other Party without distinction as to nationality as they are applied to its own, and shall be complied with by such aircraft upon entry into, departure from and while within the Territory of that Party.

2 — The laws, regulations and procedures of one Party as to the admission to, sojourn in, or departure from its Territory of passengers, baggage, crew and cargo, transported on board the aircraft, such as regulations relating to entry, clearance, immigration, passports, customs, health, quarantine and sanitary measures or in the case of mail, postal laws and regulations shall be complied with by or on behalf of such passengers, baggage, crew and Cargo upon entry into and departure from and while within the Territory of the first Party.

3 — Neither Party may grant any preference to its own or any other airline(s) over the Designated Airline(s) of the other Party in the application of the laws and regulations provided for in this article.

Article 8

Traffic in direct transit

Passengers, baggage, cargo and mail in direct transit across the Territory of either Party and not leaving areas of the airport reserved for such purpose shall, except in respect of security measures against violence, air piracy, narcotics control be subject to no more than a simplified control. Such baggage and Cargo shall be exempt from customs duties, excise taxes and other similar national and/or local fees and charges.

Article 9

Certificates of airworthiness and competency

1 — Certificates of airworthiness, certificates of competency and licenses issued, or validated in accordance with the laws and regulations of one Party including in the case of the Portuguese Republic, EU laws and regulations and still in force, shall be recognized as valid by the other Party for the purpose of operating the Agreed Services provided always that such certificates or licenses were issued, or rendered valid, pursuant to and in conformity with the minimum standards established under the Convention.

2 — Each Party, reserves the right, however, to refuse to recognize, for flights above its own Territory, certificates of competency and licenses granted to its own nationals by the other Party.

3 — If the privileges or conditions of the licenses or certificates issued or rendered valid by one Party permit a difference from the standards established under the Convention, whether or not such difference has been filed with the International Civil Aviation Organization, the Aeronautical Authority of the other Party may, without prejudice to the rights of the first Party under article 10(2), request consultations with the Aeronautical Authority of the other Party in accordance with article 18, with a view to satisfying themselves that the practice in question is acceptable to them. Failure to reach satisfactory agreement shall constitute grounds for the application of article 4(1) of this Agreement.

Article 10

Safety

1 — Each Party may request consultations at any time concerning safety standards in any area relating to aircrew, aircraft or their operation adopted by the other Party. Such consultations shall take place within 30 days of that request.

2 — If, following such consultations, one Party finds that the other Party does not effectively maintain and administer safety standards in any such area that are at least equal to the minimum standards established at that time pursuant to the Convention, the first Party shall notify the other Party of those findings and the steps considered necessary to conform with those minimum standards, and that other Party shall take appropriate corrective action. Failure by the other Party to take appropriate action within 15 days or such longer period as may be agreed, shall be grounds for the application of article 4(1) of this Agreement.

3 — Notwithstanding the obligations in article 33 of the Convention, it is agreed that any aircraft operated by an airline of one Party on services to or from the Territory of the other Party may, while within the Territory of the

other Party, be made the subject of an examination by the authorized representatives of the other Party, on board and around the aircraft to check both the validity of the aircraft documents and those of its crew and the apparent condition of the aircraft and its equipment (in this article called “ramp inspection”), provided this does not lead to unreasonable delay.

4 — If any such ramp inspection or series of ramp inspections gives rise to:

a) Serious concerns that an aircraft or the operation of an aircraft does not comply with the minimum standards established at that time pursuant to the Convention; or

b) Serious concerns that there is a lack of effective maintenance and administration of safety standards established at that time pursuant to the Convention;

the Party carrying out the inspection shall, for the purposes of article 33 of the Convention, be free to conclude that the requirements under which the certificate or licenses in respect of that aircraft or in respect of the crew of that aircraft had been issued or rendered valid or that the requirements under which that aircraft is operated are not equal to or above the minimum standards established pursuant to the Convention.

5 — In the event that access for the purpose of undertaking a ramp inspection of an aircraft operated by an airline of one Party in accordance with paragraph (3) of this article is denied by a representative of that airline, the other Party shall be free to infer that serious concerns of the type referred to in paragraph (4) of this article arise and draw the conclusions referred to in that paragraph.

6 — Each Party reserves the right to suspend or vary the operating authorization of an airline or airlines of the other Party immediately in the event the first Party concludes, whether as a result of a ramp inspection, a series of ramp inspections, a denial of access for ramp inspection, consultation or otherwise, that immediate action is essential to the safety of an airline operation.

7 — Any action by one Party in accordance with paragraphs (2) or (6) of this article shall be discontinued once the basis for taking that action ceases to exist.

8 — Where Portuguese Republic has designated an air carrier whose regulatory control is exercised and maintained by another Member State, the rights of the UAE under the safety provisions of this agreement shall apply equally in respect of the adoption, exercise or maintenance of safety standards by that other Member State and in respect of the operating authorization of that air carrier.

Article 11

User charges

1 — Each Party shall ensure that the User Charges imposed or permitted to be imposed by its competent charging bodies on the Designated Airlines of the other Party for the use of airports and other aviation facilities are just and reasonable. These charges shall be based on sound economic principles and shall not be higher than the charges imposed upon aircraft of the designated airlines of each Party engaged in similar international services.

2 — Neither Party shall give preference, with respect to User Charges, to its own or to any other airline(s) engaged in similar International Air Services and shall not impose or permit to be imposed, on the Designated Airline(s) of the other Party User Charges higher than those imposed

on its own Designated Airline(s) operating similar International Air Services using similar aircraft and associated facilities and services.

3 — Each Party shall encourage consultations between its competent charging bodies and the Designated Airlines using the services and facilities. Reasonable notice shall be given whenever possible to such users of any proposal for changes in User Charges together with relevant supporting information and data, to enable them to express their views before the charges are revised.

Article 12

Aviation security

1 — Consistent with their rights and obligations under international law, the Parties reaffirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement.

2 — Without limiting the generality of their rights and obligations under international law, the Parties shall in particular act in conformity with the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at the Hague on 16 December 1970, the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September, 1971 and the Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation Supplementary to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation done at Montreal on 23 September 1971, signed at Montreal on 24 February 1988, The Convention on the Marking of Plastic explosives for the Purpose of Detection, signed at Montreal on 1 March 1991, and any other agreement governing civil aviation security binding upon both Parties.

3 — The Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of civil aircraft and other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities and any other relevant threat to the security of civil aviation.

4 — The Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security provisions established by the International Civil Aviation Organization and designated as annexes to the Convention to the extent that such security provisions are applicable to the Parties.

5 — In addition, the Parties shall require that operators of aircraft of their registry or operators of aircraft who have their principal place of business or permanent residence in their Territory or in the case of the Portuguese Republic operators of aircraft which are established in its territory under the EU treaties and have valid operating licences in accordance with the European Union law, and the operators of airports in their Territory act in conformity with such aviation security provisions as are applicable to the Parties.

6 — Each Party agrees that its operators of aircraft shall be required to observe the aviation security provisions referred to in paragraph 4 above, including in the case of the Portuguese Republic, European Union law, applied by the other Party for entry into, departure from, or while within the Territory of that other Party.

7 — Each Party shall ensure that measures are effectively applied within its Territory to protect the aircraft and to security screen their passengers, crew and carry-on items and to carry out appropriate security checks on baggage, Cargo and aircraft stores prior to boarding or loading. Each Party also agrees to give positive consideration to any request from the other Party for reasonable special security measures to meet a particular threat.

8 — When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities occurs, the Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate such incident or threat as rapidly as possible commensurate with minimum risk to life from such incident or threat.

9 — Each Party shall take such measures as it may find practicable to ensure that an aircraft of the other Party subjected to an act of unlawful seizure or other acts of unlawful interference which is on the ground in its Territory is detained thereon unless its departure is necessitated by the overriding duty to protect the lives of its passengers and crew.

10 — When a Party has reasonable grounds to believe that the other Party has departed from the provisions of this article, the Aeronautical Authority of the first Party may request immediate consultations with the Aeronautical Authority of the other Party. Failure to reach a satisfactory agreement within fifteen (15) days from the date of such request shall constitute grounds for the application of paragraph (1) of article 4 of this Agreement. When required by an emergency, a Party may take interim action under paragraph (1) of article 4 prior to the expiry of fifteen (15) days. Any action taken in accordance with this paragraph shall be discontinued upon compliance by the other Party with the security provisions of this article.

Article 13

Commercial activities

1 — The Designated Airlines of each Party shall have the right to establish in the Territory of the other Party offices for the purpose of promotion of air transportation and sale of transport documents as well as for other ancillary products and facilities required for the provision of air transportation.

2 — The Designated Airlines of each Party shall be entitled to bring into and maintain in the Territory of the other Party those of their own managerial, commercial, operational, sales, technical and other personnel and representatives as it may require in connection with the provision of air transportation.

3 — Such representatives and staff requirements mentioned in paragraph 2 of this article may, at the option of the Designated Airline, be satisfied by its own personnel of any nationality or by using the services of any other airline, organization or company operating in the Territory of the other Party and authorized to perform such services in the Territory of such other Party.

4 — The Designated Airlines of each Party shall, either directly and at their discretion, through agents, have the right to engage in the sale of air transportation and its ancillary products and facilities in the Territory of the other Party. For this purpose, the Designated Airlines shall have the right to use its own transportation documents. The Des-

ignated Airline of each Party shall have the right to sell, and any person shall be free to purchase, such transportation and its ancillary products and facilities in local currency or in any other freely convertible currency.

5 — The Designated Airlines of one Party shall have the right to pay for local expenses in the Territory of the other Party in local currency or provided that this is in accordance with local currency regulations, in any freely convertible currencies.

6 — Notwithstanding any other provision of this Agreement, the Designated Airlines and indirect providers of air cargo transportation of both Parties shall be permitted, without restriction, to employ any surface transportation for air cargo to or from points in the Territories of the Parties or in third countries including transport to and from all airports with customs facilities, and including, where applicable, the right to transport air cargo in bond under applicable laws and regulations. Such air cargo, whether moving by surface or by air, shall have access to airport customs and processing facilities. The Designated Airlines may elect to perform their own surface transportation or to provide it through arrangements with other surface carriers, including surface transportation operated by other airlines and indirect providers of air cargo transportation. Such intermodal cargo services may be offered at a single through price for the air and surface transportation combined, provided that shippers are not misled as to the facts concerning such transportation.

7 — In connection with international air transportation, the Designated Airlines of each Party shall be permitted to hold out passenger services under their own name, through cooperative arrangements with surface transportation providers holding the appropriate authority to provide such surface transportation to and from any points in the Territories of the Parties and beyond. Surface transportation providers shall not be subject to the laws and regulations governing air transportation on the sole basis that such surface transportation is held out by an airline under its own name. Such intermodal services may be offered at a single through price for the air and surface transportation combined, provided that passengers are not misled as to the facts concerning such transportation. Surface transportation providers have the discretion to decide whether to enter into the cooperative arrangements referred to above. In deciding on any particular arrangement, surface transportation providers may consider, among other things, consumer interest and technical, economic, space or capacity constraints.

8 — All the above activities in this article shall be carried out in accordance with the applicable laws and regulations in force in the Territory of the other Party.

Article 14

Transfer of funds

1 — Each Party grants to the Designated Airlines of the other Party the right to transfer freely the excess of receipts over expenditure earned by such airlines in its Territory in connection with the sale of air transportation, sale of other ancillary products and services as well as commercial interest earned on such revenues (including interest earned on deposits awaiting transfer). Such transfers shall be effected in any convertible currency, at the rate of exchange in effect at the time such revenues are presented for conversion and remittance, in accordance with the foreign exchange regulations of the Party in the

Territory of which the revenue accrued. Such transfer shall be effected on the basis of official exchange rates or where there is no official exchange rate, such transfers shall be effected on the basis of the prevailing foreign exchange market rates for current payments.

2 — If a Party imposes restrictions on the transfer of excess of receipts over expenditure by the Designated Airlines of the other Party, the latter shall have a right to impose reciprocal restrictions on the Designated Airlines of the first Party.

3 — In the event that there exists, a special agreement between the Parties for the avoidance of double taxation, or in the case where there is a special agreement ruling the transfer of funds between the two Parties, such agreement shall prevail.

Article 15

Notification of timetables

Prior to the inauguration of its services, the timetable of the agreed services, specifying the frequency, the type of aircraft, and period of validity, shall be notified by the designated airline of one Party to the aeronautical authorities of the other Party. This requirement shall likewise apply to any modification thereof.

Article 16

Tariffs

1 — Each Party shall allow Tariffs to be established by each Designated Airline based upon its commercial considerations in the market place. Neither Party shall require the Designated Airlines to consult other airlines about the Tariffs they charge or propose to charge.

2 — Each Party may require prior filing with its Aeronautical Authorities, of prices to be charged to or from its Territory by Designated Airlines of both Parties. Such filing by or on behalf of the Designated Airlines may be required by no more than 30 days before the proposed date of effectiveness. In individual cases, filing may be permitted on shorter notice than normally required. If a Party permits an airline to file a price on short notice, the price shall become effective on the proposed date for traffic originating in the Territory of that Party.

3 — Except as otherwise provided in this article, neither Party shall take unilateral action to prevent the inauguration or continuation of a price proposed to be charged or charged by a Designated Airline of either Party for international air transportation.

4 — Intervention by the Parties shall be limited to:

a) Prevention of Tariffs whose application constitutes anti-competitive behavior which has or is likely to or intended to have the effect of crippling a competitor or excluding a competitor from a route;

b) Protection of consumers from prices that are unreasonably high or restrictive due to the abuse of a dominant position; and

c) Protection of Designated Airlines from prices that are artificially low.

5 — If a Party believes that a price proposed to be charged by a Designated Airline of the other Party for international air transportation is inconsistent with considerations set forth in paragraph (4) of this article, it shall request consultations and notify the other Party of the reasons for its dissatisfaction as soon as possible. These consultations shall be held not later than 30 days after

receipt of the request, and the Parties shall cooperate in securing information necessary for reasoned resolution of the issue. If the Parties reach agreement with respect to a price for which a notice of dissatisfaction has been given, each Party shall use its best efforts to put that agreement into effect. Without such mutual agreement to the contrary, the previously existing price shall continue in effect.

6 — The Tariffs to be charged by the air carrier(s) designated by the UAE for carriage wholly within the European Union shall be subject to European Union law.

7 — Notwithstanding the provisions in paragraph 6 of this article, the air carrier(s) designated by the UAE shall be allowed to match existing prices charged by other airlines for carriage wholly within the European Union.

Article 17

Exchange of information

1 — The Aeronautical Authorities of both Parties, on request, shall provide information, as promptly as possible, concerning the current authorizations extended to their respective Designated Airlines to render service to, through, and from the Territory of the other Party. This will include copies of current certificates and authorizations for services on proposed routes, together with amendments or exemption orders.

2 — The Aeronautical Authorities of either Party shall supply to the Aeronautical Authorities of the other Party, at their request, such periodic or other statements of statistics of traffic uplifted from and discharged in the Territory of that other Party as may be reasonably required.

Article 18

Consultation

1 — In a spirit of close cooperation, the Aeronautical Authorities of the Parties shall consult each other from time to time with a view to ensuring the implementation of and satisfactory compliance with, the provisions of this Agreement and either Party may at any time request consultations on the implementation, interpretation, application or amendment of this Agreement.

2 — Subject to articles 4, 10 and 12, such consultations, which may be through discussion or correspondence, shall begin within a period of forty five (45) days of the date of receipt of such a request, unless otherwise agreed by both Parties.

Article 19

Settlement of disputes

1 — If any dispute arises between the Parties relating to the interpretation or application of this Agreement the Parties shall in the first place endeavor to settle it by negotiation.

2 — If the Parties fail to reach a settlement by negotiation, they may agree to refer the dispute for decision to some person or body for mediation.

3 — If the Parties do not agree to mediation, or if a settlement is not reached by negotiation, the dispute shall, at the request of either Party, be submitted for decision to a tribunal of three (3) arbitrators which shall be constituted in the following manner:

a) Within 60 days of receipt of a request for arbitration, each Party shall appoint one arbitrator. A national of a third State, who shall act as the President of the tribunal, shall be nominated as the third arbitrator by the two appointed arbitrators within 60 days of the appointment of the second;

b) If within the time limits specified above any appointment has not been made, either Party may request the President of the Council of the International Civil Aviation Organization to make the necessary appointment within 30 days. If the President is of the same nationality as one of the Parties, the most senior Vice President who is not disqualified on that same ground shall make the appointment. In such case the arbitrator or arbitrators appointed by the said President or the Vice President as the case may be, shall not be nationals or permanent residents of the States parties to this Agreement.

4 — Except as hereinafter provided in this article or otherwise agreed by the Parties, the tribunal shall determine the place where the proceedings will be held and the limits of its jurisdiction in accordance with this Agreement. The tribunal shall establish its own procedure. A conference to determine the precise issues to be arbitrated shall be held not later than 30 days after the tribunal is fully constituted.

5 — Except as otherwise agreed by the Parties or prescribed by the tribunal, each Party shall submit a memorandum within 45 days after the tribunal is fully constituted. Replies shall be due 60 days later. The tribunal shall hold a hearing at the request of either Party, or at its discretion, within 30 days after replies are due.

6 — The tribunal shall attempt to give a written decision within 30 days after completion of the hearing or, if no hearing is held, 30 days after both replies are submitted. The decision shall be taken by a majority vote.

7 — The Parties may submit requests for clarification of the decision within 15 days after it receives the decision of the tribunal, and such clarification shall be issued within 15 days of such request.

8 — The Parties shall comply with any stipulation, provisional ruling or final decision of the tribunal.

9 — Subject to the final decision of the tribunal, the Parties shall bear the costs of its arbitrator and an equal share of the other costs of the tribunal, including any expenses incurred by the President or Vice President of the Council of the International Civil Aviation Organization in implementing the procedures in paragraph 3(b) of this article.

10 — If, and as long as, either Party fails to comply with a decision contemplated in paragraph (8) of this article, the other Party may limit, suspend or revoke any rights or privileges which it has granted under this Agreement to the Party in default.

Article 20

Amendments

1 — If either Party considers it desirable to modify any provision of this Agreement, it may at any time request consultation to the other Party. Such consultation, shall begin within a period of forty five (45) days from the date the other Party has received the written request.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with what is established in article 23 of this Agreement.

Article 21

Registration

This Agreement and any amendments thereto, shall be submitted by the Parties to the International Civil Aviation Organization for registration.

Article 22

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for an undetermined period.

2 — Either Party may at any time give notice in writing through diplomatic channels to the other Party of its decision to terminate this Agreement. Such notice shall be simultaneously communicated to the International Civil Aviation Organization. In such case the Agreement shall terminate twelve (12) months after the date of receipt of notice by the other Party, unless the notice to terminate is withdrawn by agreement before the expiry of this period.

3 — In the absence of acknowledgment of receipt of a notice of termination by the other Party, notice shall be deemed to have been received by it fourteen (14) days after the receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

Article 23

Entry into force

This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of the receipt of the last notification, through diplomatic channels, indicating that all the internal procedures required for the purpose have been fulfilled.

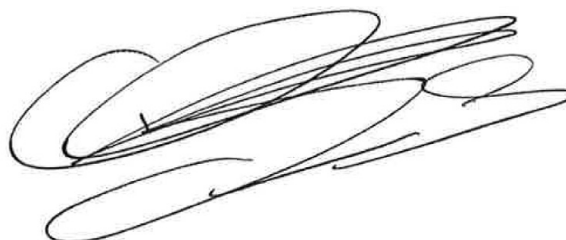
In witness whereof the undersigned being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement in duplicate in the Portuguese, Arabic and English Languages, all texts being equally authentic and each Party retains one original in each language for implementation. In the event of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

Done at Lisbon on this 27th day of July of the year 2015.

For the Portuguese Republic:



For the United Arab Emirates:



ANNEX 1

Route schedule

Section 1

Routes to be operated by the Designated Airline(s) of the United Arab Emirates (UAE)

From	Intermediate points	To	Beyond points
Any Points in the UAE	Any Points	Any Points in Portuguese Republic	Any Points.

Section 2

Routes to be operated by the Designated Airline(s) of Portuguese Republic

From	Intermediate points	To	Beyond points
Any Points in Portuguese Republic	Any Points	Any Points in the UAE	Any Points.

Operation of the Agreed Services

Notes

1 — The designated airlines of each Party may on any or all flights omit calling at any of the intermediate and/or beyond points mentioned above, provided that the agreed services on the route begin or end in the territory of the Party who has designated the airline, using owned or leased aircraft (wet or dry).

2 — The designated airlines of each Party shall have the right to exercise fifth freedom traffic rights on the following routes:

a) For airlines of the Portuguese Republic, from points in Portugal via any intermediate points to any points in the United Arab Emirates;

b) For airlines of the United Arab Emirates, from points in the United Arab Emirates via intra-European Union points to any points in Portugal.

ANNEX 2

List of other States referred to in articles 3 and 4 of this Agreement

a) The Republic of Iceland (under the Agreement on the European Economic Area).

b) The Principality of Liechtenstein (under the Agreement on the European Economic Area).

c) The Kingdom of Norway (under the Agreement on the European Economic Area).

d) The Swiss Confederation (under the Agreement between the European Community and the Swiss Confederation on Air Transport).

Resolução da Assembleia da República n.º 22/2017

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Nova Iorque em 27 de setembro de 2015.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Nova Iorque em 27 de setembro de 2015, e que tem por objetivo eliminar a dupla tributação internacional no que diz respeito às diferentes categorias de rendimentos auferidos por residentes de ambos os Estados, bem como prevenir a

evasão fiscal, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, catalã e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 22 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O PRINCIPADO DE ANDORRA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

A República Portuguesa e o Principado de Andorra:

Desejando celebrar uma convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento;

Tendo em conta que o principal objetivo da presente Convenção é o de eliminar a dupla tributação internacional no que diz respeito às diferentes categorias de rendimentos auferidos por residentes de ambos os Estados, bem como prevenir a evasão fiscal;

Considerando que a sua entrada em vigor irá criar um quadro fiscal mais estável e transparente para os investidores e outros contribuintes de ambos os Estados e, ao fazê-lo, terá um impacto positivo sobre o desenvolvimento do comércio de bens e serviços, dos fluxos de capitais, das transferências de tecnologia e da circulação de pessoas entre os dois Estados:

acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 1.º

Pessoas visadas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de um Estado Contratante,

ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento, incluindo os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos atuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) Em Portugal:

i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);

ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC); e

iii) As derramas;

(a seguir referidos pela designação de «imposto português»);

b) Em Andorra:

i) O imposto sobre as sociedades (*impost sobre les societats*);

ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (*impost sobre la renda de les persones físiques*);

iii) O imposto sobre o rendimento dos não residentes fiscais (*impost sobre la renda dels no residents fiscals*); e

iv) O imposto sobre as mais-valias nas transmissões de património imobiliário (*impost sobre les plusvâles en les transmissions patrimonials immobiliàries*);

(a seguir referidos pela designação de «imposto andorrano»).

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações significativas introduzidas nas respetivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) O termo «Portugal», quando usado em sentido geográfico, compreende o território da República Portuguesa, em conformidade com o direito internacional e a legislação portuguesa;

b) O termo «Andorra» significa o Principado de Andorra e, quando usado em sentido geográfico, significa o território do Principado de Andorra, em conformidade com o direito internacional e a legislação andorrana;

c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» designam Portugal ou Andorra, consoante resulte do contexto;

d) O termo «imposto» significa imposto português ou imposto andorrano, consoante resulte do contexto;

e) O termo «pessoa» compreende as pessoas singulares, as sociedades e quaisquer outros agrupamentos de pessoas;

f) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade tratada como pessoa coletiva para fins tributários;

g) O termo «empresa» aplica-se ao exercício de qualquer atividade empresarial;

h) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respetivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

i) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja direção efetiva esteja situada num Estado Contratante, exceto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;

j) A expressão «autoridade competente» significa:

i) Em Portugal, o Ministro das Finanças, o diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou os seus representantes autorizados;

ii) Em Andorra, o ministro responsável pelas finanças ou o seu representante autorizado;

k) O termo «nacional», relativamente a um Estado Contratante, significa:

i) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade desse Estado Contratante; e

ii) Qualquer pessoa coletiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor nesse Estado Contratante;

l) A expressão «atividade empresarial» inclui a prestação de serviços profissionais e o exercício de outras atividades de caráter independente.

2 — No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão aí não definida terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado, relativa aos impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante da legislação fiscal desse Estado sobre a que decorra de outra legislação desse Estado.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos da presente Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita a imposto nesse Estado apenas em relação ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como se segue:

a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver

uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);

b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permaneça habitualmente;

c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que seja nacional;

d) Se for nacional de ambos os Estados, ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direção efetiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos da presente Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais; e
- g) Uma exploração agrícola, pecuária ou florestal.

3 — Um local ou um estaleiro de construção ou um projeto de instalação ou de montagem só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder 12 meses.

4 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra atividade de caráter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de caráter preparatório ou auxiliar.

5 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a quem é aplicável o n.º 6 — atue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça num Estado Contratante poderes para celebrar contratos em nome da empresa, considera-se que esta empresa possui um estabelecimento estável nesse Estado, relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as atividades dessa pessoa se limitem às referidas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com o disposto nesse número.

6 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

7 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

Tributação do rendimento

Artigo 6.º

Rendimentos de bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto dos bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — O disposto no n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa.

5 — As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados de bens mobiliários ou aos rendimentos auferidos de serviços prestados em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários que, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir os encargos suportados para a realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo os encargos de direção e os encargos gerais de administração, suportados com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra, por esse estabelecimento estável, de bens ou de mercadorias para a empresa.

5 — Para efeitos dos números anteriores, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão determinados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos da presente Convenção, as respetivas disposições não serão afetadas pelas disposições do presente artigo.

Artigo 8.º

Transporte marítimo e aéreo

1 — Os lucros provenientes da exploração de navios ou de aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

2 — Se a direção efetiva de uma empresa de transporte marítimo se situar a bordo de um navio, considera-se que está situada no Estado Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado ou, na falta de porto de registo, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

4 — Quando sociedades de países diferentes tenham acordado em exercer uma atividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio ou de associação similar, o disposto no n.º 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio ou da associação correspondente à participação detida nesse consórcio ou nessa associação por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1 — Quando:

a) Uma empresa de um Estado Contratante participe, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

b) As mesmas pessoas participem, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante;

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estejam ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

2 — Quando um Estado Contratante inclua nos lucros de uma empresa desse Estado — e tribute nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituam lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado mencionado, se as condições estabelecidas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, esse outro Estado, se concordar que o ajustamento efetuado pelo primeiro Estado mencionado se justifica tanto em termos de princípio como em termos do respetivo montante, procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os referidos lucros. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições da presente Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses dividendos podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá:

a) 5 % do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que tenha detido, diretamente, durante o período de 12 meses imediatamente anterior à data da determinação do direito aos dividendos, pelo menos, 10 % do capital da sociedade que paga os dividendos;

b) 15 % do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites. O disposto neste número não afeta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — O termo «dividendos», usado no presente artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou bônus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou de outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo «dividendos» inclui também os lucros atribuídos nos termos de um acordo de participação nos lucros («associação em participação»).

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer uma atividade no outro Estado Contratante, de que é residente a sociedade que paga os dividendos, através de um estabelecimento estável aí situado e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento estável. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º

5 — Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos sejam pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos esteja efetivamente ligada a um estabelecimento estável situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º

Juros

1 — Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 % do montante bruto dos juros. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante só podem ser tributados no outro Estado Contratante se esses juros forem pagos por, ou se o beneficiário efetivo desses juros for, um Estado Contratante, as suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, o banco central de um Estado Contratante ou uma agência ou veículo totalmente detido pelas entidades precedentes.

4 — O termo «juros», usado no presente artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de outros títulos de crédito, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos do presente artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contra-

tante, exercer uma atividade no outro Estado Contratante, de que provêm os juros, através de um estabelecimento estável aí situado e o crédito gerador dos juros estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º

6 — Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tenha num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação ao qual haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado em que estiver situado o estabelecimento estável.

7 — Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1 — As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo das *royalties* for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 5 % do montante bruto das *royalties*. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — O termo «*royalties*», usado no presente artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do uso, de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo das *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer uma atividade no outro Estado Contratante, de que provêm as *royalties*, através de um estabelecimento estável aí situado e o direito ou o bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º

5 — As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tenha num Estado Contratante um estabelecimento estável em ligação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual as *royalties* são pagas, e esse estabelecimento estável suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* consideram-se

provenientes do Estado em que estiver situado o estabelecimento estável.

6 — Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta o uso, o direito ou as informações pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários referidos no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa), podem ser tributados nesse outro Estado.

3 — Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves explorados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afetos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

4 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de partes de capital ou de direitos similares cujo valor resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 %, de bens imobiliários situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado. No entanto, este número não se aplica aos ganhos da alienação de partes de capital de sociedades cotadas em bolsa de valores reconhecida de um ou de ambos os Estados Contratantes, quando essas partes de capital não representem pelo menos 25 % do capital da sociedade cotada.

5 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

Profissões dependentes

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 15.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º, os salários, vencimentos e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante são tributáveis exclusivamente no primeiro Estado mencionado se:

a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias

em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e

b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou por conta de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e

c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3 — Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorado no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

Artigo 15.º

Percentagens de membros de conselhos

As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou de outro órgão similar, de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 16.º

Artistas e desportistas

1 — Não obstante o disposto no artigo 14.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º e 14.º, os rendimentos da atividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espetáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas atividades dos profissionais de espetáculos ou dos desportistas.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os rendimentos derivados de atividades exercidas, pessoalmente e nessa qualidade, por um artista ou desportista residente de um Estado Contratante, no outro Estado Contratante, só podem ser tributados no primeiro Estado mencionado se as atividades exercidas nesse outro Estado forem financiadas principalmente por fundos públicos do primeiro Estado mencionado, por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, ou por qualquer das suas pessoas coletivas de direito público.

Artigo 17.º

Pensões

Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 18.º, as pensões e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 18.º

Remunerações públicas

1 — Os salários, vencimentos e outras remunerações similares pagos por um Estado Contratante ou por uma

sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado. Contudo, esses salários, vencimentos e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado que:

- a) Seja seu nacional; ou
- b) Não se tenha tornado seu residente unicamente com o fim de prestar os ditos serviços.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado. Contudo, essas pensões e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado Contratante, se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3 — O disposto nos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º aplica-se aos salários, vencimentos, pensões e outras remunerações similares pagos em consequência de serviços prestados em ligação com uma atividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local.

Artigo 19.º

Professores e investigadores

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, uma pessoa que seja, ou tenha sido, residente de um Estado Contratante imediatamente antes de se deslocar ao outro Estado Contratante, com vista unicamente a ensinar ou realizar investigação científica numa universidade, colégio, escola ou outra instituição similar de ensino ou de investigação científica, reconhecida como não tendo fins lucrativos pelo Governo desse outro Estado, ou no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, durante um período não superior a dois anos, a contar da data da sua primeira chegada a esse outro Estado, fica isenta de imposto nesse outro Estado pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

Artigo 20.º

Estudantes

As importâncias que um estudante ou um estagiário que seja, ou tenha sido, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante, e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tenha como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, não serão tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 21.º

Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, donde quer que provenham, não

tratados nos artigos anteriores da presente Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos rendimentos que não sejam rendimentos de bens imobiliários tal como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, se o beneficiário desses rendimentos, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante uma atividade empresarial, através de um estabelecimento estável nele situado, estando o bem ou direito gerador dos rendimentos efetivamente ligado a esse estabelecimento estável. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º

3 — Quando, em virtude de relações especiais existentes entre a pessoa mencionada no n.º 1 e uma outra pessoa, ou entre ambas e uma terceira pessoa, o montante dos rendimentos mencionados no n.º 1 exceder o montante (caso exista) que seria acordado entre elas na ausência de tais relações, as disposições do presente artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

CAPÍTULO IV

Métodos de eliminação da dupla tributação

Artigo 22.º

Eliminação da dupla tributação

1 — Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado Contratante mencionado deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado.

2 — Quando, de acordo com o disposto na presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estejam isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os restantes rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 23.º

Não discriminação

1 — Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação, ou obrigação com ela conexas, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem nas mesmas circunstâncias, em particular no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro

Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado quaisquer deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais, atribuídos em função do estado civil ou de encargos familiares, concedidos aos seus próprios residentes.

3 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º, no n.º 6 do artigo 12.º ou no n.º 3 do artigo 21.º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, nas mesmas condições, como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

4 — As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, seja detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a nenhuma tributação, ou obrigação com ela conexas, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas empresas similares do primeiro Estado mencionado.

5 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 24.º

Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto na presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 23.º, à autoridade competente do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2 — A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados Contratantes.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se mutuamente com vista à eliminação da dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar diretamente entre si, inclusive através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de

chegarem a um acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 25.º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou a aplicação das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em benefício dos Estados Contratantes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º

2 — As informações obtidas nos termos do n.º 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no n.º 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições anteriores, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser usadas para outros fins sempre que a legislação de ambos os Estados o preveja e a sua utilização for autorizada pela autoridade competente do Estado que as disponibiliza.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;

c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

4 — Se forem solicitadas informações por um Estado Contratante em conformidade com o disposto no presente artigo, o outro Estado Contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no n.º 3, mas tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a fornecer tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

5 — O disposto no n.º 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a fornecer informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade

de agente ou fiduciário, ou porque essas informações se referem a direitos de propriedade de uma pessoa.

6 — Os Estados Contratantes respeitarão os princípios diretores para a regulamentação de ficheiros informatizados que contenham dados de carácter pessoal previstos na Resolução n.º 45/95, de 14 de dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Artigo 26.º

Utilização e transferência de dados pessoais

1 — Os dados utilizados e transferidos no âmbito de aplicação da presente Convenção, em conformidade com a legislação aplicável, devem ser:

a) Obtidos para as finalidades indicadas na presente Convenção, não podendo, em caso algum, ser tratados posteriormente de forma incompatível com essas finalidades;

b) Adequados, relevantes e não excessivos em relação às finalidades para que são recolhidos, transferidos e tratados posteriormente;

c) Exatos e, se necessário, atualizados, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sejam apagados ou retificados;

d) Conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são recolhidos ou tratados posteriormente, devendo ser apagados após o decurso desse período.

2 — Se uma pessoa cujos dados sejam transferidos solicitar o acesso aos mesmos, o Estado Contratante requerido permitirá a essa pessoa o acesso direto a esses dados e a sua retificação, exceto quando esse pedido possa ser recusado nos termos da legislação aplicável.

3 — Os dados obtidos pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes no âmbito da presente Convenção não podem ser transferidos a um terceiro sem o prévio consentimento do Estado Contratante requerido e as salvaguardas legais adequadas para a proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 27.º

Membros de missões diplomáticas e postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudica os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares, ou de delegações permanentes de organizações internacionais, nos termos das regras gerais do direito internacional ou do disposto em acordos especiais.

Artigo 28.º

Direito aos benefícios da Convenção

1 — As disposições da presente Convenção não serão interpretadas de modo a impedir a aplicação por um Estado Contratante das disposições antiabuso previstas na sua legislação interna.

2 — A presente Convenção não impede a aplicação, pelos Estados Contratantes, das suas normas internas relativas à transparência fiscal internacional [«Controlled Foreign Company (CFC) rules»].

3 — Os benefícios previstos na presente Convenção não serão concedidos a um residente de um Estado Contratante que não seja o beneficiário efetivo dos rendimentos obtidos no outro Estado Contratante.

4 — As disposições da presente Convenção não serão aplicáveis se o objetivo principal ou um dos objetivos principais de qualquer pessoa associada à criação ou à atribuição de um bem ou direito em relação ao qual o rendimento é pago for o de beneficiar das referidas disposições por meio dessa criação ou atribuição.

5 — Não obstante qualquer outra disposição da presente Convenção, quando a presente Convenção preveja que um elemento do rendimento só pode ser tributado num Estado Contratante, esse elemento do rendimento pode, todavia, ser tributado no outro Estado, mas unicamente se esse elemento do rendimento não estiver sujeito a imposto no primeiro Estado Contratante mencionado.

6 — Não obstante qualquer outra disposição da presente Convenção, quando, nos termos de uma disposição da presente Convenção, um Estado Contratante isentar ou reduzir a taxa de imposto a aplicar a um elemento do rendimento de um residente do outro Estado Contratante e, nos termos da legislação em vigor nesse outro Estado Contratante, esse residente, em relação a esse elemento do rendimento, estiver sujeito a imposto nesse outro Estado, apenas relativamente a parte desse rendimento e não relativamente ao montante total do rendimento, a isenção ou redução só se aplica à parte do rendimento que estiver sujeita a imposto nesse outro Estado.

7 — Relativamente à aplicação das disposições prece-dentes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes podem consultar-se para efeitos da aplicação dessas disposições, tendo em conta as circunstâncias particulares do caso.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entrará em vigor 30 dias após a data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos do direito interno dos Estados Contratantes necessários para o efeito.

2 — As disposições da presente Convenção produzirão efeitos:

a) Quanto aos impostos devidos na fonte, quando o facto gerador ocorra em ou após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção; e

b) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou após 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 30.º

Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.

2 — Decorrido um período inicial de cinco anos, qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar a presente

Convenção, mediante notificação por escrito e por via diplomática, antes de 1 de julho do ano civil em causa.

3 — Em caso de denúncia, a presente Convenção deixará de produzir efeitos:

a) Quanto aos impostos devidos na fonte, quando o facto gerador ocorra em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano especificado no aviso de denúncia; e

b) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano especificado no aviso de denúncia.

Artigo 31.º

Registo

O Estado Contratante em cujo território a presente Convenção é assinada transmiti-la-á ao Secretariado das Nações Unidas para efeitos de registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, logo que possível após a sua entrada em vigor, e notificará o outro Estado Contratante da conclusão deste procedimento, bem como do seu número de registo.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Nova Iorque, aos 27 dias do mês de setembro de 2015, em dois originais, nas línguas portuguesa, catalã e inglesa. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República Portuguesa:

Rui Chancelle de Machete, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Principado de Andorra:

Gilbert Saboya Sunyé, Ministro dos Assuntos Exteriores.

PROTOCOLO À CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O PRINCIPADO DE ANDORRA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

No momento da assinatura da Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (a seguir referida por «Convenção»), os signatários acordaram que as seguintes disposições fazem parte integrante da Convenção:

I) Relativamente ao artigo 4.º («Residente»):

As pessoas abrangidas pelo regime especial previsto na terceira disposição transitória da Lei andorrana n.º 5/2014, de 24 de abril de 2014, relativa ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, não poderão beneficiar da aplicação da Convenção.

II) Relativamente ao artigo 25.º («Troca de informações»):

1 — No que respeita à troca de informações a pedido, prevista no artigo 25.º da Convenção, as disposições do Acordo entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra sobre a troca de informações em matéria fiscal, celebrado em 30 de novembro de 2009, aplicar-se-ão até

à data de entrada em vigor da Convenção. A partir dessa data, as disposições desse Acordo serão substituídas pelas disposições da Convenção.

2 — Os pedidos de informações efetuados ao abrigo da Convenção, bem como os que se encontrem pendentes na data de entrada em vigor da Convenção, serão processados nos termos previstos na Convenção, em conformidade com as orientações constantes das seguintes disposições:

a) Entende-se que o *standard* da «previsível relevância» tem por objetivo assegurar que a troca de informações em matéria fiscal é tão ampla quanto possível e, simultaneamente, clarificar que os Estados Contratantes não têm liberdade para empreender *fishing expeditions* nem para solicitar informações de duvidosa pertinência para a situação fiscal de um determinado contribuinte.

Os pedidos de informações devem ser o mais detalhados possíveis, contendo as seguintes informações:

i) A identificação da pessoa objeto de inspeção ou investigação. Esta informação pode incluir o nome ou outras informações que sejam suficientes para identificar o contribuinte;

ii) O período a que se refere o pedido de informações;

iii) Uma descrição das informações pretendidas, incluindo a sua natureza e a forma na qual o Estado requerente pretende receber as informações;

iv) A finalidade tributária para a qual se pretendem as informações;

v) As razões pelas quais as informações solicitadas são previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da Convenção ou para a administração ou a aplicação das leis fiscais do Estado requerente, relativamente à pessoa identificada na subalínea i) da presente alínea;

vi) As razões que levam a supor que as informações solicitadas são detidas no Estado requerido ou estão na posse ou sob o controlo de uma pessoa sujeita à jurisdição do Estado requerido ou podem ser obtidas por essa pessoa;

vii) Na medida do possível, o nome e a morada de qualquer pessoa que se considere estar na posse ou ter o controlo das informações solicitadas;

viii) Uma declaração de que o pedido está em conformidade com a legislação e as práticas administrativas do Estado requerente, e de que as informações poderiam ser obtidas pelo Estado requerente ao abrigo da sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal, em circunstâncias similares, em resposta a um pedido válido de um Estado Contratante ao abrigo da Convenção;

ix) Uma declaração de que o Estado requerente esgotou todos os meios disponíveis no seu território para obter as informações, com exceção dos que suscitariam dificuldades desproporcionadas.

As condições acima enunciadas contêm requisitos processuais que devem ser interpretados de modo a não prejudicar a troca de informações efetiva;

b) Os direitos e garantias reconhecidos às pessoas num Estado Contratante manter-se-ão aplicáveis nesse Estado Contratante durante o processo de troca de informações;

c) As informações fornecidas a um Estado Contratante em conformidade com a Convenção não serão reveladas a nenhuma autoridade de um Estado terceiro ou de uma jurisdição terceira;

d) Não obstante a entrada em vigor da Convenção, podem ser efetuados pedidos de informações relativos a períodos de tributação em relação aos quais pudessem ser

efetuados pedidos de informações ao abrigo do Acordo entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra sobre a troca de informações em matéria fiscal, celebrado em 30 de novembro de 2009.

3 — Andorra estará pronta a trocar informações de forma automática assim que tenha adotado de forma efetiva o *standard* comum da OCDE relativo à troca automática de informações financeiras em virtude de um acordo bilateral ou multilateral para a aplicação plena do artigo 25.º da Convenção.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Nova Iorque, aos 27 dias do mês de setembro de 2015, em dois originais, nas línguas portuguesa, catalã e inglesa. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República Portuguesa:

Rui Chancelle de Machete, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Principado de Andorra:

Gilbert Saboya Sunyé, Ministro dos Assuntos Exteriores.

CONVENI ENTRE LA REPÚBLICA DE PORTUGAL I EL PRINCIPAT D'ANDORRA PER EVITAR LA DOBLE IMPOSICIÓ I PREVENIR L'EVASIÓ FISCAL EN MATÈRIA D'IMPOSTOS SOBRE LA RENDA.

La República de Portugal i el Principat d'Andorra:

Desitjant concloure un conveni per evitar la doble imposició i prevenir l'evasió fiscal en matèria d'impostos sobre la renda;

Tenint en compte que l'objectiu principal d'aquest conveni és eliminar la doble imposició pel que fa a les diverses categories de renda procedents dels residents d'ambdós estats, així com prevenir l'evasió fiscal;

Considerant que la seva entrada en vigor crearà un marc fiscal més estable i transparent per a inversos i altres contribuents d'ambdós estats, i així mateix tindrà un impacte en el desenvolupament del comerç de béns i serveis, dels fluxos de capital, de transferència de tecnologia i en el moviment de persones entre els dos estats:

han convingut el que segueix:

CAPÍTOL I

Camp d'aplicació del Conveni

Article 1

Persones concernides

Aquest conveni s'aplica a les persones residents d'un o d'ambdós estats contractants.

Article 2

Impostos coberts

1 — Aquest conveni s'aplica als impostos sobre la renda exigibles per part d'un Estat contractant o per les seves

subdivisions polítiques o administratives o entitats locals, sigui quin sigui el seu sistema d'exacció.

2 — Es consideren com a impostos sobre la renda els que graven la totalitat de la renda o qualsevol part d'aquesta, inclosos els impostos sobre els guanys procedents de l'alienació de béns mobles o immobles, els impostos sobre l'import global dels sous o salaris pagats per les empreses, així com els impostos sobre les plusvàlues.

3 — Els impostos actuals als quals s'aplica el conveni són, en particular:

a) Pel que fa a Portugal:

i) L'impost sobre la renda de les persones físiques (*imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS*);

ii) L'impost sobre societats (*imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas — IRC*); i

iii) Les taxes addicionals a l'impost sobre societats (*deramas*);

(a partir d'ara denominats com a «impost portuguès»);

b) Pel que fa a Andorra:

i) L'impost sobre societats;

ii) L'impost sobre la renda de les persones físiques;

iii) L'impost sobre la renda dels no residents fiscals; i

iv) L'impost sobre les plusvàlues en les transmissions patrimonials immobiliàries;

(a partir d'ara denominats com a «impost andorrà»);

4 — El conveni també s'aplica a qualsevol impost de naturalesa idèntica o anàloga que s'estableixi després de la signatura d'aquest conveni i que s'afegeixi als ja existents o els substitueixi. Les autoritats competents dels estats contractants en notifiquen les modificacions substancials que s'hagin introduït en les seves respectives legislacions fiscals.

CAPÍTOL II

Definicions

Article 3

Definicions generals

1 — A efectes d'aquest conveni, tret que del context s'infereixi una interpretació diferent:

a) El terme «Portugal» significa la República de Portugal i, emprat en sentit geogràfic, significa el territori de la República de Portugal, de conformitat amb el dret internacional i la legislació portuguesa;

b) El terme «Andorra» significa el Principat d'Andorra i, emprat en sentit geogràfic, designa el territori del Principat d'Andorra de conformitat amb el dret internacional i la legislació andorrana;

c) Les expressions «un Estat contractant» i «l'altre Estat contractant» designen, segons el context, Portugal o Andorra;

d) El terme «impost» significa impost portuguès o impost andorrà, segons el context;

e) El terme «persona» comprèn les persones físiques, les societats i qualsevol altre agrupament de persones;

f) El terme «societat» designa qualsevol persona jurídica o qualsevol entitat que es consideri com una persona jurídica a efectes impositius;

g) El terme «empresa» s'aplica a l'exercici de qualsevol activitat econòmica;

h) Les expressions «empresa d'un Estat contractant» i «empresa de l'altre Estat contractant» designen respectivament una empresa explotada per un resident d'un Estat contractant i una empresa explotada per un resident de l'altre Estat contractant;

i) L'expressió «trànsit internacional» designa qualsevol transport efectuat per una nau o aeronau explotada per una empresa la seu de direcció efectiva de la qual està situada en un Estat contractant, excepte en els casos en què la nau o l'aeronau únicament s'exploti entre punts situats a l'altre Estat contractant;

j) L'expressió «autoritat competent» significa:

i) En el cas de Portugal: el ministre de Finances, el director general de l'Autoritat Tributària i Duanera o els seus representants autoritzats;

ii) En el cas d'Andorra: el ministre encarregat de les Finances o el seu representant autoritzat;

k) El terme «nacional», en relació a un Estat contractant, significa:

i) Qualsevol persona física que tingui la nacionalitat d'aquest Estat contractant; i

ii) Qualsevol persona jurídica, societat de persones (partnership) o associació constituïda de conformitat amb la legislació vigent en aquest Estat contractant;

l) El terme «activitat econòmica» inclou la prestació de serveis professionals i la realització d'altres activitats de naturalesa independent.

2 — Per a l'aplicació del conveni en tot moment per part d'un Estat contractant, qualsevol terme o expressió que no hi estigui definit té, llevat que del context s'infereixi una interpretació diferent, el significat que en aquell moment li atribueix el dret d'aquest Estat pel que fa als impostos que són objecte del conveni, tot prevalent el significat donat per la legislació fiscal aplicable per damunt del significat donat al terme per les altres branques del dret d'aquest Estat.

Article 4

Resident

1 — En el marc d'aquest conveni, l'expressió «resident d'un Estat contractant» designa qualsevol persona que, en virtut de la legislació d'aquest Estat, està subjecta a imposició en aquest Estat, per raó del seu domicili, residència, seu de direcció o per qualsevol altre criteri de naturalesa anàloga, i s'aplica tant a aquest Estat com a totes les seves subdivisions polítiques o administratives o entitats locals. No obstant això, aquesta expressió no inclou les persones que estan subjectes a l'impost en aquest Estat només per rendes que obtinguin de fonts situades en aquest Estat.

2 — Quan una persona física, de conformitat amb les disposicions de l'apartat 1, és resident d'ambdós estats contractants, la seva situació s'ha de resoldre de la manera següent:

a) Aquesta persona es considera resident únicament de l'Estat on disposa d'un habitatge permanent a la seva disposició; si disposa d'un habitatge permanent en ambdós estats, es considera resident únicament de l'Estat on

manté els vincles personals i econòmics més estrets (centre d'interessos vitals);

b) Si no es pot determinar l'Estat on aquesta persona té el centre d'interessos vitals, o si no disposa d'habitatge permanent a la seva disposició en cap dels estats, es considera resident únicament de l'Estat on sojorna de manera habitual;

c) Si aquesta persona sojorna de manera habitual en ambdós estats o si no sojorna de manera habitual en cap d'ells, es considera resident únicament de l'Estat del qual posseeix la nacionalitat;

d) Si aquesta persona posseeix la nacionalitat d'ambdós estats o si no posseeix la nacionalitat de cap d'ells, les autoritats competents dels estats contractants han de resoldre la qüestió de comú acord.

3 — Quan una persona que no sigui persona física és, de conformitat amb les disposicions de l'apartat 1, resident d'ambdós estats contractants, es considera resident únicament de l'Estat on té situada la seva seu de direcció efectiva.

Article 5

Establiment permanent

1 — En el marc d'aquest conveni, l'expressió «establiment permanent» designa una instal·lació fixa de negocis a través de la qual una empresa exerceix la totalitat o part de la seva activitat.

2 — L'expressió «establiment permanent» inclou en particular:

- a) Una seu de direcció;
- b) Una sucursal;
- c) Una oficina;
- d) Una fàbrica;
- e) Un taller;
- f) Una mina, un pou de petroli o de gas, una pedrera o qualsevol altre lloc d'extracció de recursos naturals; i
- g) Una explotació agrícola, pecuària o forestal.

3 — Una obra o un projecte de construcció o d'instal·lació únicament constitueix un establiment permanent si la seva durada és superior als dotze mesos.

4 — Malgrat les disposicions precedents d'aquest article, es considera que l'expressió «establiment permanent» no inclou:

a) La utilització d'instal·lacions amb la única finalitat d'emmagatzemar, exposar o lliurar béns o mercaderies que pertanyen a l'empresa;

b) El manteniment d'un dipòsit de béns o de mercaderies que pertanyen a l'empresa amb la única finalitat d'emmagatzemar-los, exposar-los o lliurar-los;

c) El manteniment d'un dipòsit de béns o de mercaderies que pertanyen a l'empresa amb la única finalitat de ser transformats per una altra empresa;

d) El manteniment d'una instal·lació fixa de negocis, amb la única finalitat de comprar béns o mercaderies o de reunir informació per a l'empresa;

e) El manteniment d'una instal·lació fixa de negocis amb la única finalitat de realitzar, per a l'empresa, qualsevol altra activitat de caràcter auxiliar o preparatori;

f) El manteniment d'una instal·lació fixa de negocis amb la única finalitat de realitzar qualsevol combinació de les activitats esmentades en les lletres de l'a) a l'e), sempre i quan l'activitat conjunta de la instal·lació fixa de negocis

que resulti d'aquesta combinació mantingui un caràcter auxiliar o preparatori.

5 — Malgrat les disposicions dels apartats 1 i 2, quan una persona -que no sigui un agent independent a qui s'aplica l'apartat 6, actua per compte d'una empresa i disposa, en un Estat contractant, de poders que exerceix de manera habitual i que la faculen per concloure contractes en nom de l'empresa, es considera que aquesta empresa té un establiment permanent en aquest Estat per a totes les activitats que aquesta persona exerceixi per a l'empresa; a no ser que les activitats d'aquesta persona es limitin a les que s'esmenten a l'apartat 4 i que, si fossin exercides a través d'una instal·lació fixa de negocis, no permetrien que es considerés aquesta instal·lació com un establiment permanent de conformitat amb les disposicions d'aquest apartat.

6 — No es considera que una empresa tingui un establiment permanent en un Estat contractant pel sol fet d'exercir-hi les seves activitats mitjançant un corredor, un comissionista general o qualsevol altre agent independent, sempre i quan aquestes persones actuïn dins del marc ordinari de la seva activitat.

7 — El fet que una societat resident d'un Estat contractant controli o estigui controlada per una societat resident de l'altre Estat contractant o que exerceixi activitats econòmiques en aquest altre Estat (ja sigui mitjançant un establiment permanent o de qualsevol altra manera) no és suficient, en sí mateix, per considerar qualsevol d'aquestes societats com un establiment permanent de l'altra.

CAPÍTOL III

Imposició de les rendes

Article 6

Rendes immobiliàries

1 — Les rendes que un resident d'un Estat contractant obté de béns immobles (incloses les rendes d'explotacions agrícoles o forestals) situats a l'altre Estat contractant poden ser imposables en aquest altre Estat.

2 — L'expressió «béns immobles» té el significat que li atribueix el dret de l'Estat contractant on es troben situats els béns considerats. L'expressió inclou en qualsevol cas els béns accessoris als béns immobles, el bestiar i l'equip utilitzat en les explotacions agrícoles i forestals, els drets als quals s'apliquen les disposicions del dret privat relatiu a la propietat immobiliària, l'usdefruit de béns immobles i els drets a percebre pagaments variables o fixes per l'explotació o la concessió de l'explotació de jaciments minerals, fonts i altres recursos naturals; les naus, vaixells i aeronaus no es consideren béns immobles.

3 — Les disposicions de l'apartat 1 s'apliquen a les rendes procedents de la utilització directa, del lloguer o de qualsevol altra forma d'explotació de béns immobles.

4 — Les disposicions dels apartats 1 i 3 s'apliquen també a les rendes procedents dels béns immobles d'una empresa.

5 — Les disposicions anteriors també s'apliquen a les rendes de béns mobles o de rendes derivades de serveis, que estan vinculades, a l'ús o al dret de gaudi dels béns immobles, i en els dos casos, d'acord amb la legislació fiscal de l'Estat contractant en el qual es troba la propietat, s'assimila a la renda sobre la propietat immoble.

Article 7

Beneficis de les empreses

1 — Els beneficis d'una empresa d'un Estat contractant només estan sotmesos a imposició en aquest Estat, llevat que l'empresa exerceixi la seva activitat en l'altre Estat contractant mitjançant un establiment permanent que hi estigui situat. Si l'empresa exerceix la seva activitat de tal manera, els beneficis de l'empresa poden ser imposables a l'altre Estat però només en la mesura que siguin imputables a aquest establiment permanent.

2 — Sense perjudici de les disposicions de l'apartat 3, quan una empresa d'un Estat contractant exerceix la seva activitat en l'altre Estat contractant mitjançant un establiment permanent que hi estigui situat, s'imputen en cadascun dels estats contractants a aquest establiment permanent els beneficis que hauria pogut realitzar si hagués constituït una empresa distinta i independent que exercís activitats idèntiques o similars en condicions idèntiques o similars i que tractés amb total independència amb l'empresa de la qual constitueix un establiment permanent.

3 — Per determinar els beneficis d'un establiment permanent, s'admet la deducció de les despeses realitzades per als fins d'aquest establiment permanent, incloent-hi les despeses de direcció i els costos generals d'administració per als mateixos fins, ja sigui en l'Estat on se situa aquest establiment permanent, ja sigui arreu.

4 — No es pot imputar cap benefici a l'establiment permanent pel sol fet de comprar béns o mercaderies per a l'empresa per part d'aquest establiment permanent.

5 — A efectes dels apartats anteriors, els beneficis imputables a l'establiment permanent es determinen cada any segons el mateix mètode, tret que existeixin motius vàlids i suficients per procedir altrament.

6 — Quan els beneficis inclouen elements de renda que s'han tractat per separat en altres articles d'aquest conveni, les disposicions d'aquests articles no es veuen afectades per les disposicions d'aquest article.

Article 8

Transport marítim i aeri

1 — Els beneficis procedents de l'explotació de naus o d'aeronaus, en trànsit internacional, només són imposables en l'Estat contractant on es troba situada la seu de direcció efectiva de l'empresa.

2 — Si la seu de direcció efectiva d'una empresa de transport marítim es troba a bord d'una nau, aquesta seu es considera ubicada en l'Estat contractant on es troba el port base d'aquesta nau, o en l'absència d'un port base, en l'Estat contractant del qual sigui resident la persona que explota la nau.

3 — Les disposicions de l'apartat 1 s'apliquen també als beneficis procedents de la participació en un *pool*, en una explotació conjunta o en un organisme internacional d'explotació.

4 — Quan societats de diferents països han acordat desenvolupar conjuntament una activitat econòmica de transport aeri en la forma d'un consorci o en una forma d'associació similar, les disposicions de l'apartat 1 s'apliquen a aquella part dels beneficis del consorci o associació que correspon a la participació que té en aquest consorci o associació una societat que és resident d'un Estat contractant.

Article 9

Empreses associades

1 — Quan:

a) Una empresa d'un Estat contractant participa directament o indirectament a la direcció, al control o al capital d'una empresa de l'altre Estat contractant; o

b) Les mateixes persones participen directament o indirectament a la direcció, al control o al capital d'una empresa d'un Estat contractant i d'una empresa de l'altre Estat contractant;

i quan, en un i altre cas, les dos empreses estan vinculades, en les seves relacions comercials o financeres, per les condicions acceptades o imposades que difereixen de les que s'haurien convingut entre empreses independents, els beneficis que, sense aquestes condicions, hagués pogut obtenir una de les empreses però que de fet no s'han pogut obtenir degut a aquestes condicions, es poden incloure en els beneficis d'aquesta empresa i, per tant, ser imposats.

2 — Quan un Estat contractant inclou en els beneficis d'una empresa d'aquest Estat — i conseqüentment, imposa — beneficis sobre els quals una empresa de l'altre Estat contractant ja ha estat imposada en aquest altre Estat, i aquest altre Estat reconegui que els beneficis inclosos d'aquesta manera són beneficis que hauria obtingut l'empresa del primer Estat si les condicions convingudes entre les dos empreses haguessin estat les que haguessin convingut empreses independents, l'altre Estat si considera que l'ajustament fet pel primer Estat es justifica en principi i pel que fa a l'import, procedeix a un ajustament apropiat de l'import de l'impost que s'ha percebut per aquests beneficis. Per determinar aquest ajustament, es tindran en compte les altres disposicions d'aquest conveni i, si es considera necessari, les autoritats competents dels estats contractants es consulten.

Article 10

Dividends

1 — Els dividends pagats per una societat que és resident d'un Estat contractant a un resident de l'altre Estat contractant poden ser imposables en aquest altre Estat.

2 — No obstant això, aquests dividends també poden ser imposables en l'Estat contractant on és resident la societat que paga els dividends, i en funció de la legislació d'aquest Estat, però si el beneficiari efectiu dels dividends és un resident de l'altre Estat contractant, l'impost així exigit no pot excedir del:

a) 5 per 100 de l'import brut dels dividends si el beneficiari efectiu és una societat (que no sigui una societat de persones — *partnership*) que hagi estat directament en possessió, per un període de dotze mesos immediatament anterior a la data de determinació del dret als dividends, de com a mínim el 10 per 100 del capital de la societat que paga els dividends;

b) 15 per 100 de l'import brut dels dividends, en tots els altres casos.

Les autoritats competents dels estats contractants han d'establir de mutu acord les modalitats d'aplicació d'aquests límits. Aquest apartat no afecta a la imposició de la societat respecte dels beneficis amb càrrec als quals es paguen els dividends.

3 — El terme «dividends» emprat en aquest article designa les rendes procedents d'accions, accions o bons de gaudi, les parts de mines, parts de fundador o altres drets, excepte els crèdits, que permetin participar en els beneficis, així com les rendes d'altres participacions socials sotmeses al mateix règim fiscal que les rendes de les accions per la legislació de l'Estat d'on és resident la societat distribuïdora. El terme també inclou els beneficis atribuïts en virtut d'un acord per la participació en els beneficis (*associação em participação*).

4 — Les disposicions dels apartats 1 i 2 no s'apliquen quan el beneficiari efectiu dels dividends, resident d'un Estat contractant, exerceix en l'altre Estat contractant on resideix la societat que paga els dividends, una activitat econòmica mitjançant un establiment permanent que hi estigui situat, i que té efectivament vinculada la participació generadora dels dividends. En aquest cas, s'apliquen les disposicions de l'article 7.

5 — Quan una societat que és resident d'un Estat contractant obté beneficis o rendes de l'altre Estat contractant, aquest altre Estat no pot percebre cap impost sobre els dividends pagats per la societat, a no ser que aquests dividends es paguin a un resident d'aquest altre Estat o que la participació generadora de dividends estigui efectivament vinculada a un establiment permanent situat en aquest altre Estat, ni sotmetre els beneficis no distribuïts de la societat a un impost sobre aquests, encara que els dividends pagats o els beneficis no distribuïts siguin en la seva totalitat o en part beneficis o rendes procedents d'aquest altre Estat.

Article 11

Interessos

1 — Els interessos procedents d'un Estat contractant i pagats a un resident de l'altre Estat contractant poden ser imposables en aquest altre Estat.

2 — No obstant això, aquests interessos també poden ser imposables en l'Estat contractant d'on provenen i de conformitat amb la legislació d'aquest Estat, però si el beneficiari efectiu dels interessos és un resident de l'altre Estat contractant, l'impost així exigit no podrà excedir del 10 per 100 de l'import brut dels interessos. Les autoritats competents dels estats contractants han d'establir de mutu acord les modalitats d'aplicació d'aquest límit.

3 — No obstant les disposicions de l'apartat 1 i 2, els interessos procedents d'un Estat contractant només estan sotmesos a imposició en l'altre Estat si l'interès és pagat per o bé el beneficiari efectiu és un Estat contractant, una subdivisió política o administrativa o una entitat local, així com el banc central d'un Estat contractant o qualsevol agència o organisme pertanyents en la seva totalitat a qualsevol de les entitats esmentades anteriorment.

4 — El terme «interessos» emprat en aquest article designa els rendiments dels crèdits de qualsevol naturalesa, acompanyats o no d'una garantia hipotecària o d'una clàusula de participació als beneficis del deutor, i en particular, les rendes de fons públics i les rendes de bons o d'obligacions, incloses les primes i els lots vinculats a aquests fons, bons o obligacions. Les penalitzacions per demora en el pagament no es consideren com interessos a efectes d'aquest article.

5 — Les disposicions dels apartats 1, 2 i 3 no s'apliquen quan el beneficiari efectiu dels interessos, resident d'un Estat contractant, exerceix en l'altre Estat contractant d'on procedeixen els interessos, una activitat econòmica mi-

tjançant un establiment permanent que hi estigui situat, i quan el crèdit generador dels interessos està efectivament vinculat a l'esmentat establiment permanent. En aquest cas, s'apliquen les disposicions de l'article 7.

6 — Els interessos es consideren procedents d'un Estat contractant quan el deutor resideix en aquest Estat. No obstant això, quan el deutor dels interessos, sigui resident o no d'un Estat contractant, té en un Estat contractant un establiment permanent pel qual ha contret un deute que dona lloc al pagament d'interessos i que suporta la càrrega d'aquests interessos, aquests interessos es consideren procedents de l'Estat contractant on es troba situat l'establiment permanent.

7 — Quan, per raó de les relacions especials que existeixen entre el deutor i el beneficiari efectiu o de les que un i altre mantenen amb terceres persones, l'import dels interessos, tenint en compte el crèdit pel qual es paguen, excedeix el que haurien convingut el deutor i el beneficiari efectiu en absència d'una relació d'aquest tipus, les disposicions d'aquest article només s'aplicaran per aquest darrer import. En aquest cas, la part excedentària dels pagaments és impossible de conformitat amb la legislació de cada Estat contractant i tenint en compte les altres disposicions d'aquest conveni.

Article 12

Cànon

1 — Els cànon procedents d'un Estat contractant i pagats a un resident de l'altre Estat contractant poden ser imposables en aquest altre Estat.

2 — No obstant això, aquests cànon també poden ser imposables en l'Estat contractant d'on procedeixen i de conformitat amb la legislació d'aquest Estat, però si el beneficiari efectiu dels cànon és un resident de l'altre Estat contractant, l'impost així exigit no pot excedir del 5 per cent de l'import brut dels cànon. Les autoritats competents dels estats contractants han d'establir de mutu acord les modalitats d'aplicació d'aquest límit.

3 — El terme «cànon» emprat en aquest article designa les remuneracions de qualsevol naturalesa pagades per l'ús o la concessió de l'ús d'un dret d'autor sobre una obra literària, artística o treball científic incloses pel·lícules cinematogràfiques, patents, marques, dibuix o model, plànol, fórmula o procediment secrets, o per informació relativa a una experiència industrial, comercial o científica.

4 — Les disposicions de l'apartat 1 i 2 no s'apliquen quan el beneficiari efectiu dels cànon, resident d'un Estat contractant, exerceix en l'altre Estat contractant d'on procedeixen els cànon, una activitat econòmica mitjançant un establiment permanent que hi estigui situat, i el dret o el bé generador dels cànon està efectivament vinculat a l'establiment permanent esmentat. En aquest cas, s'apliquen les disposicions de l'article 7.

5 — Es considera que els cànon procedeixen d'un Estat contractant quan el deutor és un resident d'aquest Estat. No obstant això, quan el deutor dels cànon, sigui resident o no d'un Estat contractant, té en un dels estats contractants un establiment permanent a través del qual s'ha contret l'obligació que dona lloc al pagament de cànon i que suporta la càrrega d'aquests cànon, es considera que aquests cànon procedeixen de l'Estat contractant on se situa l'establiment permanent.

6 — Quan, per raó de les relacions especials que existeixen entre el deutor i el beneficiari efectiu dels cànon o de

les que un i altre mantenen amb terceres persones, l'import dels cànon, tenint en compte l'ús, el dret o la informació pels qual es paguen, excedeix el que haurien convingut el deutor i el beneficiari efectiu en absència d'una relació d'aquest tipus, les disposicions d'aquest article només s'aplicaran per aquest darrer import. En aquest cas, la part excedentària dels pagaments és impossible de conformitat amb la legislació de cada Estat contractant i tenint en compte les altres disposicions d'aquest conveni.

Article 13

Guanys de capital

1 — Els guanys que un resident d'un Estat contractant obté de l'alienació de béns immobles considerats en l'article 6, i situats en l'altre Estat contractant, poden ser imposables en aquest altre Estat.

2 — Els guanys procedents de l'alienació de béns mobles que formen part de l'actiu d'un establiment permanent que una empresa d'un Estat contractant té en l'altre Estat contractant, inclosos els guanys procedents de l'alienació d'aquest establiment permanent (sol o amb el conjunt de l'empresa), poden ser imposables en aquest altre Estat contractant.

3 — Els guanys procedents de l'alienació de naus o d'aeronaus explotades en trànsit internacional, o de béns mobles destinats a l'explotació d'aquestes naus o aeronaus només són imposables en l'Estat contractant on es troba situada la seu de direcció efectiva de l'empresa.

4 — Els guanys obtinguts per un resident d'un Estat contractant de l'alienació d'accions, o de drets similars, el valor dels quals procedeix en més d'un 50 per cent, directament o indirecta, de béns immobles situats en l'altre Estat contractant poden ser imposables en aquest altre Estat. No obstant això, aquest apartat no s'aplica als guanys derivats de l'alienació d'accions d'una societat que cotitzi en un mercat de valors reconegut d'un o d'ambdós estats contractants quan aquestes accions no representen el 25 per cent o més del capital de la societat cotitzada.

5 — Els guanys procedents de l'alienació de qualsevol altre bé diferent dels esmentats en els apartats 1, 2, 3, i 4 només són imposables en l'Estat contractant en què resideixi el transmissor.

Article 14

Serveis personals dependents

1 — Sense perjudici del que disposen els articles 15, 17, 18, 19 i 20, els sous, salaris i altres remuneracions similars obtinguts per un resident d'un Estat contractant en concepte d'un treball assalariat només són imposables en aquest Estat a no ser que l'ocupació s'exerceixi en l'altre Estat contractant. Si l'ocupació s'exerceix d'aquesta manera, les remuneracions que se'n deriven poden ser imposables en aquest altre Estat.

2 — Malgrat el que disposa l'apartat 1, les remuneracions obtingudes per un resident d'un Estat contractant en concepte d'un treball exercit en l'altre Estat contractant només són imposables en l'Estat esmentat en primer lloc quan:

a) El perceptor sojorna en l'altre Estat durant un període o períodes que no excedeix en total de 183 dies durant tot el període de dotze mesos que comença o acaba durant l'any fiscal considerat; i

- b) Les remuneracions les paga un empresari, o pel compte d'un empresari, que no és resident de l'altre Estat; i
- c) Les remuneracions no les suporta un establiment permanent que l'empresari té en l'altre Estat.

3 — Malgrat les disposicions precedents d'aquest article, les remuneracions obtingudes en concepte de treball assalariat realitzat a bord d'una nau o aeronau explotades en trànsit internacional poden ser imposables en l'Estat contractant on es troba situada la seu de direcció efectiva de l'empresa.

Article 15

Remuneració de consellers

Les remuneracions en qualitat de conseller i altres retribucions similars que un resident d'un Estat contractant obtingui com a membre d'un consell d'administració o de supervisió o òrgan similar d'una societat resident de l'altre Estat contractant poden ser imposables en aquest altre Estat.

Article 16

Artistes i esportistes

1 — Malgrat les disposicions de l'article 14, les rendes que un resident d'un Estat contractant obté de l'exercici de la seva activitat personal en l'altre Estat contractant en qualitat d'artista, ja sigui actor de teatre, de cinema, de ràdio o de televisió, o en qualitat de músic, o com a esportista, poden ser imposables en aquest altre Estat.

2 — Quan les rendes derivades de les activitats realitzades per un artista o esportista personalment i en aquesta qualitat, s'atribueixin no a l'artista o esportista sinó a una altra persona, aquestes rendes, malgrat les disposicions dels articles 7 i 14, poden ser imposables en l'Estat contractant en què es realitzin les activitats de l'artista o esportista.

3 — Malgrat les disposicions de l'apartat 1 i 2, les rendes derivades de les activitats exercides, personalment i en aquesta qualitat, per un artista o un esportista resident d'un Estat contractant, en l'altre Estat contractant, només poden ser imposables en el primer Estat quan aquestes activitats desenvolupades en l'altre Estat són finançades principalment per fons públics del primer Estat, de les seves subdivisions polítiques o administratives o entitats locals o de qualsevol de les seves persones jurídiques de dret públic.

Article 17

Pensions

Sense perjudici de les disposicions de l'apartat 2 de l'article 18, les pensions i altres remuneracions similars que es paguen a un resident d'un Estat contractant en concepte d'un treball anterior només són imposables en aquest Estat.

Article 18

Funció pública

1 — Els sous, salaris i altres remuneracions similars pagats per un Estat contractant o per una de les seves subdivisions polítiques o administratives o entitats locals a una persona física en concepte de serveis prestats a aquest Estat o a aquesta subdivisió o entitat només són imposa-

bles en aquest Estat. Nogensmenys, aquests sous, salaris i altres remuneracions similars només són imposables en l'altre Estat contractant si els serveis que es presten ho són en aquest Estat i la persona física que és un resident d'aquest Estat:

- a) És un nacional d'aquest Estat; o
- b) No ha esdevingut resident d'aquest Estat únicament per prestar aquests serveis.

2 — Malgrat les disposicions de l'apartat 1, les pensions i altres remuneracions similars, pagades directament o amb càrrec a fons constituïts per un Estat contractant o per una de les seves subdivisions polítiques o administratives o entitats locals, a una persona física en concepte de serveis prestats a aquest Estat o a aquesta subdivisió o entitat només són imposables en aquest Estat. No obstant això, aquestes pensions i remuneracions anàlogues només són imposables en l'altre Estat contractant quan la persona física és un resident i posseeix la nacionalitat d'aquest Estat sense posseir al mateix temps la nacionalitat del primer Estat.

3 — Les disposicions dels articles 14, 15, 16 i 17 s'apliquen als sous, salaris, pensions i altres remuneracions similars, pagats en concepte de serveis prestats en el marc d'una activitat econòmica exercida per un Estat contractant o per una de les seves subdivisions polítiques o administratives o entitats locals.

Article 19

Professors i investigadors

Sense perjudici de les disposicions de l'article 18 una persona física que és o ha estat un resident d'un Estat contractant immediatament abans d'arribar a l'altre Estat contractant, únicament amb la finalitat d'ensenyar o de fer recerca científica en una universitat, institut, escola o altres institucions similars educatives o de recerca científica reconegudes sense caràcter lucratiu pel Govern d'aquest altre Estat, o de participar a un programa oficial d'intercanvi cultural, per un període que no superi els dos anys a partir de la data de la primera entrada en aquest altre Estat, està exempt d'impost sobre la seva remuneració com a ensenyant o investigador en aquest altre Estat.

Article 20

Estudiants

Els imports que rep, un estudiant o un aprenent en pràctiques que és o hagi estat just abans d'arribar a un Estat contractant, resident de l'altre Estat contractant i que sojorna al primer Estat contractant amb l'única finalitat de continuar els seus estudis o la seva formació pràctica, per cobrir les seves despeses de manutenció, d'estudis o de formació pràctica no poden ser imposables en aquest Estat, sempre i quan provenguin de fonts situades fora d'aquest Estat.

Article 21

Altres rendes

1 — Les rendes d'un resident d'un Estat contractant, vinguin d'on vinguin, no previstes en els articles precedents d'aquest conveni només són imposables en aquest Estat.

2 — Les disposicions de l'apartat 1 no s'apliquen a les rendes altres que les rendes procedents de béns immobles

tal com es defineixen a l'apartat 2 de l'article 6, quan el beneficiari d'aquestes rendes, resident d'un Estat contractant, exerceix en l'altre Estat contractant una activitat econòmica mitjançant un establiment permanent situat en aquest altre Estat, i quan el dret o el bé generador de les rendes està vinculat efectivament a aquest establiment permanent. En aquest cas, s'apliquen les disposicions de l'article 7.

3 — Quan, per raó de les relacions especials entre la persona esmentada en l'apartat 1 i una altra persona, o de les que un i altre mantenen amb una tercera persona, l'import de la renda esmentada en l'apartat 1 excedeix l'import (si n'hi ha) que haurien convingut entre elles en l'absència d'aquesta relació, les disposicions d'aquest article només s'apliquen per aquest darrer import. En aquest cas, la part excedentària de l'import és imposable de conformitat amb la legislació de cada Estat contractant i tenint en compte les altres disposicions d'aquest conveni.

CAPÍTOL IV

Mètodes per eliminar la doble imposició

Article 22

Eliminació de la doble imposició

1 — Quan un resident d'un Estat contractant obté una renda que, de conformitat amb les disposicions d'aquest conveni, pot ser taxada en l'altre Estat contractant, el primer Estat contractant permet una deducció de l'impost sobre la renda d'aquest resident en una quantia equivalent a l'import de l'impost pagat en l'altre Estat. Aquesta deducció no excedeix, però, la part de l'impost sobre la renda tal com calculada abans de la deducció que s'atorga, i que s'atribueix a la renda que pot ser imposada en aquell altre Estat.

2 — Quan, de conformitat amb qualsevol disposició d'aquest conveni, les rendes obtingudes per un resident d'un Estat contractant estiguin exemptes d'impostos en aquest Estat, aquest Estat pot, no obstant això, prendre en consideració les rendes exemptes per calcular l'impost sobre la resta de les rendes d'aquest resident.

CAPÍTOL V

Disposicions especials

Article 23

No discriminació

1 — Els nacionals d'un Estat contractant no han d'estar sotmesos en l'altre Estat contractant a cap imposició o obligació que s'hi refereixi, i que no s'exigeixi o que sigui més costosa que la que tenen o a la que podrien estar sotmesos els nacionals d'aquest altre Estat que es troben en la mateixa situació, en particular pel que fa referència a la residència. Malgrat les disposicions de l'article 1, aquesta disposició també s'aplica a les persones que no siguin residents d'un o de cap dels estats contractants.

2 — Els establiments permanents que una empresa d'un Estat contractant té a l'altre Estat contractant no poden ser imposables en aquest Estat de manera menys favorable que les empreses d'aquest altre Estat que exerceixen la mateixa activitat. Aquesta disposició no és pot interpretar en el sentit d'obligar a un Estat contractant a concedir als residents de l'altre Estat contractant les deduccions per-

sonals, desgravacions i reduccions fiscals que concedeix als seus propis residents en funció de l'estat civil o de les càrregues familiars.

3 — A no ser que s'apliquin les disposicions de l'apartat 1 de l'article 9, de l'apartat 7 de l'article 11, de l'apartat 6 de l'article 12 o de l'apartat 3 de l'article 21, els interessos, cànons i altres despeses pagades per una empresa d'un Estat contractant a un resident de l'altre Estat contractant són deduïbles per determinar els beneficis imposables d'aquesta empresa, en les mateixes condicions que si s'haguessin pagat a un resident del primer Estat esmentat.

4 — Les empreses d'un Estat contractant, que tenen un o diversos residents de l'altre Estat contractant que posseeixen o controlen el seu capital, directament o indirectament, en la seva totalitat o en part, no estan sotmeses, en el primer Estat esmentat, a cap imposició o obligació que s'hi refereixi, que no s'exigeixi o que sigui més costosa que la que tenen o a la que podrien estar sotmeses altres empreses similars del primer Estat esmentat.

5 — Malgrat les disposicions de l'article 2, les disposicions d'aquest article s'apliquen a tots els impostos de qualsevol naturalesa o denominació.

Article 24

Procediment d'arranjament amistós

1 — Quan una persona considera que les mesures preses per un Estat contractant o ambdós estats contractants comporten o poden comportar per a ella una imposició no conforme a les disposicions d'aquest conveni, pot amb independència dels recursos que preveu el dret intern d'aquests estats, sotmetre el seu cas a l'autoritat competent de l'Estat contractant d'on és resident o, si el seu cas s'ajusta a l'apartat 1 de l'article 23, a la de l'Estat contractant d'on té la nacionalitat. El cas s'ha de sotmetre durant els tres anys que segueixen a la primera notificació de la mesura que comporta una imposició no conforme a les disposicions del conveni.

2 — L'autoritat competent, si considera que la reclamació està fonamentada i no està en condicions ella mateixa d'aportar-hi una solució satisfactòria, ha de fer el possible per resoldre el cas mitjançant un arranjament amistós amb l'autoritat competent de l'altre Estat contractant, amb la finalitat d'evitar una imposició no conforme amb el conveni. L'arranjament s'ha d'aplicar siguin quins siguin els terminis previstos pel dret intern dels estats contractants.

3 — Les autoritats competents dels estats contractants, mitjançant un arranjament amistós, han de fer el possible per resoldre les dificultats o aclarir els dubtes a què pot donar lloc la interpretació o l'aplicació del conveni. També es poden concertar amb la finalitat d'evitar la doble imposició en els casos no previstos pel conveni.

4 — Les autoritats competents dels estats contractants poden comunicar-se directament entre elles, inclòs a través d'una comissió conjunta composta per elles mateixes o pels seus representants, amb la finalitat d'arribar a un arranjament tal com estipulat en els apartats anteriors.

Article 25

Intercanvi d'informació

1 — Les autoritats competents dels estats contractants intercanvien informació previsiblement rellevant per aplicar les disposicions d'aquest conveni o per a l'execució o l'aplicació del dret intern relativa als impostos de qualsevol

naturalesa o denominació exigibles pels estats contractants, per les seves subdivisions polítiques o entitats locals en la mesura que la imposició així exigida no sigui contrària al conveni. L'intercanvi d'informació no està restringit pels articles 1 i 2.

2 — La informació rebuda en virtut de l'apartat 1 per un Estat contractant és tractada de forma confidencial, de la mateixa manera que la informació obtinguda en aplicació del dret intern d'aquest Estat, i únicament pot ser revelada a les persones o autoritats (inclosos tribunals i òrgans administratius) encarregades de la gestió o recaptació dels impostos esmentats a l'apartat 1, de la seva aplicació efectiva o de la persecució de l'incompliment en relació amb aquests impostos, de la resolució dels recursos relatius a aquests impostos, o de la supervisió d'aquestes activitats. Aquestes persones o autoritats únicament poden emprar aquesta informació per a les finalitats esmentades. Poden revelar-la en el marc d'audiències públiques dels tribunals o de les sentències judicials. obstant això, la informació rebuda per un Estat contractant es pot emprar amb altres finalitats quan, de conformitat amb el dret d'ambdós estats es pugui emprar per aquestes altres finalitats i l'autoritat competent de l'Estat que proporciona la informació n'autoritzi aquest ús.

3 — Les disposicions dels apartats 1 i 2 no poden, en cap cas, ser interpretades en el sentit d'obligar a un Estat contractant a:

a) Prendre mesures administratives contràries a la seva legislació o pràctica administrativa o a les de l'altre Estat contractant;

b) Proporcionar informació que no pugui ser obtinguda d'acord amb la seva legislació o en el marc de la seva pràctica administrativa habitual o de l'altre Estat contractant;

c) Proporcionar informació que revela un secret de caire empresarial, industrial, comercial o professional o un procés industrial o informació, la divulgació de la qual és contrària a l'ordre públic.

4 — Si un Estat contractant sol·licita informació de conformitat amb aquest article, l'altre Estat contractant utilitza les mesures de les quals disposa per obtenir la informació, amb la finalitat d'obtenir la informació sol·licitada, independentment de que l'altre Estat no necessiti aquesta informació per a finalitats tributàries pròpies. L'obligació precedent està restringida per les disposicions de l'apartat 3, però en cap cas, els estats contractants poden interpretar aquestes restriccions com a base per denegar l'intercanvi d'informació únicament per l'absència d'interès nacional en la informació sol·licitada.

5 — En cap cas les disposicions de l'apartat 3 s'interpreten en el sentit de permetre a un Estat contractant denegar l'intercanvi d'informació únicament perquè aquesta informació es troba en possessió d'un banc, d'una altra institució financera, o de qualsevol persona que actui en qualitat de mandatària o fiduciària, inclosos els agents designats o perquè aquesta informació està relacionada amb els drets de propietat d'una persona.

6 — Els estats contractants han de complir les directrius per a la reglamentació dels fitxers informàtics que continguin les dades personals de conformitat amb la resolució de l'Assemblea General de les Nacions Unides A/RES/45/95, aprovada el 14 de desembre de 1990.

Article 26

Ús i transferència de dades personals

1 — Les dades utilitzades i transferides en l'àmbit d'aquest conveni i de conformitat amb la legislació aplicable, han de ser:

a) Obtingudes per a les finalitats especificades en aquest conveni, i en cap cas poden ser tractades posteriorment de manera incompatible amb aquestes finalitats;

b) Adequades, pertinents i no excessives en relació amb les finalitats per a les quals són recaptades, transferides i seguidament tractades;

c) Exactes i si s'escau actualitzades; s'han de prendre totes les mesures raonables per assegurar que les dades inexactes o incompletes, tenint en compte les finalitats per a les quals són recollides o tractades posteriorment, siguin suprimides o rectificades;

d) Conservades de manera que permetin la identificació de les persones concernides només durant el període necessari per les finalitats per les que han estat recollides o tractades posteriorment; hauran de ser suprimides transcorregut aquell període.

2 — Si una persona, les dades de la qual han estat transferides, sol·licita l'accés, l'Estat contractant requerit haurà d'autoritzar l'accés directe d'aquesta persona a aquestes dades i la seva rectificació, excepte quan la sol·licitud pugui ser rebutjada de conformitat amb la legislació aplicable.

3 — Les dades obtingudes per les autoritats competents dels estats contractants en l'àmbit d'aquest conveni no poden ser transferides a tercers sense l'autorització prèvia de l'Estat contractant requerit i les garanties jurídiques adequades per a la protecció de les dades personals, de conformitat amb la legislació aplicable.

Article 27

Membres de missions diplomàtiques i d'oficines consulars

Les disposicions d'aquest conveni no perjudiquen els privilegis fiscals de què gaudeixen els membres de missions diplomàtiques o oficines consulars i els membres de delegacions permanents davant d'organismes internacionals de conformitat amb els principis generals del dret internacional o en virtut de les disposicions d'acords especials.

Article 28

Dret a acollir-se als beneficis del conveni

1 — Les disposicions d'aquest conveni no s'han d'interpretar de forma a impedir l'aplicació per part d'un Estat contractant de les disposicions antiabús establertes en la legislació nacional.

2 — Aquest conveni no impedeix els estats contractants d'aplicar les seves normes internes relatives a la transparència fiscal internacional «normes *Controlled Foreign Company (CFC)*».

3 — Els beneficis prevists en aquest conveni no es concedeixen a un resident d'un Estat contractant que no és el beneficiari efectiu de les rendes procedents de l'altre Estat contractant.

4 — Les disposicions d'aquest conveni no són aplicables si l'objectiu principal o un dels objectius principals de qualsevol persona interessada en la creació o l'adquisició

d'un bé o d'un dret generador d'una renda és beneficiar-se d'aquestes disposicions mitjançant aquesta creació o adquisició.

5 — Sense perjudici de les altres disposicions d'aquest conveni, quan el conveni estableix que un element de la renda només és imposable en un Estat contractant, aquest element de renda pot no gensmenys ser imposable en l'altre Estat, però només si aquest element de la renda no està sotmès a imposició en el primer Estat contractant.

6 — Sense perjudici de les altres disposicions d'aquest conveni, quan, de conformitat amb qualsevol disposició d'aquest conveni, un Estat contractant redueix el percentatge de l'impost o exempta d'impost un element de la renda d'un resident de l'altre Estat contractant, i, de conformitat amb les lleis en vigor en aquest altre Estat contractant, aquest resident, està sotmès a imposició, en relació amb aquest element de la renda, en aquest altre Estat, només sobre una fracció d'aquesta renda i no sobre l'import total, aleshores la reducció o l'exempció només s'aplica a la part de la renda que està sotmesa a imposició en aquest altre Estat.

7 — Pel que fa a l'aplicació de les disposicions anteriors, les autoritats competents dels estats contractants es poden consultar conjuntament amb l'objectiu d'aplicar les disposicions esmentades, prenent en compte les circumstàncies particulars del cas.

CAPÍTOL VI

Disposicions finals

Article 29

Entrada en vigor

1 — Aquest conveni entrarà en vigor transcorregut un termini de trenta dies a comptar de la data de recepció de la darrera notificació, per escrit, mitjançant la via diplomàtica, que informa de la finalització dels procediments interns requerits per a cadascun dels estats contractants.

2 — Les disposicions d'aquest conveni tenen efecte:

a) Respecte dels impostos retinguts a l'origen, quan el fet generador es produeix el primer dia o a comptar del primer dia del mes de gener següent a la data d'entrada en vigor d'aquest conveni; i

b) Respecte dels altres impostos, per a les rendes generades durant l'any fiscal que comenci el primer dia o a comptar del primer dia del mes de gener següent a la data d'entrada en vigor d'aquest conveni.

Article 30

Durada i denúncia

1 — Aquest conveni roman en vigor per un període de temps indeterminat.

2 — Transcorregut el venciment d'un període inicial de cinc anys, qualsevol dels estats contractants pot denunciar aquest conveni, mitjançant una notificació, per escrit, per la via diplomàtica, abans del primer dia de juliol del calendari de l'any corrent.

3 — En cas de denúncia, aquest conveni deixa de tenir efecte:

a) Respecte dels impostos retinguts a l'origen, quan el fet generador es produeix el primer dia o a comptar del

primer dia del mes de gener següent a la data indicada en la nota de denúncia; i

b) Respecte dels altres impostos, per a les rendes generades durant l'any fiscal que comenci el primer dia o a comptar del primer dia del mes de gener següent a la data indicada en la nota de denúncia.

Article 31

Registre

L'Estat contractant en el territori del qual s'hagi signat aquest conveni l'ha de transmetre al Secretariat de les Nacions Unides per a registre, d'acord amb l'article 102 de la Carta de les Nacions Unides, tan aviat com sigui possible després de la seva entrada en vigor, i ha de notificar a l'altre Estat contractant la finalització d'aquest procediment, així com el número de registre.

A aquest efecte els signataris, degudament autoritzats, signen aquest conveni.

Nova York, 27 de setembre del 2015, fet en dos exemplars, en les llengües portuguesa, catalana i anglesa. En cas de divergència en la interpretació, preval el text en anglès.

Per la República de Portugal:

Rui Chancerelle de Machete, Ministre d'État et d'Afers Exteriors.

Pel Principat d'Andorra:

Gilbert Saboya Sunyé, Ministre d'Afers Exteriors.

PROTOCOL

En el moment de procedir a la signatura del Conveni entre la República de Portugal i el Principat d'Andorra per evitar la doble imposició i prevenir l'evasió fiscal en matèria d'impostos sobre la renda (d'ara endavant «el conveni»), els signataris han convingut les disposicions següents que formaran part integrant del conveni.

I) En relació a l'article 4 («residència»):

Les persones que s'acullin al règim especial considerat per la disposició transitòria tercera de la Llei 5/2014 del 24 d'abril sobre la renda de les persones físiques no tenen dret a l'aplicació del conveni.

II) En relació a l'article 25 («Intercanvi d'informació»):

1 — En relació amb l'intercanvi d'informació mitjançant una sol·licitud prèvia regulat a l'article 25 d'aquest conveni, s'aplica el que disposa l'Acord entre el Principat d'Andorra i la República de Portugal per a l'intercanvi d'informació en matèria fiscal signat el 30 de novembre del 2009, fins que aquest conveni entri en vigor. A partir d'aquesta data, les disposicions de l'acord esmentat quedaran substituïdes per les disposicions d'aquest conveni.

2 — Les sol·licituds d'informació efectuades en el marc del conveni, i aquelles que estiguin pendents de resposta al moment d'entrada en vigor d'aquest conveni seran tramitades de conformitat amb el que disposa aquest conveni, d'acord amb les directrius incloses en els punts següents:

a) S'entén que el criteri de «previsiblement rellevant» té com a finalitat establir un intercanvi d'informació en

matèria fiscal tan ampli com sigui possible i, alhora, aclarir que els estats no tenen llibertat per emprendre recerques aleatòries («*fishing expeditions*»), ni per sol·licitar informació de rellevància dubtosa respecte a la situació fiscal d'un contribuent determinat.

Les sol·licituds d'informació han de ser el més detallades possibles i han d'incloure la informació següent:

i) La identitat de la persona que és objecte d'un control o d'una investigació. Aquesta informació pot consistir en el nom o qualsevol altra informació suficient que permeti la seva identificació;

ii) El període a què la sol·licitud d'informació fa referència;

iii) Una declaració sobre el tipus d'informació sol·licitada en què consti la seva naturalesa i la forma en què l'Estat requeridor prefereix rebre-la;

iv) La finalitat tributària per a la qual se sol·licita la informació;

v) Els motius pel quals la informació sol·licitada és previsiblement rellevant de conformitat amb les disposicions del conveni o per a l'execució i aplicació de la legislació fiscal de l'Estat requeridor, pel que fa a la persona identificada al punt i) d'aquest subapartat;

vi) Els motius pels quals es considera que la informació sol·licitada existeix en l'altre Estat contractant o que una persona sota la competència de l'altre Estat contractant la posseeix o la té sota control o pot obtenir-la;

vii) En la mesura que sigui possible, el nom i l'adreça de les persones sospitoses de posseir o tenir sota control la informació sol·licitada;

viii) Una declaració que certifiqui que la sol·licitud és conforme a la legislació i pràctiques administratives de l'Estat requeridor i que l'Estat requeridor està autoritzat a obtenir la informació d'acord amb la seva legislació o mitjançant la via administrativa convencional en circumstàncies similars, en resposta a una sol·licitud vàlida d'un Estat contractant en el marc d'aquest conveni;

ix) Una declaració que certifiqui que l'Estat requeridor ha esgotat tots els mitjans disponibles en la seva jurisdicció per obtenir la informació, llevat que això suposi dificultats desproporcionades.

Els requisits anteriors contenen requeriments de procediment que han d'interpretar-se de manera que no perjudiqui l'intercanvi d'informació efectiu;

b) Els drets i les garanties reconeguts a les persones en un Estat contractant s'entenen aplicables en aquest Estat contractant durant el procediment d'intercanvi d'informació;

c) La informació proporcionada a un Estat sol·licitant d'acord amb aquest conveni no serà revelada a cap autoritat estrangera d'un Estat tercer, ni a cap jurisdicció;

d) Sens perjudici de l'entrada en vigor del conveni, les sol·licituds d'informació es poden efectuar en relació amb aquells exercicis per als quals s'hagués pogut sol·licitar informació en el marc de l'Acord entre el Principat d'Andorra i la República de Portugal per a l'intercanvi d'informació en matèria fiscal signat el 30 de novembre del 2009.

3 — Andorra estarà en disposició d'intercanviar informació de manera automàtica, tan aviat com adopti de manera efectiva la norma comuna de l'OCDE en matèria d'intercanvi automàtic d'informació financera, en virtut

d'un acord bilateral o multilateral per a l'aplicació plena de l'article 25 d'aquest conveni.

A aquest efecte, els signataris, degudament autoritzats, signen aquest protocol.

Nova York, 27 de setembre del 2015, fet en dos exemplars, en les llengües portuguesa, catalana i anglesa. En cas de divergència en la interpretació, preval el text en anglès.

Per la República de Portugal:

Rui Chancerelle de Machete, Ministre d'État et d'Afers Exteriors.

Pel Principat d'Andorra:

Gilbert Saboya Sunyé, Ministre d'Afers Exteriors.

CONVENTION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE PRINCIPALITY OF ANDORRA FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

The Portuguese Republic and the Principality of Andorra:

Desiring to conclude a Convention for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income;

Taking into account that the main purpose of this Convention is to eliminate international double taxation with regard to the different categories of income derived by residents of both States, as well as to prevent fiscal evasion;

Considering that its entry into force will create a more stable and transparent tax framework for investors and other taxpayers of both States and, by doing so, will have a positive impact on the development of the trade of goods and services, the capital flows, the technology transfers and the movement of persons between the two States:

have agreed as follows:

CHAPTER I

Scope of the Convention

Article 1

Persons covered

This Convention shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

Article 2

Taxes covered

1 — This Convention shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or of its political or administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2 — There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income, or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, taxes on the total amounts of wages or salaries paid by enterprises, as well as taxes on capital appreciation.

3 — The existing taxes to which this Convention shall apply are in particular:

a) In Portugal:

i) The personal income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);

- ii) The corporate income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas — IRC); and
- iii) The surtaxes on corporate income tax (derramas);

(hereinafter referred to as “Portuguese tax”);

b) In Andorra:

- i) Corporate income tax (impost sobre les societats);
- ii) Personal income tax (impost sobre la renda de les persones físiques);
- iii) Tax on income for fiscal non-residents (impost sobre la renda dels no residents fiscals); and
- iv) Tax payable on the increase in value in immovable property transfers (impost sobre les plusvàlues en les transmissions patrimonials immobiliàries);

(hereinafter referred to as “Andorran tax”).

4 — The Convention shall apply also to any identical or substantially similar taxes that are imposed after the date of signature of the Convention in addition to, or in place of, the existing taxes. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of any significant changes that have been made in their taxation laws.

CHAPTER II

Definitions

Article 3

General definitions

1 — For the purposes of this Convention, unless the context otherwise requires:

- a) The term “Portugal” means the Portuguese Republic and when used in a geographical sense comprises the territory of the Portuguese Republic in accordance with the International Law and the Portuguese legislation;
- b) The term “Andorra” means the Principality of Andorra and, when used in a geographical sense means the territory of the Principality of Andorra in accordance with the International Law and the Andorran legislation;
- c) The terms “a Contracting State” and “the other Contracting State” mean Portugal or Andorra as the context requires;
- d) The term “tax” means Portuguese tax or Andorran tax, as the context requires;
- e) The term “person” includes an individual, a company and any other body of persons;
- f) The term “company” means any body corporate or any entity that is treated as a body corporate for tax purposes;
- g) The term “enterprise” applies to the carrying on of any business;
- h) The terms “enterprise of a Contracting State” and “enterprise of the other Contracting State” mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;
- i) The term “international traffic” means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise that has its place of effective management in a Contracting State, except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting State;
- j) The term “competent authority” means:

i) In Portugal: the Minister of Finance, the Director General of the Tax and Customs Authority or their authorised representative;

ii) In Andorra: the Minister in charge of Finance or his authorised representative;

k) The term “national”, in relation to a Contracting State, means:

- i) Any individual possessing the nationality of that Contracting State; and
- ii) Any legal person, partnership or association deriving its status as such from the laws in force in that Contracting State;

l) The term “business” includes the performance of professional services and of other activities of an independent character.

2 — As regards the application of the Convention at any time by a Contracting State, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning that it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Convention applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

Article 4

Resident

1 — For the purposes of this Convention, the term “resident of a Contracting State” means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of management or any other criterion of a similar nature, and also includes that State and any political or administrative subdivision or local authority thereof. This term, however, does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State.

2 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:

- a) He shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both States, he shall be deemed to be a resident only of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);
- b) If the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has an habitual abode;
- c) If he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the State of which he is a national;
- d) If he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.

3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident only of the State in which its place of effective management is situated.

Article 5

Permanent establishment

1 — For the purposes of this Convention, the term “permanent establishment” means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2 — The term “permanent establishment” includes especially:

- a) A place of management;
- b) A branch;
- c) An office;
- d) A factory;
- e) A workshop;
- f) A mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources; and
- g) An agricultural, pastoral or forestry exploitation.

3 — A building site or construction or installation project constitutes a permanent establishment only if it lasts more than twelve months.

4 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, the term “permanent establishment” shall be deemed not to include:

- a) The use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;
- b) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;
- c) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;
- d) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;
- e) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;
- f) The maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in sub-paragraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

5 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person — other than an agent of an independent status to whom paragraph 6 applies — is acting on behalf of an enterprise and has, and habitually exercises, in a Contracting State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.

6 — An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

7 — The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

CHAPTER III

Taxation of income

Article 6

Income from immovable property

1 — Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — The term “immovable property” shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships, boats and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3 — The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise.

5 — The foregoing provisions shall also apply to income from movable property or income derived from services, which are connected with the use or the right to use the immovable property, either of which, under the taxation law of the Contracting State in which the property is situated, is assimilated to income from immovable property.

Article 7

Business profits

1 — The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3 — In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses

which are incurred for the purposes of the permanent establishment, including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4 — No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

5 — For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

6 — Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Convention, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

Article 8

Shipping and air transport

1 — Profits from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

2 — If the place of effective management of a shipping enterprise is aboard a ship, then it shall be deemed to be situated in the Contracting State in which the home harbour of the ship is situated, or, if there is no such home harbour, in the Contracting State of which the operator of the ship is a resident.

3 — The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

4 — Whenever companies from different countries have agreed to carry on an air transportation business together in the form of a consortium or a similar form of association, the provisions of paragraph 1 shall apply to such part of the profits of the consortium or association as corresponds to the participation held in that consortium or association by a company that is a resident of a Contracting State.

Article 9

Associated enterprises

1 — Where:

a) An enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; or

b) The same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State;

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2 — Where a Contracting State includes in the profits of an enterprise of that State — and taxes accordingly — profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and the profits

so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State, if it agrees that the adjustment made by the first-mentioned State is justified both in principle and as regards the amount, shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Convention and the competent authorities of the Contracting States shall if necessary consult each other.

Article 10

Dividends

1 — Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed:

a) 5 per cent of the gross amount of the dividends if the beneficial owner is a company (other than a partnership) that has held directly, for the period of twelve months ending on the date on which entitlement to the dividends is determined, at least 10 per cent of the capital of the company paying the dividends;

b) 15 per cent of the gross amount of the dividends in all other cases.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of these limitations. This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3 — The term “dividends” as used in this article means income from shares, “jouissance” shares or “jouissance” rights, mining shares, founders’ shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident. The term also includes profits attributed under an arrangement for participation in profits (“associação em participação”).

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident through a permanent establishment situated therein and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of article 7 shall apply.

5 — Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent

establishment situated in that other State, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

Article 11

Interest

1 — Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the interest. The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, interest arising in a Contracting State shall be taxable only in the other Contracting State if the interest is paid by or beneficially owned by a Contracting State, a political or administrative subdivision or local authority thereof, the central bank of a Contracting State or any agency or instrumentality wholly owned by any of the foregoing.

4 — The term “interest” as used in this article means income from debt-claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this article.

5 — The provisions of paragraphs 1, 2 and 3 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises through a permanent establishment situated therein and the debt-claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of article 7 shall apply.

6 — Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment, then such interest shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment is situated.

7 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 12

Royalties

1 — Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 5 per cent of the gross amount of the royalties. The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — The term “royalties” as used in this article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise through a permanent establishment situated therein and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of article 7 shall apply.

5 — Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment in connection with which the liability to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by such permanent establishment, then such royalties shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 13

Capital gains

1 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise), may be taxed in that other State.

3 — Gains from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic or movable property pertaining

to the operation of such ships or aircraft shall be taxable only in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

4 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of shares or of a comparable interest deriving more than 50 percent of their value directly or indirectly from immovable property situated in the other Contracting State may be taxed in that other State. However, this paragraph shall not apply to gains from the alienation of shares of company listed on recognised stock exchange of one or both of the Contracting States where such shares do not represent 25 percent or more of the capital of the listed company.

5 — Gains from the alienation of any property other than that referred to in paragraphs 1, 2, 3 and 4, shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

Article 14

Dependent personal services

1 — Subject to the provisions of articles 15, 17, 18, 19 and 20, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:

- a) The recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period commencing or ending in the fiscal year concerned, and
- b) The remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State, and
- c) The remuneration is not borne by a permanent establishment which the employer has in the other State.

3 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic may be taxed in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

Article 15

Directors' fees

Directors' fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors or supervisory board or of another similar organ of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

Article 16

Artistes and sportsmen

1 — Notwithstanding the provisions of article 14, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportsman, from

his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.

2 — Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7 and 14, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, income derived from activities exercised personally and as such, by an entertainer or sportsman who is a resident of a Contracting State in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if the activities exercised in the other State are mainly financed by public funds of the first-mentioned State, by a political or administrative subdivision or a local authority thereof, or by any of their legal persons of public law.

Article 17

Pensions

Subject to the provisions of paragraph 2 of article 18, pensions and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that State.

Article 18

Government service

1 — Salaries, wages and other similar remuneration paid by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State. However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:

- a) Is a national of that State; or
- b) Did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, pensions and other similar remuneration paid by, or out of funds created by, a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State. However, such pensions and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.

3 — The provisions of articles 14, 15, 16, and 17 shall apply to salaries, wages, pensions, and other similar remuneration in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof.

Article 19

Professors and researchers

Subject to the provisions of article 18 an individual who is or was a resident of a Contracting State immediately before

visiting the other Contracting State, solely for the purpose of teaching or scientific research at an university, college, school, or other similar educational or scientific research institution which is recognized as non-profitable by the Government of that other State, or under an official programme of cultural exchange, for a period not exceeding two years from the date of his first arrival in that other State, shall be exempt from tax in that other State on his remuneration for such teaching or research.

Article 20

Students

Payments which a student or business apprentice who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in that State, provided that such payments arise from sources outside that State.

Article 21

Other income

1 — Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Convention shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of article 7 shall apply.

3 — Where, by reason of a special relationship between the person referred to in paragraph 1 and some other person, or between both of them and some third person, the amount of the income referred to in paragraph 1 exceeds the amount (if any) which would have been agreed upon between them in the absence of such a relationship, the provisions of this article shall apply only to the last mentioned amount. In such a case, the excess part of the income shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

CHAPTER IV

Methods for elimination of double taxation

Article 22

Elimination of double taxation

1 — Where a resident of a Contracting State derives income which, in accordance with the provisions of this Convention, may be taxed in the other Contracting State, the first-mentioned Contracting State shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident, an amount equal to the income tax paid in that other State. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax, as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in that other State.

2 — Where in accordance with any provision of this Convention income derived by a resident of a Contracting State is exempt from tax in that State, such State may

nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.

CHAPTER V

Special provisions

Article 23

Non-discrimination

1 — Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.

2 — The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. This provision shall not be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

3 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 7 of article 11, paragraph 6 of article 12, or paragraph 3 of article 21, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State.

4 — Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.

5 — The provisions of this article shall, notwithstanding the provisions of article 2, apply to taxes of every kind and description.

Article 24

Mutual agreement procedure

1 — Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting States result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Convention, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 23, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Convention.

2 — The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Convention. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting States.

3 — The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Convention. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Convention.

4 — The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves or their representatives, for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

Article 25

Exchange of information

1 — The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is foreseeably relevant for carrying out the provisions of this Convention or to the administration or enforcement of the domestic laws concerning taxes of every kind and description imposed on behalf of the Contracting States, or of their political or administrative subdivisions or local authorities, insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Convention. The exchange of information is not restricted by articles 1 and 2.

2 — Any information received under paragraph 1 by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, the determination of appeals in relation to the taxes referred to in paragraph 1, or the oversight of the above. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions. Notwithstanding the foregoing, information received by a Contracting State may be used for other purposes when such information may be used for such other purposes under the laws of both States and the competent authority of the supplying State authorises such use.

3 — In no case shall the provisions of paragraphs 1 and 2 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

a) To carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;

b) To supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;

c) To supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information the disclosure of which would be contrary to public policy (*ordre public*).

4 — If information is requested by a Contracting State in accordance with this article, the other Contracting State shall use its information gathering measures to obtain the requested information, even though that other State may not need such information for its own tax purposes. The obligation contained in the preceding sentence is subject to the limitations of paragraph 3 but in no case shall such limitations be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because it has no domestic interest in such information.

5 — In no case shall the provisions of paragraph 3 be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because the information is held by a bank, other financial institution, nominee or person acting in an agency or a fiduciary capacity or because it relates to ownership interests in a person.

6 — The Contracting States shall comply with the guidelines for the regulation of computer files containing personal data as established by the United Nations General Assembly Resolution A/RES/45/95, adopted on the 14th December 1990.

Article 26

Use and transfer of personal data

1 — The data used and transferred within the framework of this Convention shall, in accordance with the applicable laws, be:

a) Obtained for the purposes specified in this Convention and shall not be further processed in any way incompatible with those purposes;

b) Adequate, relevant and not excessive in relation to the purposes for which they are collected, transferred and then processed;

c) Accurate and, where necessary, kept up to date; all reasonable steps should be taken to ensure that data which are inaccurate or incomplete, having regard to the purposes for which they were collected or for which they are further processed, are erased or corrected;

d) Kept in a form that permits identification of the data subjects for no longer than is necessary for the purposes for which the data were collected or for which they are further processed; they shall be erased after that period.

2 — If a person whose data are transferred requests access to them, the requested Contracting State shall grant that person direct access to those data and correct them, except where this request may be refused under the applicable laws.

3 — The data received by the competent authorities of the Contracting States within the framework of this Convention shall not be transferred to a third party without the prior consent of the requested Contracting State and the appropriate legal safeguards for the protection of personal data, in accordance with the applicable laws.

Article 27

Members of diplomatic missions and consular posts

The provisions of the Convention shall not affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions or consular posts or permanent delegations to international organizations, under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

Article 28

Entitlement to the benefits of the Convention

1 — The provisions of this Convention shall not be interpreted so as to prevent the application by a Contracting State of the anti-avoidance provisions provided for in its domestic law.

2 — This Convention shall not prevent the Contracting States from applying their domestic rules regarding international fiscal transparency “Controlled Foreign Company (CFC) rules”.

3 — The benefits foreseen in this Convention shall not be granted to a resident of a Contracting State which is not the beneficial owner of the income derived from the other Contracting State.

4 — The provisions of this Convention shall not apply if the main purpose or one of the main purposes of any person concerned with the creation or assignment of the property or right in respect of which the income is paid was to take advantage of those provisions by means of such creation or assignment.

5 — Notwithstanding any other provision of this Convention, where this Convention provides that an item of income shall be taxable only in a Contracting State, such item of income may nevertheless be taxed in the other State, but only if such item of income is not subject to tax in the first-mentioned Contracting State.

6 — Notwithstanding any other provision of this Convention, where under any provision of this Convention a Contracting State reduces the rate of tax on, or exempts from tax, an item of income of a resident of the other Contracting State and under the laws in force in that other Contracting State that resident in respect of that item is subject to tax in that other State only on that part of such income and not by reference to the full amount thereof, then the reduction or exemption shall apply only to so much of the income as is subject to tax in that other State.

7 — With respect to the application of the above provisions, the competent authorities of the Contracting States may consult together for the purpose of applying those provisions, taking into account the particular circumstances of the case.

CHAPTER VI

Final provisions

Article 29

Entry into force

1 — The present Convention shall enter into force thirty days after the date of receipt of the latter of the notifications, in writing, through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Contracting State required for that purpose.

2 — The provisions of the present Convention shall have effect:

a) In respect of taxes withheld at source, where the event giving rise to them occurs on or after the first day of January next following the date on which this Convention enters into force; and

b) In respect of other taxes, for income arising in any fiscal year beginning on or after the first day of January next following the date on which this Convention enters into force.

Article 30

Duration and termination

1 — This Convention shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Following the expiration of an initial period of five years, either Contracting State may denounce the present Convention upon notification, in writing, through diplomatic channels, before the first day of July of the current calendar year.

3 — In case of denunciation, the present Convention shall cease to have effect:

a) In respect of taxes withheld at source, where the event giving rise to them occurs on or after the first day of January next following the date specified in the notice of termination; and

b) In respect of other taxes, for income arising in any fiscal year beginning on or after the first day of January next following the date specified in the notice of termination.

Article 31

Registration

The Contracting State in whose territory this Convention is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, as soon as possible after its entry into force, and shall notify the other Contracting State of the completion of this procedure, as well as of its registration number.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Convention.

Done at New York on the 27th September of 2015, in two originals, in the Portuguese, Catalan and English languages. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For The Portuguese Republic:

Rui Chancerelle de Machete, Minister of State and Foreign Affairs.

For The Principality of Andorra:

Gilbert Saboya Sunyé, Minister for Foreign Affairs.

PROTOCOL TO THE CONVENTION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE PRINCIPALITY OF ANDORRA FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

On signing the Convention between the Portuguese Republic and the Principality of Andorra for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with respect to Taxes on Income (hereinafter referred to as “the Convention”), the signatories have agreed that the following provisions shall form an integral part of the Convention:

I) With reference to article 4 (“Residence”):

Persons under the special regime envisaged in the third transitional provision of the Andorran Law 5/2014 of 24 April 2014, of the personal income tax, are not entitled to the application of the Convention.

II) With reference to article 25 (“Exchange of information”):

1 — As regards the exchange of information upon request, as provided for in article 25 of the Convention, the provisions of the Agreement between the Portuguese Republic and the Principality of Andorra for the exchange of information on tax matters, signed on 30 November 2009, shall apply until the Convention enters into force. From that date on, the provisions of that Agreement shall be superseded by the provisions of the Convention.

2 — Requests for information made under the Convention and those pending on the date of entry into force of the Convention, shall be processed as provided in the Convention, in accordance with the guidelines contained in the following provisions:

a) It is understood that the standard of “foreseeable relevance” is intended to provide for exchange of information in tax matters to the widest possible extent and, at the same time, to clarify that the Contracting States are not at liberty to engage in “fishing expeditions” or to request information that is unlikely to be relevant to the tax affairs of a given taxpayer.

Requests for information should be as detailed as possible, including the following information:

i) The identity of the person under examination or investigation. This information may include the name or other information sufficient to identify the taxpayer;

ii) The period to which the request of information refers;

iii) A statement of the information sought including its nature and the form in which the requesting State wishes to receive the information;

iv) The tax purpose for which the information is sought;

v) The reasons why the information requested is foreseeably relevant for carrying out the provisions of the Convention or to the administration or enforcement of the tax laws of the requesting State in regard to the person identified in subparagraph i) of this paragraph;

vi) Grounds for believing that the information requested is held in the requested State or is in the possession or control of a person within the jurisdiction of the requested State or can be obtained by such person;

vii) To the extent possible, the name and address of any person believed to be in possession or having under control the information requested;

viii) A statement that the request is in conformity with the laws and administrative practices of the requesting State, and that the requesting State is authorised to obtain the information under the laws of the requesting State or in the normal course of administrative practice in similar circumstances, in response to a valid request of a Contracting State under the Convention;

ix) A statement that the requesting State has pursued all means available in its own territory to obtain the information, except those that would give rise to disproportionate difficulties.

The above requirements contain procedural requirements that must be interpreted with a view not to frustrate effective exchange of information;

b) The rights and safeguards secured to persons in a Contracting State remain applicable in that Contracting State in the course of the process of information exchange;

c) Information provided to a requesting State in accordance with the Convention shall not be disclosed to any authority of a third State or jurisdiction;

d) Notwithstanding the entry into force of the Convention, requests for information may be made in relation to taxable periods for which requests for information may be made under the Agreement between the Portuguese Republic and the Principality of Andorra for the exchange of information on tax matters, signed on 30 November 2009.

3 — Andorra will be ready to exchange information automatically as soon as it has effectively adopted the common standard of the OECD concerning the automatic exchange of financial information under a bilateral or multilateral agreement for the full implementation of article 25 of the Convention.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Protocol.

Done at New York on 27th September of 2015, in two originals, in the Portuguese, Catalan and English languages. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For The Portuguese Republic:

Rui Chancerelle de Machete, Minister of State and Foreign Affairs.

For The Principality of Andorra:

Gilbert Saboya Sunyé, Minister for Foreign Affairs.

Resolução da Assembleia da República n.º 23/2017

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Belize sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 22 de outubro de 2010.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Belize sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 22 de outubro de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 6 de janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O BELIZE SOBRE TROCA DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA FISCAL

A República Portuguesa e o Belize, a seguir designadas por as «Partes», desejando facilitar a troca de informações em matéria fiscal, acordaram as seguintes disposições:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação do Acordo

As autoridades competentes das Partes prestarão assistência através da troca de informações a pedido, em conformidade com o disposto no presente Acordo. As informações solicitadas deverão:

a) Ser previsivelmente relevantes para a administração e aplicação das leis internas da Parte Requerente relativas aos impostos contemplados pelo presente Acordo;

b) Incluir informações previsivelmente relevantes para a determinação, liquidação e cobrança dos impostos referidos, para a cobrança e execução dos créditos fiscais, ou para a investigação ou prossecução de acções penais fiscais; e

c) Ser consideradas confidenciais nos termos do presente Acordo.

Artigo 2.º

Jurisdição

A Parte requerida não é obrigada a fornecer informações de que não disponham as respectivas autoridades e que não se encontrem na posse ou não possam ser obtidas por pessoas que relevam da sua jurisdição territorial.

Artigo 3.º

Impostos visados

1 — Os impostos visados pelo presente Acordo são:

a) No caso de Portugal:

i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS;

ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC;

iii) A Derrama;

iv) O Imposto do selo sobre as transmissões gratuitas;

b) No caso de Belize:

i) O imposto sobre o rendimento (incluindo impostos adicionais);

ii) O imposto sobre a actividade comercial e industrial (*The business tax*);

iii) O imposto geral sobre vendas (*The general Sales tax*).

2 — O presente Acordo será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura do Acordo e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los, se as Partes assim o entenderem. As autoridades competentes das Partes comunicarão entre si as modificações substanciais introduzidas na respectiva tributação e as medidas relativas com a recolha de informação com ela conexas contempladas pelo presente Acordo.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Acordo, salvo definição em contrário:

a) O termo «Portugal», usado em sentido geográfico, designa o território da República Portuguesa, em conformidade com o Direito Internacional e a Legislação Portuguesa;

b) O termo «Belize» designa o território terrestre e marítimo tal como definido no *Schedule 1* da Constituição de Belize, incluindo as águas territoriais e quaisquer outras áreas no mar e no ar com as quais Belize, em conformidade com a legislação internacional, exerça direitos de soberania ou jurisdição;

c) «Autoridade competente» designa:

i) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças, o Director-Geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados;

ii) No caso de Belize, o Ministro das Finanças ou o seu representante autorizado;

d) «Pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;

e) «Sociedade» designa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins fiscais;

f) «Sociedade cotada» designa qualquer sociedade cuja principal classe de acções se encontra cotada numa bolsa de valores reconhecida, desde que as acções cotadas possam ser imediatamente adquiridas ou vendidas pelo público. As acções podem ser adquiridas ou vendidas «pelo público» se a aquisição ou a venda de acções não estiver, implícita ou explicitamente, restringida a um grupo limitado de investidores;

g) «Principal classe de acções» designa a classe ou as classes de acções representativas de uma maioria de direito de voto e do valor da sociedade;

h) «Bolsa de valores reconhecida» designa qualquer bolsa de valores acordada entre as autoridades competentes das Partes;

i) «Fundo ou plano de investimento colectivo» designa qualquer veículo de investimento colectivo, independentemente da sua forma jurídica. A expressão «fundo ou plano de investimento público colectivo» designa qualquer fundo ou plano de investimento colectivo, desde que as unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano possam ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. As unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano podem ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas «pelo público» se a aquisição, a venda ou o resgate não estiver, implícita ou explicitamente, restringido a um grupo limitado de investidores;

j) «Imposto» designa qualquer imposto a que o presente Acordo se aplica;

k) «Parte Requerente» designa a Parte que solicita as informações;

l) «Parte Requerida» designa a Parte à qual são solicitadas informações;

m) «Medidas de recolha de informações» designa as disposições legislativas e os procedimentos administrativos ou judiciais que permitem que uma Parte obtenha e preste as informações solicitadas;

n) «Informações» designa qualquer facto, declaração, documento ou registo, independentemente da sua forma;

o) «Matéria tributária» designa qualquer questão fiscal, incluindo a matéria criminal tributária;

p) «Matéria criminal tributária» designa qualquer questão fiscal que envolva um comportamento intencional, anterior ou posterior à entrada em vigor do presente Acordo, passível de acção penal em virtude da legislação penal da Parte requerente;

q) «Legislação penal» designa qualquer norma penal qualificada como tal no direito interno das Partes, independentemente do facto de estar contida na legislação fiscal, na legislação penal ou noutra legislação.

2 — Qualquer expressão não definida no presente Acordo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído pela legislação dessa Parte no momento em que o pedido foi efectuado, prevalecendo o significado resultante dessa legislação fiscal sobre o que decorra de outra legislação dessa Parte.

Artigo 5.º

Troca de informações a pedido

1 — A autoridade competente da Parte requerida prestará informações, mediante pedido da Parte requerente, para os fins visados no artigo 1.º As referidas informações devem ser prestadas independentemente do facto de a Parte requerida necessitar dessas informações para os seus próprios fins tributários ou de o comportamento objecto de investigação constituir ou não uma infracção penal segundo o direito da Parte requerida, se tal comportamento ocorresse no território da Parte requerida. A autoridade competente da Parte requerente só procederá a um pedido de informações nos termos do presente artigo quando não tiver possibilidade de obter as informações solicitadas por outras vias, no seu território, salvo se o recurso a tais meios for gerador de dificuldades desproporcionadas.

2 — Se as informações na posse da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes de modo a permitir-lhe satisfazer o pedido de informações, a referida Parte tomará, por sua própria iniciativa, todas as medidas adequadas para a recolha de informações necessárias a fim de prestar à Parte requerente as informações solicitadas, mesmo que a Parte requerida não necessite, nesse momento, dessas informações para os seus próprios fins fiscais.

3 — Mediante pedido específico da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida prestará as informações visadas no presente artigo, na medida em que o seu direito interno o permita, sob a forma de depoimentos de testemunhas e de cópias autenticadas de documentos originais.

4 — Cada Parte providenciará no sentido de que as respectivas autoridades competentes, em conformidade com o disposto no presente Acordo, tenham o direito de obter e de fornecer, a pedido:

a) As informações detidas por um banco, por outra instituição financeira e por qualquer pessoa que aja na qualidade de mandatário ou de fiduciário, incluindo *nominees e trustees*; e

b) As informações relativas à propriedade de sociedades, sociedades de pessoas e outras pessoas, incluindo, no caso de fundos e planos de investimento colectivo, informações relativas a acções, unidades e outras participações; no caso de *trusts*, informações relativas a *settlers, trustees, protectors* e beneficiários; e, no caso de fundações, informações relativas a fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários;

desde que o presente Acordo não imponha às Partes a obrigatoriedade de obterem ou de facultarem informações em matéria de titularidade no que respeita a sociedades cotadas ou a fundos ou planos de investimento público colectivo, salvo se as referidas informações puderem ser obtidas sem gerarem dificuldades desproporcionadas.

5 — Qualquer pedido de informações deverá ser formulado com o máximo detalhe possível e deverá especificar, por escrito:

a) A identidade da pessoa objecto de controlo ou de investigação;

b) O período a que se reporta a informação solicitada;

c) A natureza da informação solicitada e a forma como a Parte requerente prefere receber a mesma;

d) A finalidade fiscal com que as informações são solicitadas;

e) As razões que levam a supor que as informações solicitadas são previsivelmente relevantes para a administração fiscal e para o cumprimento da legislação fiscal da Parte requerente, relativamente à pessoa identificada na alínea a) deste número;

f) As razões que levam a supor que as informações solicitadas são detidas na Parte requerida ou estão na posse ou sob o controlo de uma pessoa sujeita à jurisdição da Parte requerida;

g) Na medida em que sejam conhecidos, o nome e morada de qualquer pessoa em relação à qual haja a convicção de estar na posse das informações solicitadas;

h) Uma declaração precisando que o pedido está em conformidade com as disposições legislativas e com as práticas administrativas da Parte requerente, e, se as informações solicitadas se encontrassem na jurisdição da Parte requerente, poderiam ser obtidas pela autoridade competente da Parte requerente, ao abrigo da sua legislação ou no quadro normal da sua prática administrativa, em conformidade com o presente Acordo;

i) Uma declaração precisando que a Parte requerente utilizou para a obtenção das informações todos os meios disponíveis no seu próprio território, salvo aqueles susceptíveis de suscitar dificuldades desproporcionadas.

6 — A autoridade competente da Parte requerida acusará a recepção do pedido à autoridade competente da Parte requerente e envidará todos os esforços no sentido de enviar à Parte requerente as informações solicitadas, tão diligentemente quanto possível.

Artigo 6.º

Controlos fiscais no estrangeiro

1 — Com uma antecedência razoável, a Parte requerente pode solicitar que a Parte requerida autorize a deslocação de representantes da autoridade competente da Parte requerente ao seu território, na medida em que a respectiva legislação o permita, a fim de entrevistarem indivíduos e examinarem registos, com o prévio consentimento por escrito das pessoas interessadas. A autoridade competente da Parte requerente notificará a autoridade competente da Parte requerida da data e do local da reunião prevista com as pessoas em causa.

2 — A pedido da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida pode autorizar representantes da autoridade competente da Parte requerente a assistirem a uma fase específica de uma investigação fiscal na Parte requerida.

3 — Se o pedido visado no n.º 2 for aceite, a autoridade competente da Parte requerida que realiza o controlo dará conhecimento, logo que possível, à autoridade competente da Parte requerente da data e do local do controlo, da autoridade ou do funcionário designado para a realização do controlo, assim como dos procedimentos e das condições exigidas pela Parte requerida para a realização do controlo. Qualquer decisão relativa à realização do controlo fiscal será tomada pela Parte requerida que realiza o controlo.

Artigo 7.º

Possibilidade de recusar um pedido

1 — A autoridade competente da Parte requerida pode recusar prestar assistência:

a) Quando o pedido não for formulado em conformidade com o presente Acordo;

b) Quando a Parte requerente não tiver recorrido a todos os meios disponíveis no seu próprio território para obter as informações, salvo se o recurso a tais meios for gerador de dificuldades desproporcionadas; ou

c) Quando a divulgação das informações solicitadas for contrária à ordem pública da Parte requerida.

2 — O presente Acordo não impõe à Parte requerida a obrigação de:

a) Prestar informações sujeitas a sigilo profissional ou um segredo comercial, industrial ou profissional, ou processo comercial, desde que as informações referidas no n.º 4 do artigo 5.º não sejam tratadas, exclusivamente, por essa razão, como constituindo um segredo ou processo comercial; ou

b) Tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa, desde que o disposto nesta alínea não afecte as obrigações de uma Parte nos termos do n.º 4 do artigo 5.º

3 — Um pedido de informações não pode ser recusado com base na impugnação do crédito fiscal objecto do pedido.

4 — A Parte requerida não fica obrigada a obter e a prestar informações que a Parte requerente não possa obter, em idênticas circunstâncias, ao abrigo da sua própria legislação para fins da aplicação ou da execução da sua própria legislação fiscal ou em resposta a um pedido válido da Parte requerida, nos termos do presente Acordo.

5 — A Parte requerida pode recusar um pedido de informações desde que estas sejam solicitadas pela Parte requerente com vista à aplicação ou à execução de uma disposição da legislação fiscal da Parte requerente, ou de qualquer obrigação com ela conexa, que seja discriminatória em relação a um cidadão ou a um nacional da Parte requerida face a um cidadão ou a um nacional da Parte requerente, nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8.º

Confidencialidade e protecção dos dados

1 — Qualquer informação prestada e recebida pelas autoridades competentes das Partes será considerada confidencial.

2 — Essas informações só poderão ser divulgadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) interessadas para efeitos dos propósitos especificados no artigo 1.º, e só podem ser usadas por essas pessoas ou autoridades para os fins referidos, incluindo a decisão de um recurso. Para tais fins, essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

3 — Essas informações não podem ser usadas para outros fins que não sejam os fins previstos no artigo 1.º, sem o expresso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

4 — As informações prestadas a uma Parte requerente ao abrigo do presente Acordo não podem ser divulgadas a qualquer outra jurisdição.

5 — A transmissão de dados pessoais pode ser efectuada na medida necessária à execução das disposições do presente Acordo e com ressalva da legislação da Parte Requerida.

6 — No caso de troca de informações relativas a uma pessoa identificada ou identificável as disposições do ca-

pítulo 6, em especial o artigo 199.º do Acordo de Parceria Económica entre os Estados do Cariforum e a Comunidade Europeia e os seus Estados membros, de 15 de Outubro de 2008, serão aplicadas em conformidade.

Artigo 9.º

Custos

A incidência dos custos incorridos em conexão com a prestação de assistência será acordada pelas Partes.

Artigo 10.º

Disposições legislativas

As Partes aprovarão toda a legislação necessária a fim de darem cumprimento ao presente Acordo e à execução do mesmo.

Artigo 11.º

Procedimento amigável

1 — No caso de se suscitarem dificuldades ou dúvidas entre as Partes em matéria de aplicação ou de interpretação do presente Acordo, as autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver a questão através de procedimento amigável.

2 — Para além do procedimento referido no n.º 1, as autoridades competentes das Partes podem definir de comum acordo os procedimentos a seguir nos termos dos artigos 5.º e 6.º

3 — As autoridades competentes das Partes podem comunicar entre si directamente a fim de chegarem a acordo nos termos do presente artigo.

4 — As Partes acordam entre si os procedimentos a seguir com vista à resolução de litígios, se tal se revelar necessário.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entra em vigor trinta dias após a data da notificação por ambas as Partes de que foram cumpridos os respectivos requisitos relativos à entrada em vigor do presente Acordo. A data relevante será o dia da recepção da última notificação.

2 — Na data da entrada em vigor, o presente Acordo produz efeitos:

- a) Nessa data, relativamente às acções penais fiscais; e
- b) Relativamente a todos os outros casos previstos no artigo 1.º, nessa data, mas apenas em relação aos exercícios fiscais com início nessa data ou depois dessa data, ou, na ausência de exercício fiscal, relativamente a qualquer obrigação tributária que surja nessa data ou depois dessa data.

Artigo 13.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito, à outra Parte.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a recepção da respectiva notificação.

4 — Não obstante a denúncia, as Partes continuarão vinculadas ao disposto no artigo 8.º do presente Acordo.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Londres, aos 22 dias do mês de Outubro de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pela República Portuguesa:

Sérgio Tavares Vasques, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Por Belize:

Kamela Palma, Alta Comissária por Belize no Reino Unido.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND BELIZE FOR THE EXCHANGE OF INFORMATION RELATING TO TAX MATTERS

The Portuguese Republic and Belize hereinafter referred to as “Parties”, desiring to facilitate the exchange of information with respect to taxes, have agreed as follows:

Article 1

Scope of the Agreement

The competent authorities of the Parties shall provide assistance through exchange of information upon request as set forth in this Agreement. Such information shall:

- a) Be foreseeably relevant to the administration and enforcement of the domestic laws of the Requesting Party concerning taxes covered by this Agreement;
- b) Include information that is foreseeably relevant to the determination, assessment and collection of such taxes, the recovery and enforcement of tax claims, or the investigation or prosecution of criminal tax matters; and
- c) Be treated as confidential as set forth in this Agreement.

Article 2

Jurisdiction

A requested Party is not obligated to provide information which is neither held by its authorities nor in the possession of or obtainable by persons who are within its territorial jurisdiction.

Article 3

Taxes covered

1 — This Agreement shall apply to the following taxes:

- a) In respect of Portugal:
 - i) Personal income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);
 - ii) Corporate income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC);
 - iii) Local surtax on corporate income tax (Derrama);
 - iv) Stamp duty on gratuitous transfers (imposto do selo sobre as transmissões gratuitas);
- b) In respect of Belize:
 - i) The income tax (including surtax or surcharge);
 - ii) The business tax;
 - iii) The general sales tax.

2 — This Agreement shall apply also to any identical or substantially similar taxes that are imposed after the date of signature of the Agreement in addition to or in place of the existing taxes if the Parties so agree. The competent authorities of the Parties shall notify each other of any substantial changes to the taxation and related information gathering measures covered by the Agreement.

Article 4

Definitions

1 — For the purposes of this Agreement, unless otherwise defined:

- a) The term “Portugal” when used in a geographical sense comprises the territory of the Portuguese Republic in accordance with the International Law and the Portuguese Legislation;
- b) The term “Belize” means the land and sea areas as defined in Schedule 1 to the Belize Constitution, including the territorial waters and any other area in the sea and in the air within which Belize, in accordance with the international law, exercises sovereign rights or its jurisdiction;
- c) “Competent authority” means:
 - i) In respect of Portugal, the Minister of Finance, the Director General of Taxation (Director-Geral dos Impostos) or their authorized representative;
 - ii) In respect of Belize, the Minister of Finance or his authorised representative;
- d) “Person” includes an individual, a company and any other body of persons;
- e) “Company” means anybody corporate or any entity that is treated as a body corporate for tax purposes;
- f) “Publicly-traded company” means any company whose principal class of shares is listed on a recognised stock exchange provided its listed shares can be readily purchased or sold by the public. Shares can be purchased or sold “by the public” if the purchase or sale of shares is not implicitly or explicitly restricted to a limited group of investors;
- g) “Principal class of shares” means the class or classes of shares representing a majority of the voting power and value of the company;
- h) “Recognised stock exchange” means any stock exchange agreed upon by the competent authorities of the Parties;
- i) “Collective investment fund or scheme” means any pooled investment vehicle, irrespective of legal form. The term “public collective investment fund or scheme” means any collective investment fund or scheme provided the units, shares or other interests in the fund or scheme can be readily purchased, sold or redeemed by the public. Units, shares or other interests in the fund or scheme can be readily purchased, sold or redeemed “by the public” if the purchase, sale or redemption is not implicitly or explicitly restricted to a limited group of investors;
- j) “Tax” means any tax to which the Agreement applies;
- k) “Requesting Party” means the Party requesting information;
- l) “Requested Party” means the Party requested to provide information;
- m) “Information-gathering measures” means laws and administrative or judicial procedures that enable a Party to obtain and provide the requested information;

n) “Information” means any fact, statement, document or record in any form whatever;

o) “Tax matters” means all tax matters including criminal tax matters;

p) “Criminal tax matters” means tax matters involving intentional conduct whether before or after the entry into force of this Agreement which is liable to prosecution under the criminal laws of the requesting Party;

q) “Criminal laws” means all criminal laws designated as such under the respective law of the Parties irrespective of whether such are contained in the tax laws, the criminal code or other statutes.

2 — Any term not defined in this Agreement shall, unless the context otherwise requires, have the meaning that it has at the time the request was made under the law of that Party, any meaning under the applicable tax laws of that Party prevailing over a meaning given to the term under other laws of that Party.

Article 5

Exchange of information upon request

1 — The competent authority of the requested Party shall provide upon request by the requesting Party information for the purposes referred to in article 1. Such information shall be provided without regard to whether the requested Party needs such information for its own tax purposes or the conduct being investigated would constitute a crime under the laws of the requested Party if it had occurred in the territory of the requested Party. The competent authority of the requesting Party shall only make a request for information pursuant to this article when it is unable to obtain the requested information by other means in its own territory, except where recourse to such means would give rise to disproportionate difficulty.

2 — If the information in the possession of the competent authority of the requested Party is not sufficient to enable it to comply with the request for information, that Party shall use at its own discretion all applicable information gathering measures necessary to provide the requesting Party with the information requested, notwithstanding that the requested Party may not, at that time, need such information for its own tax purposes.

3 — If specifically requested by the competent authority of the requesting Party, the competent authority of the requested Party shall provide information under this article, to the extent allowable under its laws, in the form of depositions of witnesses and authenticated copies of original records.

4 — Each Party shall ensure that its competent authorities, in accordance with the terms of this Agreement have the authority to obtain and provide upon request:

a) Information held by banks, other financial institutions and any person, including nominees and trustees, acting in an agency or fiduciary capacity; and

b) Information regarding the beneficial ownership of companies, partnerships and other persons, including in the case of collective investment funds and schemes, information on shares, units and other interests; in the case of trusts, information on settlors, trustees, protectors and beneficiaries; and in the case of foundations, information on founders, members of the foundation council and beneficiaries;

provided that this Agreement does not create an obligation on the Parties to obtain or provide ownership information with respect to publicly traded companies or public collective investment funds or schemes unless such information can be obtained without giving rise to disproportionate difficulties.

5 — Any request for information shall be formulated with the greatest detail possible and shall specify in writing:

a) The identity of the person under examination or investigation;

b) The period for which the information is requested;

c) The nature of the information sought and the form in which the requesting Party would prefer to receive it;

d) The tax purpose for which the information is sought;

e) The reasons for believing that the information requested is foreseeably relevant to the tax administration and enforcement of the tax law of the requesting Party, with respect to the person identified in subparagraph a) of this paragraph;

f) Grounds for believing that the information requested is held in the requested Party or is in the possession of or obtainable by a person within the jurisdiction of the requested Party;

g) To the extent known, the name and address of any person believed to be in possession of the requested information;

h) A statement that the request is in conformity with the laws and administrative practices of the requesting Party, that if the requested information was within the jurisdiction of the requesting Party then the competent authority of the requesting Party would be able to obtain the information under the laws of the requesting Party or in the normal course of administrative practice and that it is in conformity with this Agreement;

i) A statement that the requesting Party has pursued all means available in its own territory to obtain the information, except those that would give rise to disproportionate difficulties.

6 — The competent authority of the requested Party shall acknowledge receipt of the request to the competent authority of the requesting Party and shall use its best endeavours to forward the requested information to the requesting Party with the least reasonable delay.

Article 6

Tax examinations abroad

1 — By reasonable notice given in advance, the requesting Party may request that the requested Party allow representatives of the competent authority of the requesting Party to enter the territory of the requested Party, to the extent permitted under its laws, to interview individuals and examine records with the prior written consent of the individuals or other persons concerned. The competent authority of the requesting Party shall notify the competent authority of the requested Party of the time and place of the intended meeting with the individuals concerned.

2 — At the request of the competent authority of the requesting Party, the competent authority of the requested Party may allow representatives of the competent authority of the requesting Party to be present at the appropriate part of a tax examination in the requested Party.

3 — If the request referred to in paragraph 2 is acceded to, the competent authority of the requested Party conducting the examination shall, as soon as possible, notify the competent authority of the requesting Party about the time and place of the examination, the authority or official designated to carry out the examination and the procedures and conditions required by the requested Party for the conduct of the examination. All decisions with respect to the conduct of the tax examination shall be made by the requested Party conducting the examination.

Article 7

Possibility of declining a request

1 — The competent authority of the requested Party may decline to assist:

a) Where the request is not made in conformity with this Agreement;

b) Where the requesting Party has not pursued all means available in its own territory to obtain the information, except where recourse to such means would give rise to disproportionate difficulty; or

c) Where the disclosure of the information requested would be contrary to the public policy of the requested Party.

2 — This Agreement shall not impose upon a requested Party any obligation:

a) To provide items subject to legal privilege, or any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, provided that information described in paragraph 4 of article 5 shall not by reason of that fact alone be treated as such a secret or trade process; or

b) To carry out administrative measures at variance with its laws and administrative practices, provided that nothing in this subparagraph shall affect the obligations of a Party under paragraph 4 of article 5.

3 — A request for information shall not be refused on the ground that the tax claim giving rise to the request is disputed.

4 — The requested Party shall not be required to obtain and provide information which the requesting Party would be unable to obtain in similar circumstances under its own laws for the purpose of the administration or enforcement of its own tax laws or in response to a valid request from the requested Party under this Agreement.

5 — The requested Party may decline a request for information if the information is requested by the requesting Party to administer or enforce a provision of the tax law of the requesting Party, or any requirement connected therewith, which discriminates against a citizen or a national of the requested Party as compared with a citizen or a national of the requesting Party in the same circumstances.

Article 8

Confidentiality and data protection

1 — All information provided and received by the competent authorities of the Parties shall be kept confidential.

2 — Such information shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the purposes specified in article 1,

and used by such persons or authorities only for such purposes, including the determination of any appeal. For these purposes information may be disclosed in public court proceedings or in judicial decisions.

3 — Such information may not be used for any purpose other than for the purposes stated in article 1 without the expressed written consent of the competent authority of the requested Party.

4 — The information provided to a requesting Party under this Agreement may not be disclosed to any other jurisdiction.

5 — Personal data may be transmitted to the extent necessary for carrying out the provisions of this Agreement and subject to the provisions of the law of the supplying Party.

6 — In case of exchange of information in respect of an identified or identifiable individual, the provisions of chapter 6, in particular the article 199 of the Economic Partnership Agreement of 15 October, 2008 between the Cariforum States and the European Community and its Member States, shall be applied accordingly.

Article 9

Costs

Incidence of costs incurred in providing assistance shall be agreed by the Parties.

Article 10

Implementation legislation

The Parties shall enact any legislation necessary to comply with and give effect to the terms of this Agreement.

Article 11

Mutual agreement procedure

1 — Where difficulties or doubts arise between the Parties regarding the implementation or interpretation of the Agreement, the competent authorities shall endeavour to resolve the matter by mutual agreement.

2 — In addition to the agreements referred to in paragraph 1, the competent authorities of the Parties may mutually agree on the procedures to be used under articles 5 and 6.

3 — The competent authorities of the Parties may communicate with each other directly for purposes of reaching agreement under this article.

4 — The Parties shall agree on procedures for dispute resolution should this become necessary.

Article 12

Entry into force

1 — This Agreement shall enter into force thirty days from the date on which the Parties have notified each other that their respective requirements for the entry into force of this Agreement have been fulfilled. The relevant date shall be the day on which the last notification is received.

2 — Upon the date of entry into force, this Agreement shall have effect:

a) For criminal tax matters on that date; and

b) For all other matters covered in article 1 on that date, but only in respect of taxable periods beginning on or after

that date or, where there is no taxable period, all charges to tax arising on or after that date.

Article 13

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate the present Agreement upon a prior notification by giving written notice of termination to the other Party.

3 — The present Agreement shall terminate six months after the receipt of such notification.

4 — Notwithstanding the termination, the Parties shall remain bound to the provisions of article 8 of the present Agreement.

In witness whereof the undersigned being duly authorised in that behalf by the respective Parties, have signed the Agreement.

Done at London on the 22nd day of October of 2010, in duplicate, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

Sérgio Tavares Vasques, Secretary of State of the Fiscal Affairs.

For Belize:

Kamela Palma, High Commissioner for Belize in the United Kingdom.

FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 19/2017

de 14 de fevereiro

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, são isentas de imposto as transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade por um adquirente sem residência ou estabelecimento na União Europeia. Tal norma corresponde à transposição do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 146.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, cujas regras de aplicação, no caso de bens transportados na bagagem pessoal de viajantes, se encontram estabelecidas no artigo 147.º da mesma Diretiva.

Tendo em conta o objetivo de desmaterialização dos procedimentos inerentes ao controlo e certificação dos requisitos para validação da isenção, procede-se à criação de um sistema eletrónico que permita uma maior celeridade no procedimento de verificação dos pressupostos da isenção, assim como a recolha de informação relevante para a definição de critérios de risco com vista à prevenção e controlo da fraude.

O crescimento do turismo em Portugal justifica a adoção de procedimentos simplificados que facilitem a mencionada isenção de imposto sobre o valor acrescentado aos viajantes, promovendo as aquisições de bens em Portugal por parte daqueles turistas, sem reduzir o controlo sobre as referidas operações, através da adequada verificação eletrónica e excecionalmente controlos manuais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 151.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — São isentas do imposto sobre o valor acrescentado as transmissões de bens para fins privados feitas a adquirentes cujo domicílio ou residência habitual não se situe no território da União Europeia, que, até ao fim do terceiro mês seguinte, os transportem na sua bagagem pessoal para fora da União.

2 — Consideram-se feitas para fins privados as transmissões dos bens que, pela sua natureza e quantidade, não devam presumir-se adquiridos para fins comerciais.

3 — Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

a) «Domicílio ou residência habitual» do viajante o mencionado em qualquer documento de identificação oficialmente reconhecido como válido;

b) «Território da União Europeia» o definido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

4 — Não há direito à isenção prevista no n.º 1 quando, independentemente do documento de prova exibido, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) verifique, através de quaisquer elementos ao seu dispor, que o adquirente dispõe de domicílio ou residência habitual no território da União Europeia.

Artigo 2.º

Exclusão

1 — A isenção prevista no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável a transmissões de bens efetuadas em território nacional, cujo valor mencionado na fatura, líquido de imposto, seja inferior a € 75.

2 — Não beneficiam da isenção do imposto as transmissões de bens de equipamento ou abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou de qualquer outro meio de transporte de uso privativo.

Artigo 3.º

Comunicação eletrónica

1 — Os sujeitos passivos vendedores que realizem transmissões de bens isentas do imposto nos termos do presente decreto-lei devem comunicar à AT, por via eletrónica e em tempo real, os elementos das mesmas:

a) Identificação do viajante;

b) Identificação das faturas;

c) Quantidade, designação usual e valor dos bens;

d) Referência ao valor do imposto, e respetivas taxas, que incidiria sobre a operação se esta não beneficiasse da isenção.

2 — Quando a restituição ao viajante dos montantes retidos a título de caução não seja feita diretamente pelos sujeitos passivos vendedores referidos no número anterior,

estes comunicam ainda o número de identificação fiscal da entidade que procede a essa restituição.

Artigo 4.º

Faturação

As faturas que titulem transmissões de bens efetuadas ao abrigo do presente decreto-lei são emitidas em forma legal, devendo conter a identidade e o domicílio ou residência habitual do adquirente.

Artigo 5.º

Verificação da isenção

1 — Com a certificação de saída dos bens, a AT comunica ao sujeito passivo vendedor, por via eletrónica, que estão reunidas as condições de verificação da isenção.

2 — Quando a certificação de saída dos bens do território da União Europeia for efetuada por outro Estado-Membro, o adquirente, ou um terceiro por conta do sujeito passivo vendedor, devolve a este os exemplares dos documentos relevantes, devidamente visados para efeitos de confirmação da isenção.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o sujeito passivo vendedor comunica à AT, por via eletrónica, a data de receção dos documentos relevantes, devidamente visados.

4 — Se, passados 150 dias após a transmissão dos bens, o sujeito passivo vendedor não tiver na sua posse a comprovação de saída dos mesmos do território da União Europeia, deve proceder à liquidação do imposto até ao fim do período declarativo seguinte àquele em que terminou o referido prazo.

Artigo 6.º

Caução

Nas transmissões de bens abrangidas pelo presente decreto-lei o sujeito passivo vendedor pode exigir do adquirente, a título de caução, o valor correspondente ao imposto que incidiria se a operação não beneficiasse da isenção, obrigando-se a cancelar o instrumento da caução ou a devolver-lhe o respetivo montante, podendo neste caso deduzir apenas os eventuais custos incorridos com a devolução, no prazo de 15 dias após a comunicação ou a receção dos documentos a que se referem, respetivamente, os n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Regulamentação

O presente decreto-lei é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 8.º

Bens adquiridos em outros Estados-Membros

O procedimento previsto no presente decreto-lei não é aplicável a bens adquiridos em outros Estados-Membros da União Europeia que sejam apresentados para controlo numa estância aduaneira nacional, sendo neste caso a certificação feita sobre os documentos emitidos nos termos da legislação do país de origem.

Artigo 9.º

Norma transitória

Até 31 de dezembro de 2017, os sujeitos passivos que realizem transmissões de bens isentas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado podem optar pelo procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho, com a redação em vigor até à sua revogação pelo presente decreto-lei, sendo dispensados da obrigação de comunicação prevista no artigo 3.º do presente decreto-lei.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290/92, de 28 de dezembro, 82/94, de 14 de março, 202/95, de 3 de agosto, e 206/96, de 26 de outubro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 9.º entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

Promulgado em 20 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750